



DJ 1704
09/04/2007

Diário da Justiça

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL - ESTADO DO TOCANTINS

SEÇÃO I

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CRIADO PELO ATO 02/89, DE 17/01/1989 - ANO XIX - DIÁRIO DA JUSTIÇA Nº 1704 - PALMAS, SEGUNDA-FEIRA, 09 DE ABRIL DE 2007 CIRCULAÇÃO: 12h00

Magistrados podem contribuir para melhorar a legislação penal

A senadora Kátia Abreu encaminhou ao Tribunal de Justiça do Tocantins cópia dos Projetos de Lei e Propostas de Emenda à Constituição que tramitam no Congresso Nacional e que dispõem sobre mudanças na legislação penal.

O tema tem levantado debates em todo o país e a discussão tomou conta das diversas esferas sociais após os crimes que chocaram a população brasileira nos últimos meses. A senadora já havia pedido ao presidente do TJ e aos magistrados do Estado que apresentassem os seus posicionamentos sobre as mudanças, em sua primeira visita institucional ao Judiciário, realizada no mês de fevereiro.

Segundo Kátia Abreu “a colaboração será utilizada na sistematização técnica e conceitual do nosso posicionamento no Senado Federal sobre aqueles instrumentos jurídicos”. Os magistrados que se interessarem em colaborar com a análise das propostas podem encami-

nar suas opiniões para o e-mail kátia.abreu@senadora.gov.br. Confira abaixo as propostas que tramitam na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania do Senado que alteram a Constituição Federal para reduzir a maioridade penal:

A PEC nº 18, de 1999, prevê que nos casos de crimes contra a vida ou o patrimônio cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa, são imputáveis os infratores com dezesseis anos ou mais de idade. A PEC nº 20, de 1999, torna imputáveis, para quaisquer infrações penais, os infratores com dezesseis anos ou mais de idade, com a condição de que, se menor de dezoito anos, seja constatado seu amadurecimento intelectual e emocional. A PEC nº 3, de 2001, também torna imputáveis, para quaisquer infrações penais, os infratores com dezesseis anos ou mais de idade, com a condição de que, se menor de dezoito

anos, seja constatado seu amadurecimento intelectual e emocional e o agente seja reincidente.

A PEC nº 26, de 2002, estabelece que os maiores de dezesseis anos e os menores de dezoito são imputáveis, em caso de crime hediondo ou qualquer crime contra a vida, se ficar constatado, por laudo técnico elaborado por junta nomeada pelo juiz competente, a capacidade do agente de entender o caráter ilícito do seu ato.

A PEC nº 90, de 2003, torna imputáveis os maiores de treze anos em caso de prática de crime hediondo.

A PEC nº 9, de 2004, prevê a imputabilidade para qualquer menor de dezoito anos, desde que tenha praticado crime hediondo ou de lesão corporal grave e seja constatado que possui idade psicológica igual ou superior a dezoito anos, com capacidade para entender o ato ilícito cometido e determinar-se de acordo com esse entendimento.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

PRESIDENTE

Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY

VICE-PRESIDENTE

Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA

CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA

Des. JOSÉ MARIA DAS NEVES

DIRETOR-GERAL

Dr. FLÁVIO LEALI RIBEIRO

TRIBUNAL PLENO

Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY (Presidente)

Des. CARLOS LUIZ DE SOUZA

Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA

Des. JOSÉ MARIA DAS NEVES

Des. ANTÔNIO FÉLIX GONÇALVES

Des. AMADO CILTON ROSA

Des. JOSÉ DE MOURA FILHO

Desa. DALVA DELFINO MAGALHÃES

Desa. WILLAMARA LEILA DE ALMEIDA

Des. LUIZ APARECIDO GADOTTI

Des. MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS

Desa. JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ

BARBOSA

Secretária: Drª DÉBORA REGINA HONÓRIO GALAN

Sessões: 1ª e 3ª quintas-feiras do mês (14h00)

1ª CÂMARA CÍVEL

Des. LIBERATO PÓVOA (Presidente)

Dr. ADALBERTO AVELINO DE OLIVEIRA (Secretário)

Sessões: quartas-feiras (14h00)

1ª TURMA JULGADORA

Des. CARLOS SOUZA (Relator)

Des. LIBERATO PÓVOA (Revisor)

Des. AMADO CILTON (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. LIBERATO PÓVOA (Relator)

Des. AMADO CILTON (Revisor)

Desa. WILLAMARA LEILA (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. AMADO CILTON (Relator)

Desa. WILLAMARA LEILA (Revisora)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Desa. WILLAMARA LEILA (Relatora)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Revisora)

Des. CARLOS SOUZA (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Desa. JACQUELINE ADORNO (Relatora)

Des. CARLOS SOUZA (Revisor)

Des. LIBERATO PÓVOA (Vogal)

2ª CÂMARA CÍVEL

Des. ANTONIO FÉLIX interinamente (Presidente)

Dr. ADEMIR ANTÔNIO DE OLIVEIRA (Secretário)

Sessões: quartas-feiras, às 14h00.

1ª TURMA JULGADORA

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Relator)

Des. MOURA FILHO (Revisor)

Desa. DALVA MAGALHÃES (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. MOURA FILHO (Relator)

Desa. DALVA MAGALHÃES (Revisora)

Des. LUIZ GADOTTI (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Desa. DALVA MAGALHÃES (Relatora)

Des. LUIZ GADOTTI (Revisor)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. LUIZ GADOTTI (Relator)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Revisor)

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Des. MARCO VILLAS BOAS (Relator)

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Revisor)

Des. MOURA FILHO (Vogal)

1ª CÂMARA CRIMINAL

Desa. DALVA DELFINO MAGALHÃES

(Presidente)

Dr. WANDELBERTE RODRIGUES OLIVEIRA

(Secretário)

Sessões: Terças-feiras (14h00)

1ª TURMA JULGADORA

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Relator)

Des. MOURA FILHO (Revisor)

Desa. DALVA MAGALHÃES (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. MOURA FILHO (Relator)

Desa. DALVA MAGALHÃES (Revisora)

Des. LUIZ GADOTTI (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Desa. DALVA MAGALHÃES (Relatora)

Des. LUIZ GADOTTI (Revisor)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. LUIZ GADOTTI (Relator)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Revisor)

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Des. MARCO VILLAS BOAS (Relator)

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Revisor)

Des. MOURA FILHO (Vogal)

2ª CÂMARA CRIMINAL

Desa. JACQUELINE ADORNO (Presidente)

Dr. FRANCISCO DE ASSIS SOBRINHO (Secretário)

Sessões: Terças-feiras, às 14h00.

1ª TURMA JULGADORA

Des. CARLOS SOUZA (Relator)

Des. LIBERATO PÓVOA (Revisor)

Des. AMADO CILTON (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. LIBERATO PÓVOA (Relator)

Des. AMADO CILTON (Revisor)

Desa. WILLAMARA LEILA (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. AMADO CILTON (Relator)

Desa. WILLAMARA LEILA (Revisora)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Desa. WILLAMARA LEILA (Relatora)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Revisora)

Des. CARLOS SOUZA (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Desa. JACQUELINE ADORNO (Relatora)

Des. CARLOS SOUZA (Revisor)

Des. LIBERATO PÓVOA (Vogal)

CONSELHO DA MAGISTRATURA

Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY

Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA

Des. JOSÉ MARIA DAS NEVES

Des. CARLOS SOUZA

Des. ANTÔNIO FÉLIX

Secretária: RITA DE CÁCIA ABREU DE AGUIAR

Sessões: 1ª e 3ª quintas-feiras do mês, 09h00.

COMISSÃO DE DISTRIBUIÇÃO E COORDENAÇÃO

Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY (Presidente)

Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA (Membro)

Des. JOSÉ MARIA DAS NEVES (Membro)

Sessão de distribuição:

Diariamente às 16h00 em sessões públicas.

COMISSÃO DE SELEÇÃO E TREINAMENTO

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Presidente)

Des. LUIZ GADOTTI (Membro)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Membro)

COMISSÃO DE JURISPRUDÊNCIA E

DOCUMENTAÇÃO

Des. LUIZ GADOTTI (Presidente)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Membro)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Membro)

COMISSÃO DE SISTEMATIZAÇÃO

Des. CARLOS SOUZA (Presidente)

Des. JOSÉ DE MOURA FILHO (Membro)

Des. LUIZ GADOTTI (Membro)

COMISSÃO DE REGIMENTO E ORGANIZAÇÃO

JUDICIÁRIA

Des. CARLOS SOUZA (Presidente)

Des. JOSÉ DE MOURA FILHO (Membro)

Des. LUIZ GADOTTI (Membro)

DIRETORIAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ANTÔNIO JOSÉ FERREIRA DE REZENDE

DIRETORIA ADMINISTRATIVA

RONILSON PEREIRA DA SILVA

DIRETORIA DE CONTROLE INTERNO

SIDNEY ARAÚJO DE SOUZA

DIRETOR FINANCEIRO

MANOEL REIS CHAVES CORTEZ

DIRETORIA DE CERIMONIAL E PUBLICAÇÕES

MARCUS OLIVEIRA PEREIRA

DIRETORIA DE INFORMÁTICA

IVANILDE VIEIRA LUZ

DIRETORIA JUDICIÁRIA

MARIA AUGUSTA BOLENTINI CAMELO

DIRETORIA DE PESSOAL E RECURSOS HUMANOS

Expediente: De segunda à sexta-feira, das 12h00 às 18h00.

Diário da Justiça

Praça dos Girassóis s/nº.

Fone (63)3218.4443 - Fax

(63)218.4305

CEP 77.015-007 - Palmas, Tocantins

www.tj.to.gov.br e-mail: dj@tj.to.gov.br

Publicação: Tribunal de Justiça do
Tocantins

Edição: Diretoria de Cerimonial e Publicações

Assessora de Comunicação:

GRAZIELE COELHO BORBA NERES

ISSN 1806-0536



9 771806 053002

PRESIDÊNCIA

Portaria

PORTARIA Nº 228/2007

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY, PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, com espeque no artigo 12, § 1º, inciso V, do Regimento Interno deste Sodalício, considerando o contido nos Autos Administrativos nº 4300/2006, bem como na Instrução Normativa nº 001/2003, resolve designar o Juiz MARCELO AUGUSTO FERRARI FACCIONI, titular do Juizado Especial Cível da Comarca de 3ª Entrância de Palmas, para, sem prejuízo de suas funções, responder pelo Juizado Especial Cível e Criminal – Região de Taquaralto, no período de 09 de abril a 08 de maio do ano de 2007.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 03 dias do mês de abril do ano de 2007, 119º da República e 19º do Estado.

Desembargador DANIEL NEGRY
Presidente

PORTARIA Nº 231/2007

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY, PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, com espeque no artigo 12, § 1º, inciso V, do Regimento Interno deste Sodalício, considerando o contido nos Autos Administrativos nº 4785/2007, bem como na Instrução Normativa nº 001/2003, resolve designar o Juiz LUIZ ZILMAR DOS SANTOS PIRES, titular da 4ª Vara Criminal da Comarca de 3ª Entrância de Palmas, para, sem prejuízo de suas funções, responder pela Comarca de 1ª Entrância de Novo Acordo, a partir de 09 de abril do ano de 2007. Revoguem-se as disposições em contrário.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 03 dias do mês de abril do ano de 2007, 119º da República e 19º do Estado.

Desembargador DANIEL NEGRY
Presidente

PORTARIA Nº 232/2007

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY, PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, com espeque no artigo 12, § 1º, inciso V, do Regimento Interno deste Sodalício, considerando o contido nos Autos Administrativos nº 4785/2007, bem como na Instrução Normativa nº 001/2003, resolve designar o Juiz SANDALO BUENO DO NASCIMENTO, titular da 2ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de 3ª Entrância de Palmas, para, sem prejuízo de suas funções, responder pela 3ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da mesma Comarca, no período de 09 de abril a 08 de maio do ano de 2007.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 03 dias do mês de abril do ano de 2007, 119º da República e 19º do Estado.

Desembargador DANIEL NEGRY
Presidente

PORTARIA Nº 233/2007

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY, PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, com espeque no artigo 12, § 1º, inciso V, do Regimento Interno deste Sodalício, considerando o contido no Requerimento bem como na Instrução Normativa nº 001/2003, resolve designar a Juíza JULIANNE FREIRE MARQUES, titular da Comarca de 2ª Entrância de Xambioá, para, sem prejuízo de suas funções, responder pela Comarca de 2ª Entrância de Ananás, no período de 09 de abril a 08 de maio do ano de 2007.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 03 dias do mês de abril do ano de 2007, 119º da República e 19º do Estado.

Desembargador DANIEL NEGRY
Presidente

PORTARIA Nº 234/2007

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY, Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais e regimentais, especialmente as contidas no art. 21, primeira parte, da Lei Complementar estadual nº 10/1996, e no art. 12, caput, e seu § 4º, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, e tendo em vista o contido nos autos ADM 36054,

RESOLVE:

Designar o Juiz de Direito Rubem Ribeiro Carvalho e a servidora Flávia Camargo Rocha Olsen como responsáveis pela coleta e remessa dos dados estatísticos referidos no Ofício-Circular nº 003/COMJE, do Conselho Nacional de Justiça.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, Capital do Estado do Tocantins, aos 03 dias do mês de abril de 2007.

Desembargador DANIEL NEGRY
Presidente

PORTARIA Nº 235/2007

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY, PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, com espeque no artigo 12, § 1º, inciso V, do Regimento Interno deste Sodalício, considerando o contido no Requerimento bem como na Instrução Normativa nº 001/2003, resolve designar o Juiz JOÃO RIGO GUIMARÃES, titular da 1ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de 3ª Entrância de Araguaína, para, sem prejuízo de suas funções, responder pelo Juizado Especial da Infância e Juventude da mesma Comarca, no período de 09 de abril a 08 de maio do ano de 2007.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 03 dias do mês de abril do ano de 2007, 119º da República e 19º do Estado.

Desembargador DANIEL NEGRY
Presidente

DIRETORIA JUDICIÁRIA

TRIBUNAL DE PLENO

SECRETÁRIO: DRª DÉBORA REGINA HONÓRIO GALAN
Acórdão

AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 698/93 (93/0003445-1)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: ASSOCIAÇÃO DOS SUBTENENTES E SARGENTOS DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: Cicero Tenório Cavalcante e outro

IMPETRADO: GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: Procurador-Geral do Estado

RELATORA: Desembargadora DALVA MAGALHÃES

RELATOR P/ ACÓRDÃO: Desembargador CARLOS SOUZA

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA. ACÓRDÃO TRANSITADO EM JULGADO. O Mandado de Segurança visa proteger o direito líquido certo e, tendo sido impetrado pela Associação dos Sub-Tenentes e Sargentos da Polícia Militar do Estado do Tocantins, os efeitos da decisão abrange aos filiados à referida Associação na data da impetração. Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO: Sob a Presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora Dalva Magalhães - Presidente, acordaram os componentes do Colendo Pleno, por maioria, nos termos do voto divergente proferido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Carlos Souza, em dar provimento aos agravos interpostos às fls. 3008/3014 e 3017/3018 prevalecendo a decisão da lavra da Desembargadora Jacqueline Adorno. Acompanharam a divergência os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Moura Filho, Daniel Negry, Willamara Leila (que havia votado na sessão de 26.10.06), Luiz Gadotti e Jacqueline Adorno. A Excelentíssima Senhora Desembargadora Relatora conheceu dos agravos regimentais ajuizados por Jesiel Cruz Lima e pelo Estado do Tocantins para, no entanto, negar-lhes seguimento ante a flagrante perda dos seus objetos. Acompanharam a relatora os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Liberato Póvoa, José Neves, Antônio Felix e Amado Cliton. Vencidos os Desembargadores Moura Filho, Willamara Leila e Luiz Gadotti que determinaram, ainda, que os efeitos do acórdão de fls. 104/105, se estendessem a todos os policiais militares do Estado do Tocantins, devendo o pagamento da indenização ser efetuado imediatamente. O Excelentíssimo Senhor Desembargador Marco Villas Boas declarou-se impedido, nos termos do art. 128 da LOMAN. Ausência justificada do Excelentíssimo Senhor Desembargador Moura Filho, na sessão do dia 21.09.06. Ausências justificadas das Excelentíssimas Senhoras Desembargadoras Dalva Magalhães - Presidente e Jacqueline Adorno, na sessão do dia 26.10.06. Ausência justificada da Excelentíssima Senhora Desembargadora Willamara Leila. Compareceu representando a Procuradoria-Geral de Justiça a Excelentíssima Senhora Dr.ª Vera Nilva Álvares Rocha, Procuradora de Justiça. Acórdão de 28 de novembro de 2006.

1ª CÂMARA CÍVEL

SECRETÁRIO: DR. ADALBERTO AVELINO DE OLIVEIRA

Decisões/Despachos

Intimações às Partes

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7116/07

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: AÇÃO CAUTELAR INOMINADA PARA SUSPENSÃO DO CONCURSO PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE BABAÇULÂNDIA – EDITAL Nº 01/2007

AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE BABAÇULÂNDIA. – TO.

ADVOGADO: Maurício Haeffner

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO: Procurador Geral de Justiça

RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS da seguinte DESPACHO: “Analisando os presentes autos verifica-se que as determinações contidas no final da decisão proferida pelo Excelentíssimo Senhor Presidente deste Egrégio Sodalício (fls 45/50) ainda não foram cumpridas. Com efeito, REQUISITEM-SE, pois, informações ao MM. Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Filadélfia-TO, acerca da demanda, no prazo de dez (10) dias. Intime-se pessoalmente o Agravado – Ministério Público do Estado do Tocantins para oferecer resposta ao recurso interposto, no prazo legal, facultando-lhe a juntada de cópias das peças que entender conveniente. Após, volvam-me conclusos os autos. Palmas-TO, 22 de março de 2007.”. (A). Desembargadora JACQUELINE ADORNO - Relatora.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7126/07 – SEGREDO DE JUSTIÇA

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C ALIMENTOS Nº 581/06

AGRAVANTE: J. N. R. R.

ADVOGADO: Orcy Rocha Filho

AGRAVADO(A): R. DOS S. R. REPRESENTADO(A) POR SUA GENITORA R. DOS S. R.

DEFENSOR PÚBLICO: Antônio Clementino Siqueira e Silva

RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO, com pedido de efeito suspensivo interposto por J. N. R. R. contra decisão (fl. 09/13) proferida nos autos da AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE, C/C ALIMENTOS DE Nº 581/2006, que se encontra em trâmite perante a Vara de Família da Comarca de Tocantinópolis/TO. Na decisão agravada o Douto Magistrado “a quo” determinou que o ora agravante efetuassem o pagamento de 50% do salário mínimo da pensão alimentícia que deverá ser pago a genitora, inicialmente em Cartório até o dia 12 de cada mês, a partir da data do protocolo da ação”. Inconformado com o teor da decisão proferida pelo MM Juiz da instância singular, o agravante interpôs o presente recurso objetivando vê-la reformada. Alega, em síntese, o recorrente que o agravado interpôs a aludida Ação de Investigação de Paternidade cumulada com Alimentos visando ser reconhecido como filho legítimo do agravante cuja audiência de conciliação, encontrava-se designada para ocorrer no dia 15 de março de 2007, ou seja, vários meses após a decisão haver sido prolatada ensejando-lhe, assim, vários transtornos, uma vez que não existem provas de que o agravante efetivamente é o pai biológico do ora agravado. Relata, que no decorrer dos trâmites processuais o MM Juiz da Vara da Família da Comarca de Tocantinópolis-TO, atendendo a requerimento do agravado, resolveu, de forma contrária a Lei nº 8.560 de 29 de dezembro de 1992, conceder Alimentos Provisórios ao recorrido arbitrando-o em 50% do salário mínimo. Afirma, que a decisão vergastada não pode prosperar, tendo em vista que além de não haver sido comprovado de que seria realmente o pai, também não há provas de que o agravante e a mãe do agravado sequer foram namorados não restando evidenciado nenhum vínculo de parentesco para autorizar a concessão de alimentos. Prossegue aduzindo ser indispensável em ações desta natureza à comprovação da efetiva paternidade para configurar a existência do *fumus boni iuris*. Consigna, também, que não pode arcar com estes alimentos provisórios até que seja realizado o exame de DNA, pois é carpinteiro, casado, possui esposa e filhos sendo responsável pelo seus atos. Salienta, a impossibilidade de ser o pai biológico do alimentante tendo em vista que o agravante e a representante do menor nunca namoraram nem, tampouco, viveram juntos, tendo apenas se relacionado intimamente uma única vez. Cita jurisprudências que entende lhes servirem de respaldo. Termina pleiteando a concessão do benefício da gratuidade da justiça. Arremata pugnando liminarmente pela suspensão dos efeitos da decisão recorrida, e, no mérito, pleiteia que seja provido o presente recurso para que seja definitivamente cassada a decisão agravada. A exordial veio instruída com os documentos de fls. 06/15. Protocolado no dia 07 de março de 2007, na Comarca de Tocantinópolis aportaram os autos nesta Egrégia Corte de Justiça em 15 de março de 2007, conforme protocolo constante na inicial. Regularmente distribuídos, vieram-me por sorteio os autos, ao relato. É o relatório do que interessa. Com fulcro no art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50 c/c art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, CONCEDO ao agravante o benelício da Gratuidade da Justiça. O recurso em exame é próprio, eis que impugna decisão interlocutória que determinou o pagamento de 50% do salário mínimo a título de pensão alimentícia. É tempestivo, posto que consoante o teor da Certidão de fls. 15 verso o agravante foi intimado no dia 28 de fevereiro de 2007, sendo protocolado o recurso através da Defensoria Pública no dia 07 de março de 2007, portanto, dentro do prazo legal (art. 522 do CPC), impondo-se, por conseguinte, o seu conhecimento. A atribuição de efeito suspensivo ao agravo ou a antecipação da tutela recursal, com espeque no art. 527, III, c/c art. 558 do CPC, têm caráter excepcional, e são cabíveis apenas nas hipóteses de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, desde que relevante à fundamentação. Ressalta-se, por oportuno, que não obstante as relevantes modificações providenciadas no Recurso de Agravo de instrumento, sua interposição continua gerando apenas o efeito devolutivo, e, considerando a combinação dos artigos 558 e 527 III do Código de Processo Civil há que se ressaltar que, a concessão do efeito suspensivo, através da medida liminar ora pleiteada, é de caráter excepcional, sendo cabível apenas nas hipóteses especificadas no referido Diploma legal e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, desde que relevante à fundamentação. Sem a caracterização de uma dessas situações, descabida é a suspensão dos efeitos da decisão “a quo”. Analisando os presentes autos vislumbra-se que o inconformismo do Agravante, acha-se fulcrado na decisão proferida pelo Douto Magistrado da Comarca de Tocantinópolis que na Ação de Investigação de Paternidade c/c Alimentos arbitrou em 50% do salário mínimo o valor da pensão alimentícia a ser paga pelo agravante, a representante do agravado, até o dia 12 de cada mês, a partir do protocolo da referida ação. Nos presentes autos verifica-se claramente que o Agravante almeja se eximir do ônus alimentar imposto sob alegação de que tal obrigatoriedade não pode vigorar sem que haja fortes indícios de parentesco, o que, segundo seu entendimento, não ocorrera no caso no qual nem sequer restou comprovado que o agravante é realmente o pai do agravado. Em que pese tais argumentos, não vislumbro, nesta análise superficial, o preenchimento dos requisitos necessários à atribuição de efeito suspensivo ao recurso, quais sejam, o *fumus boni iuris*, e o periculum in mora, pois consoante se vê, o ora recorrente não enxerto aos autos qualquer documento comprobatório que pudesse servir como respaldo as suas alegações, ao contrário, traçou comentários que reforçam ainda mais tal convicção, quando admitiu que havia “se relacionado intimamente com a mãe do agravado uma única vez.” Sendo assim, entrevejo nesta análise perfunctória que o ilustre Magistrado “a quo”, não agiu equivocadamente quando arbitrou os alimentos provisionais, pois se amparou em provas existentes nos autos. Ademais, a genérica afirmação de que a manutenção do decisum objurgado poderá causar ao agravante prejuízo de difícil reparação, sem demonstrar que prejuízo seria esse, não serve para caracterizar o periculum in mora, até mesmo porque a alegação suscitada pelo agravante de que “nunca viveu na companhia da mãe do agravado, ser carpinteiro, casado e ter filhos com outra mulher”, por si só, não pode servir de alicerce para eximi-lo da responsabilidade de arcar com o referido ônus. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de atribuição de efeito suspensivo a este agravo. REQUISITEM-SE informações ao MM. Juiz de Direito da Vara de Família e Sucessões, Infância, Juventude e Cível da Comarca de Tocantinópolis -TO, acerca da demanda, no prazo de 10 (dez) dias. Observando-se o

artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil, INTIMEM-SE o Agravado para, querendo, oferecer resposta ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhe a juntada de cópias das peças que entender conveniente. Após, OUÇA-SE a Douta Procuradoria Geral de Justiça. P. R. I. Palmas, 22 de março de 2007.” (A). Desembargadora JACQUELINE ADORNO - Relatora.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6839/06

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: (AÇÃO DE EMBARGOS DE TERCEIRO Nº 7437/05)

AGRAVANTE: LEIDE MARTINS QUIXABA VIEIRA

ADVOGADO: Norton Ferreira de Souza

AGRAVADO: BANCO ITAÚ S/A

ADVOGADOS: Isabel Cristina Lopes Bulhões e Outros

RELATOR: Desembargador CARLOS SOUZA

Por ordem do Excelentíssimo Desembargador CARLOS SOUZA – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido liminar, com pedido de antecipação de tutela, interposto por Leide Martins Quixaba Vieira, contra decisão que determinou que a Agravante prestasse caução real nos Embargos de Terceiro opostos. Ocorre que, conforme informações de fl. 39, o magistrado de 1.ª instância notícia que a decisão agravada foi objeto de retratação por parte daquele juízo, anexando cópia dessa decisão. Diante do exposto, julgo prejudicado o Agravo de Instrumento interposto, pela perda do objeto. Publique-se. Arquivem-se os autos após as anotações de praxe. Palmas, 13 de março de 2007.” (A) Desembargador CARLOS SOUZA - Relator.

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 2424/99

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI – TO.

REFERENTE: (AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO – AUTOS Nº 3.491/96)

APELANTE: BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A.

ADVOGADO: Albery César de Oliveira

APELADO(A) : GURUMÁQUINAS-GURUPI MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA.

ADVOGADO: Mário Antônio Silva Camargos

RELATOR: Desembargador CARLOS SOUZA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador CARLOS SOUZA – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: “Trata-se de Apelação Cível proposta por BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A, contra GURUMÁQUINAS-GURUPI MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA. com ofício nº 433/07 às fls. 479, do MM. Juiz informando que as partes emitularam acordo nos autos, julgando extinto processo. Decido. Não havendo mais interesse no prosseguimento do feito, em razão do acordo, deve o processo ser extinto nos termos do art. 269, III, do CPC, que assim diz: Art. 269. “Extingui-se o processo com resolução do mérito: I - ...II - ... III - quando as partes transigirem; IV - ... V - ...”. Assim, a presente Apelação perdeu o seu objeto e deve ser extinta, por ter alcançado o seu objetivo. Nestes termos, julgo extinto o feito com resolução do mérito, devendo a Secretaria tomar as providências de praxe, para as respectivas baixas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Palmas, To, 28 de março de 2007.” (A) Desembargador CARLOS SOUZA – Relator.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3565/07

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO Nº 6826/07

IMPETRANTE: TEREZINHA ALVES EVANGELISTA

ADVOGADO: Eder Barbosa de Sousa

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE PALMAS – TO.

RELATOR: Desembargador LIBERATO PÓVOA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA - Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “ TEREZINHA ALVES EVANGELISTA, qualificada nos autos, impetra a presente ordem mandamental, procurando evitar que o Magistrado da 1ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Palmas conceda imissão provisória de posse em imóvel de propriedade da Impetrante, em razão da Ação de Desapropriação por Utilidade Pública, ajuizada pelo Estado do Tocantins, autos nº 6826/07, em trâmite naquela especializada. Em extensa peça, a Impetrante afirma que o Decreto de desapropriação não atendeu as exigências legais, pois considerou o imóvel desapropriado como sendo área rural, quando, na verdade, encontra-se dentro de área urbana, tendo o Laudo de Avaliação sido confeccionado de forma unilateral, obtendo valores que não representam a real situação do imóvel, trazendo prejuízos de grande monta à Impetrante. Assevera que a situação fundiária da Impetrante já se encontra resolvida por decisão do Superior Tribunal de Justiça, não podendo o Estado do Tocantins, por via oblíquas, tentar subverter o que foi decidido por aquele Pretório. Requer, ao final, de forma preventiva, a concessão de medida liminar, a fim de impedir que o Julgador monocrático determine a imissão na posse do imóvel em litígio e, no mérito, a concessão da segurança postulada. Brevemente relatados, DECIDO. Cabe ao Relator, ao receber o Mandado de Segurança, assegurar-se de sua regularidade formal informada pela Lei 1.533/51, e quando for regularmente requerido pelo Impetrante, suspender liminarmente os efeitos do ato coator. Isto posto, impende avaliar a presença das condicionantes de admissibilidade, entre elas a propriedade do remédio. É cediço que o mandado de segurança “é o meio constitucional posto à disposição de toda pessoa física ou jurídica, órgão com capacidade processual, ou universalidade reconhecida por lei, para a proteção de direito individual ou coletivo, líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, lesado ou ameaçado de lesão, por ato de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça” (CF, art. 5º, LXIX e LXX; Lei nº 1.533/51, art. 1º). No entanto, é pacífico o entendimento de que não se dará mandado de segurança, quando não restar sobejamente evidenciada a afronta a direito líquido e certo. A Constituição Federal de 1988 dispõe, conforme dito em linhas voltadas, sobre os direitos e garantias individuais, em seu artigo 5º. Entre eles estão os direitos de índole processual, os chamados remédios heróicos, contra abuso de poder derivado da atuação dos representantes da administração pública em sentido amplo. Entre eles, o mandado de segurança, que visa a proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (inciso LXIX). O juiz exerce também

administração, ao representar o Estado no apaziguamento das lides e, na extensão desse exercício, há de respeitar a lei, porque não está acima dela. Ao contrário, o poder judicial se origina no sistema normativo e por ele é limitado. O máximo que lhe é permitido é interpretar a norma legal, estabelecendo a lógica na sua incidência em busca da solução justa. Então, a revisibilidade dos atos judiciais se resolve por um ordenamento legal processual, que dispõe sobre os recursos admissíveis. Em geral, as decisões são recorríveis. Todavia, a opção legislativa pela rapidez e efetividade do processo pode limitar os recursos. Daí, surgem as decisões irrecorríveis. Entretanto, não pode o juiz afrontar o texto legal, como já se disse. Se o fizer, em decisões irrecorríveis, seu ato processual estará sujeito à revisão através do mandado de segurança. Mas, é de se observar a efetividade da prestação jurisdicional, que exige objetividade nos procedimentos, não há de conviver com a revisibilidade de todas as decisões judiciais que se baseiam em métodos de hermenêutica. Assim, somente as decisões teratológicas, que evidenciem erro grosseiro, abuso evidente, interpretação absurda é que sujeitam um ato judicial à revisão por meio do mandado de segurança. De outro modo, estar-se-ia a transformar o mandado de segurança num simples recurso. E não pode uma garantia processual de índole constitucional ser reduzida à condição de mero recurso processual contra decisões judiciais, o que não corresponde à lei processual em vigor. Há de se considerar, ainda, o comando trazido pela Súmula 267 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual "Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correção". Seguindo tal orientação, os mais respeitados doutrinadores pátrios vêm entendendo que somente cabe Mandado de Segurança contra atos judiciais que sejam absurdos ou teratológicos. Não é este o caso que ora se aprecia. A jurisprudência pátria, seguindo na mesma direção, traz o seguinte entendimento: "MANDADO DE SEGURANÇA – IMPETRAÇÃO CONTRA ATO JUDICIAL – RECURSO PRÓPRIO NÃO FORMALIZADO – NÃO CONHECIMENTO – "Só em casos excepcionais – decisão teratológica manifestamente ilegal ou proferida por autoridade evidentemente incompetente – tem a jurisprudência admitido o ataque direto a ato judicial via mandado de segurança, o qual não é sucedâneo do recurso próprio e não interposto oportunamente" (MS 2.794, de Picarras, DJE nº 8.211/91)". (TJSC – Itajaí – Rel. Des. Vanderlei Romer – C.C.Essp. – J. 04.12.1996). No mesmo sentido: "PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO JUDICIAL. RECURSO. NÃO INTERPOSIÇÃO. WRIT. DESCABIMENTO. SÚMULA 267-STF. 1 - Não cabe mandado de segurança contra decisão com trânsito em julgado (súmula 268 do Supremo Tribunal Federal). 2 - de outro lado, se a matéria poderia ser enfrentada por meio de recurso próprio, flagrante a impropriedade de sua discussão através do mandado de segurança (súmula 267 do Supremo Tribunal Federal). 3 - Recurso ordinário não provido". (STJ - ROMS 15919 - PROC 200300203048 RJ - 4ª T. - Rel. Min. Fernando Gonçalves - DJU 07.06.2004, p.228) No caso presente a Impetrante procura obstar a concessão de decisão judicial desfavorável pela via mandamental, o que, a meu sentir, não representa a finalidade da ação constitucional que não é outra senão a de assegurar o respeito a direito líquido e certo. Da mesma forma, o deferimento ou não de tutela antecipatória, decorre da livre convicção e prudente arbítrio do juiz, desde que satisfeitos os requisitos legais, ressaltado que princípio da livre convicção não significa a consagração do arbítrio, mas, sim, a maior liberdade para o julgador extrair do processo os elementos da sua convicção, conforme lhe faculta o artigo 131 do CPC. Assim sendo, por não vislumbrar possível afronta à direito líquido e certo, INDEFIRO a petição inicial, fazendo-o com supedâneo no art. 8º da Lei nº 1533/51. Intimem-se. Publique-se. Cumprase. Palmas (TO), 29 de março de 2007.". (A) Desembargador LIBERATO PÓVOA - Relator.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7120/07 – SEGREDO DE JUSTIÇA

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: (AÇÃO DE OFERTA DE ALIMENTOS C/C FIXAÇÃO DE VISITAS Nº 10520-0/07)
AGRAVANTE: A. R. R. M. REPRESENTADO(A) POR SUA GENITORA L. R. R.
ADVOGADO: Gisele de Paula Prouença
AGRAVADO: A. R. B. G. M.
ADVOGADO: Palmeron de Sena e Silva
RELATOR: Desembargador CARLOS SOUZA

Por ordem do Excelentíssimo Desembargador CARLOS SOUZA – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Trata-se de Agravo de Instrumento cumulado com Pedido de Liminar interposto por AURO RÉGIO ROCHA MASCARENHAS representado por sua genitora LUCY RIBEIRO ROCHA, qualificados, representados por advogada constituída, em face à decisão proferida em 28.02.2007 nos autos do processo acima epígrafado de nº 2007.0001.0520-0/07, da Ação de Oferta de Alimentos c/c Fixação de Visitas, que lhe move AURO RÉGIO BOTELHO GOMES MASCARENHAS, também qualificado, com fundamento nos artigos 522 e seguintes do Código de Processo Civil, nos termos das razões expostas na minuta anexa. Requer preliminarmente a concessão dos Benefícios da Assistência Judiciária, por ser a Agravante pobre e não estar em condições de arcar com as custas processuais, sem prejuízo do seu sustento, conforme declaração anexa. Alega a Agravante que durante a audiência de conciliação restou infrutífera a tentativa de conciliação. O representante do Ministério Público manifestou-se no sentido de que fosse deliberado pelo Juízo, que fixou os alimentos provisórios no valor de 15% do salário líquido recebido pelo autor, excluindo-se no valor líquido os valores referentes à função comissionada, dado o seu caráter precário. Ainda, deverá o autor manter o requerido incluído em seu plano de saúde. Assevera que a decisão merece reforma, por dois motivos: o primeiro, não está em consonância com a jurisprudência pátria e nem mesmo deste Tribunal; o segundo, o valor arbitrado pelo juiz, 15% (quinze por cento) do salário líquido recebido pelo agravado, excluindo-se no valor líquido os valores referentes à função comissionada corresponde a exatos R\$ 372,69 (trezentos e setenta e dois reais e sessenta e nove centavos), num salário em que, conforme demonstrativo de pagamento anexo, o empregador do agravado, TER/TO, paga a importância de R\$ 312,66 (trezentos e doze reais e sessenta e seis centavos) a título de auxílio pré-escolar, ou seja, descontado o auxílio pré-escolar (pago pelo TER/TO), o juiz determinou ao agravado o pagamento do valor de R\$ 60,03 (sessenta reais e três centavos) a título de pensão alimentícia ao único filho. Aduz que não será possível uma criança de pouco mais de 03 (três) anos de idade, que frequenta a escola e mora, juntamente com a mãe - que ganha apenas R\$ 621,00 (seiscentos e vinte um reais) mensais - de aluguel e ainda sofre de amidalite e, faz uso constante de remédios, sem falar em despesas com alimentação, vestuário, transporte, empregada doméstica, diversão etc. Apresenta demonstrativo de suas despesas mensais, no valor de R\$ 2.847,00 – dois mil e oitocentos e quarenta e sete reais, fls. 11/12. Ao final, requer a

concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, vez que se declara pobre e não possui condições de custear o presente recurso sem prejuízo do próprio sustento; Requer também que seja aumentado o valor dos alimentos provisórios devidos ao Agravante para o percentual de 30% (trinta por cento) dos rendimentos líquidos do Agravado, descontados apenas o INSS e o IRRF, sob pena de lesão ainda maior e, no mérito seja provido o presente recurso para reformar a decisão recorrida nos termos do pedido liminar, se não se retratar o próprio juiz prolator nos termos do art. 529 do CPC; A intimação do Agravado, através de seu advogado; A oitiva do Ministério Público, nos termos do art. 527, VI, do CPC. Relatei. Decido. A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, modificou o procedimento do regime do agravo de instrumento conferindo nova disciplina ao cabimento dos agravos retido e de instrumento, alterando o disposto no art. 527 do Código de Processo Civil. Agora, recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator o converterá em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida. Para melhor compreensão da matéria, mister se faz trazer, na íntegra, a sua redação, litteris: "Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator: (...) II – converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa". Verifico que não estão presentes os requisitos que autorizam a concessão da medida liminar pleiteada pelo Agravante, ou seja, o fumus boni iuris e o periculum in mora, pois o não deferimento da medida liminar não causará ao recorrente lesão grave ou de difícil reparação. Inegavelmente, o propósito da norma reformada é impedir a interposição desmedida de agravos na forma instrumentada, devendo o Relator modificar o regime para aqueles que não carecem de julgamento imediato, minimizando, por assim dizer, a atividade dos tribunais. No presente caso, é de bom alvitre adotar a medida autorizada pelo Estatuto Processual Civil, tendo em vista preencher todos os requisitos declinados no dispositivo citado, já que o recorrente não demonstrou a urgência da medida e nem a existência de perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação. Posto isso, hei por bem denegar, como de fato denego, a liminar pleiteada pela agravante, transformo o recurso em agravo retido e determino que seja o presente remetido ao Juízo da causa, onde deverá ser apensado aos autos principais, de acordo com os ditames do artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, com alteração dada pela Lei. 11.187/05. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Palmas – TO, 21 de março de 2007.". (A) Desembargador CARLOS SOUZA - Relator.

Acórdãos

APELAÇÃO CÍVEL Nº 4449/04

ORIGEM : COMARCA DE PARAISO DO TOCANTINS
REFERENTE : (AÇÃO DE DEPÓSITO Nº 3461/02, DA 1ª VARA CÍVEL)
APELANTE : BANCO DIBENS S/A
ADVOGADO : MIGUEL BOULOS E OUTROS
APELADO : CRISLENE DIVINA DOS SANTOS
RELATOR : Desembargador CARLOS SOUZA

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DEPÓSITO. SENTENÇA QUE JULGOU EXTINTO O PROCESSO. PERDA DO INTERESSE PROCESSUAL DO AUTOR. MANTIDA A SENTENÇA APELADA. Deixa de ter interesse processual o autor que não providenciou a citação da parte requerida, ato que era de sua exclusiva responsabilidade, decorridos mais de 02 (dois) anos. Recurso conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Cível nº 4449/04, em que são apelante Banco Dibens S/A e apelado Crislene Divina dos Santos. Sob a presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Liberato Póvoa, a 1ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, conheceu do presente recurso de Apelação, porém negou-lhe provimento para manter intacta a sentença recorrida, que julgou extinto o processo, pela perda do interesse processual do autor. acompanharam o voto do Relator, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Liberato Póvoa e Amado Cilton. Compareceu representando a Procuradoria Geral de Justiça, a Excelentíssima Senhora Doutora, Angélica Barbosa da Silva, Procuradora de Justiça. Palmas - TO, 21 de março de 2007.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6800/06

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
AGRAVANTE : CARDOSO E MATOS LTDA.
ADVOGADO : ROMEU ELI VIEIRA CAVALCANTE
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : Rudolf Schaitl e Outros
RELATORA : Desembargadora WILLAMARA LEILA

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO – TUTELA ANTECIPADA – INDEFERIMENTO - PRORROGAÇÃO DE VENCIMENTO DE DÍVIDA - PREVISÃO CONTRATUAL - CONTRATO DE ADESÃO – GARANTIA REAL – SUSPENSÃO DO VENCIMENTO DA DÍVIDA – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Tratando-se de contrato bilateral, de adesão, protegido com garantia real, há que prevalecer a vontade das partes, especialmente, quando nele exista cláusula prevendo a possibilidade de retificação contratual. 2. Tendo em vista que foi ajuizada Ação Declaratória de Alteração Contratual antes do vencimento da primeira parcela, nada obsta a suspensão do seu pagamento até o julgamento final da referida ação, em homenagem ao princípio da boa-fé objetiva. 3. Recurso parcialmente provido.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6800/06, no qual figura como Agravante CARDOSO E MATOS LTDA. e Agravado BANCO DO BRASIL S/A. Sob a Presidência do Exmo. Sr. Des. LIBERATO PÓVOA, a 3ª Turma da 1ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça, por maioria de votos, deu provimento parcial ao presente Agravo de Instrumento, para determinar que o vencimento da 1ª parcela referente à cédula de crédito bancário e hipotecária NR. 21/00512-5 seja suspenso até 30 dias após o trânsito em julgado da decisão final a ser proferida nos autos da Ação Declaratória de Alteração Contratual nº 6.469/06, em curso perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Gurupi, nos termos do voto da Exma. Sra. Desembargadora WILLAMARA LEILA. Votou com a Relatora do acórdão, o Excelentíssimo Senhor Desembargador CARLOS SOUZA. Votou divergentemente, o Excelentíssimo Senhor Desembargador AMADO CLITON, no sentido de conhecer do

presente recurso de agravo de instrumento para negar-lhe provimento. Representou a Procuradoria Geral de Justiça a Excelentíssima Senhora Dra. ANGÉLICA BARBOSA DA SILVA, Procuradora de Justiça. Palmas-TO, 14 de março de 2007.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 4715/05

ORIGEM : COMARCA DE PORTO NACIONAL
REFERENTE : AÇÃO DE EMBARGOS DO DEVEDOR Nº 5973/03, DA 2ª VARA CÍVEL)
APELANTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADOS: MAMED FRANCISCO ABDALL E OUTROS
APELADO : SÉRGIO AUGUSTO GIATTI
ADVOGADO : JOÃO FRANCISCO FERREIRA
RELATOR : Desembargador CARLOS SOUZA

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS DO DEVEDOR. EXTINÇÃO DO PROCESSO. VERBA HONORÁRIA. Contrato de Abertura de Crédito, ainda que acompanhado de extrato de conta-corrente, não é título executivo (Súmula 233 do STJ). Para solução da demanda é necessária a contratação de advogado, o que obviamente acarreta despesas com honorários advocatícios e custas processuais, pelo que deve haver ressarcimento. Assim, a verba honorária em 15% (quinze por cento) é justa e razoável. Recurso improvido.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Cível nº 4715/05 em que é apelante Banco Itaú S/A e apelado Sérgio Augusto Giatti. Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Liberato Póvoa, a 1ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, negou provimento ao Recurso de Apelação e, conseqüentemente, manteve a sentença fustigada em todos os seus termos. Votaram: Os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Carlos Souza, Liberato Póvoa e Amado Cilton. Compareceu representando a Procuradoria Geral de Justiça o Excelentíssimo Senhor Dr. César Augusto M. Zaratín, Procurador de Justiça. Palmas - TO, 07 de março de 2007.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 4621/05

ORIGEM : COMARCA DE PORTO NACIONAL
REFERENTE : (AÇÃO DE EMBARGOS DE TERCEIRO Nº 5972/03, DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PORTO NACIONAL
APELANTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : Mamed Francisco Abdalla E Outros
APELADA : MARIA RENATA NICOLIELO MAIA GIATTI
ADVOGADO : João Francisco Ferreira
RELATOR : Desembargador CARLOS SOUZA

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EMBARGOS DE TERCEIRO. VERBA HONORÁRIA. PEDIDO DE EXTINÇÃO OU REDUÇÃO. Procedentes os embargos de terceiro, deve o embargado arcar com as custas processuais e honorários advocatícios por ter permitido a penhora nos bens de terceiro, ocasionando despesas indevidas para a liberação do bem penhorado. Recurso improvido.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Cível nº 4621/05 em que é apelante Banco Itaú S/A e apelada Maria Renata Nicolielo Maia Giatti. Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Liberato Póvoa, a 1ª Turma da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade, votou no sentido de negar provimento ao recurso de Apelação e, conseqüentemente, manteve a sentença fustigada em todos os seus termos. Acompanharam o Relator os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Liberato Póvoa e Amado Cilton. Compareceu representando a Procuradoria Geral de Justiça o Excelentíssimo Senhor Dr. César Augusto M. Zaratín, Procurador de Justiça. Palmas - TO, 07 de fevereiro de 2007.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5481/06

ORIGEM : COMARCA DE PALMAS – TO
APELANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS: OSMARINO JOSÉ DE MELO E OUTROS
APELADO : PAULO ANTÔNIO LOPES
ADVOGADOS: AUGUSTA MARIA SAMPAIO MORAES E OUTROS
RELATOR : Desembargador AMADO CILTON

EMENTA: MÚTUO BANCÁRIO - JUROS REMUNERATÓRIOS - DEVER DE OBSERVÂNCIA DA EXPRESSA LIMITAÇÃO CONSTITUCIONAL DE 12% AO ANO - ART. 192 § 3º DA MAGNA CARTA DE 1988- NORMA AUTO-APLICÁVEL - INFRINGÊNCIA DO ART. 51 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDORMÚTUO BANCÁRIO - JUROS REMUNERATÓRIOS - DEVER DE OBSERVÂNCIA DA EXPRESSA LIMITAÇÃO CONSTITUCIONAL DE 12% AO ANO - ART. 192 § 3º DA MAGNA CARTA DE 1988- NORMA AUTO-APLICÁVEL - INFRINGÊNCIA DO ART. 51 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL - IMPOSSIBILIDADE. Nas operações de concessão de crédito anteriores à EC nº 040, ainda que ajustadas com instituições financeiras, os juros remuneratórios não podem ultrapassar 12% (doze por cento) ao ano, pois auto-aplicável a norma então contida no §3º do art. 192 da Constituição Federal, que expressamente fixava este patamar. Ademais, a cláusula que prevê a cobrança de juros exorbitantes viola o art. 51 do CDC, devendo ser considerada manifestamente abusiva. Ausente autorização legal à espécie descabe a capitalização mensal de juros, ainda que pactuada. Recurso conhecido e improvido.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos de Apelação Cível nº 5481, em que figuram como apelante Banco Bradesco S/A e como apelado Paulo Antônio Lopes. Sob a Presidência do Desembargador Liberato Póvoa, a 4ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, conheceu do recurso manejado e negou-lhe provimento, razão pela qual manteve intacta a sentença proferida pelo magistrado de primeiro grau de jurisdição, tudo nos termos do relatório e voto do relator, que ficam fazendo parte integrante deste. Votaram com o Relator os Desembargadores Carlos Souza e Jacqueline Adorno. Representou a Procuradoria Geral de Justiça o Dra. Angélica Barbosa da Silva. Palmas, 14 de março de 2007.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 3249/02

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI – TO
REF: (AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS Nº 160701)
APELANTE: COSWAY DO BRASIL LTDA

ADVOGADO : Túlio Jorge Ribeiro De Magalhães Chegury
APELADA : ZULEIDE MENDES CORREIA
ADVOGADO : Venância Gomes Neta E Mirian Fernandes De Cerqueira
ÓRGÃO DO TJ : 1ª CÂMARA CÍVEL
RELATORA : DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA CONTRA DECISÃO PROFERIDA NA AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS – TÍTULO PROTESTADO - DUPLICATA QUE JÁ HAVIA SIDO REGULARMENTE QUITADA ANTES DA DATA DE VENCIMENTO – INSCRIÇÃO INDEVIDA DO NOME DA RECORRIDA NO SERVIÇO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO – DANOS MORAIS PRESUMIDOS – PARÂMETROS PARA FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO OBSERVADOS – VALOR DA RECOMPENSA CONDIZENTE COM O COMPORTAMENTO DA RECORRIDA, EXTENSÃO E DURAÇÃO DO DANO POR ELA SOFRIDO, BEM COMO, SUPORTABILIDADE DA APELANTE PARA ARCAR COM A REPARAÇÃO -- RECURSO CONHECIDO, MAS IMPROVIDO, PARA MANTER INCÓLUME A SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CÍVEL nº 3249/2002, em que figura como Apelante COSWAY DO BRASIL LTDA e como Apelada ZULEIDE MENDES CORREIA. Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA, a 5ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, conheceu do Recurso por presentes os requisitos de sua admissibilidade, mas NEGOU-LHE PROVIMENTO para manter incólume a sentença de primeiro grau pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Votaram, os Excelentíssimos Desembargadores JACQUELINE ADORNO, CARLOS SOUZA e LIBERATO PÓVOA. Compareceu, Representando a Douta Procuradoria Geral de Justiça, a Excelentíssima Senhora Doutora ANGÉLICA BARBOSA DA SILVA - Procurador de Justiça. Palmas-TO, 14 de março de 2007.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 4917/05

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE : V. ACÓRDÃO DE FLS. 241/244
EMBARGANTE : M. B. DA S.
ADVOGADO : Carlos Alexandre de Paiva Jacinto
EMBARGADO : D. C. DE M. B.
ADVOGADO : Ildo João Cótica Júnior
RELATOR : Desembargador. JOSÉ NEVES

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL — EMBARGOS DE DECLARAÇÃO — APELAÇÃO CÍVEL — ACÓRDÃO QUE ENFRENTOU TODOS OS ASPECTOS DO RECURSO — OBSCURIDADE, OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO — INOCORRÊNCIA — EMBARGOS REJEITADOS. A razão dos embargos de declaração é esclarecer a sentença ou acórdão, complementando-os quanto a eventuais pontos omissos, contraditórios ou obscuros. Não se destinam à rediscussão da matéria ventilada no julgado e nem a substituí-lo, ainda que visem ao requestionamento. A motivação do convencimento do Julgador não impõe que expresse razões versando todos os argumentos delineados pelas partes, por mais importantes possam lhes parecer. O embargante utiliza obliquamente a via dos embargos de declaração, para tentar modificar o v. acórdão em razão da unanimidade de seu julgamento, pois existe impedimento legal quanto a infringência do acórdão unânime. Por outro lado são Improcedentes as alegações suscitadas nos embargos declaratórios, uma vez que todas as questões e dispositivos legais suscitados nos presentes embargos, foram apreciados, discutidos e superados, no transcorrer do feito e em sede de recurso de apelação. Portanto, a decisão embargada restou explícita, objetiva e clara. Embargos Rejeitados.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de embargos de declaração em apelação cível nº 4917/05, em que é embargante M. B. da S. e embargado v. acórdão de fls. 241/244. Acordam os componentes da 3ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, para rejeitar os presentes embargos declaratórios, nos termos do relatório e do voto do Relator Excelentíssimo Senhor Desembargador José Neves, que passam a fazer parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento o Excelentíssimo Senhor Desembargador Liberato Póvoa, que presidiu a sessão e a Excelentíssima Senhora Desembargadora Jacqueline Adorno. Ausência momentânea do Excelentíssimo Senhor Desembargador Amado Cilton. O Órgão de Cúpula Ministerial esteve representado pela Senhor Procurador de Justiça Dr. César Augusto M. Zaratín. Palmas, 28 de fevereiro de 2007.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5546/06

ORIGEM : COMARCA DE ARAGUAÍNA – TO
APELANTE : RAIMUNDO ALVES DA SILVA
ADVOGADA : ELISA HELENA SENE SANTOS
APELADA : ARAGUAIA ADM. DE CONSÓRCIOS S/C LTDA
ADVOGADOS: JÚLIO CÉSAR BONFIM E OUTROS
RELATOR : Desembargador AMADO CILTON

EMENTA: PROCESSO CIVIL E CIVIL. REVELIA - INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE APELO - POSSIBILIDADE. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA - PRECLUSÃO. BUSCA E APREENSÃO - INADIMPLÊNCIA DO DEVEDOR - CONSTITUIÇÃO EM MORA COMPROVADA - PROPOSITURA LEGÍTIMA DA AÇÃO. DECLARAÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL - AUSÊNCIA DE PEDIDO E POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS - FIXAÇÃO DENTRO DOS PARÂMETROS DE LEGALIDADE E RAZOABILIDADE - VALOR MANTIDO. A condição de revel da parte não a inibe de opor recurso de apelação, se oportuna e tempestiva se revelar a insurreição. O revel ao comparecer à lide a recebe no estado em que a mesma se encontra, sendo-lhe vedada apenas a retomada de atos para os quais incidiu a preclusão, como ocorre na impugnação ao valor da causa. Dada a ausência de pedido e, sobretudo, diante da estreita via da ação de busca e apreensão não se mostra possível a declaração de rescisão contratual nesse ambiente processual. Não se cogita na redução da verba honorária se ela se mostra dentro dos parâmetros de legalidade e razoabilidade. Recurso conhecido e improvido (Decisão ex officio de extirpação da parte da sentença que declara a rescisão contratual).

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos de Apelação Cível nº 5546, em que figuram como apelante Raimundo Alves da Silva e como apelada Araguaia adm. De Consórcios S/C Ltda. Sob a Presidência do Desembargador Liberato Póvoa, a 4ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, conheceu do recurso manejado e negou-lhe provimento, porém, "ex officio", reformou a decisão fustigada apenas para extrair a declaração de rescisão do

instrumento entabulado entre os contendores, permanecendo inalteradas as demais disposições, tudo nos termos do relatório e voto do relator, que ficam fazendo parte integrante deste. Votaram com o Relator os Desembargadores Carlos Souza e Jacqueline Adorno. Representou a Procuradoria Geral de Justiça Dra. Angélica Barbosa da Silva. Palmas, 14 de março de 2007.

APELAÇÃO CÍVEL nº. 3225/02

ORIGEM : COMARCA DE GURUPI – TO
REFERENTE : (EMBARGOS DO DEVEDOR nº. 5903/98)
APELANTE : WILTON GOMES DE SOUZA
ADVOGADO : MILTON ROBERTO DE TOLEDO
APELADO : CÍCILIANO SILVA GUIMARÃES
ADVOGADOS: LOURIVAL BARBOSA SANTOS E OUTRA
RELATORA : Desembargadora JACQUELINE ADORNO

EMENTA: Apelação Cível. Improcedência dos Embargos do Devedor e condenação em custas e honorários. Julgamento nos termos do artigo 740 do Código de Processo Civil. Desnecessidade de prova oral. Pretensão de nulidade da sentença para designação de audiência de instrução e julgamento. Acordo firmado entre as partes após a interposição do recurso. Impossibilidade de homologação em sede recursal. Competência da instância monocrática. 1 – O interesse em recorrer é um dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade dos recursos e, in casu, não há mais o interesse recursal, pois a pretensão do apelante era a reforma da sentença que o considerou responsável pelo pagamento da quantia pleiteada em sede de execução e, ao compor com o exequente/apelado, admitindo e quitando a dívida, esgotou a utilidade jurisdicional impondo, portanto, a prejudicialidade do recurso em razão da perda do objeto. 2 – Incabível, em sede recursal, a análise do avençado entre as partes, sob pena de supressão de instância. Para que referida providência seja tomada, os autos devem retornar à instância singela, vez que, cabe ao Magistrado a quo homologar o ajuste. Recurso a que se nega seguimento com a remessa dos autos à instância monocrática para análise do pedido de homologação do acordo firmado entre as partes.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da Apelação Cível nº. 3225/02 em que Wilton Gomes de Souza é apelante e Cíciliano Silva Guimarães figura como apelado. Sob a presidência do Exmº. Srº. Desº. Liberato Póvoa, a 5ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso, posto que, prejudicado pela perda do objeto, determinando a remessa dos autos à instância monocrática para análise do pedido de homologação do acordo firmado entre as partes. Votaram: Exmº. Srº. Desº. JACQUELINE ADORNO Exmº. Srº. Desº. CARLOS SOUZA Exmº. Srº. Desº. LIBERATO PÓVOA Compareceu representando a Douta Procuradoria Geral de Justiça a Exmº. Srº. Drº. Angélica Barbosa da Silva – Procuradora de Justiça. Palmas/TO, 14 de março de 2007.

APELAÇÃO CÍVEL nº. 3352/02

ORIGEM : COMARCA DE WANDERLÂNDIA – TO
REFERENTE : (AÇÃO DE EMBARGOS DE TERCEIROS nº. 632/00)
APELANTE : OSCAR ALOYSIO SCHEIBEL
ADVOGADO : OSCAR ALOYSIO SCHEIBEL
APELADO : WANDERLY MACENA BOTELHO
ADVOGADO : CARLOS FRANCISCO XAVIER
RELATORA : Desembargadora JACQUELINE ADORNO

EMENTA: Apelação Cível. Embargos de Terceiros. Embargante proprietário de veículo arrestado por decisão liminar proferida em desfavor de outrem. Procedência. Composição amigável entre as partes. Recurso prejudicado. Composição amigável informada pelo Magistrado a quo. Pretensão jurisdicional esgotada. Recurso prejudicado. Remessa dos autos a instância monocrática.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da Apelação Cível nº. 3352/02 em Oscar Aloysio Scheibel é apelante e Wanderly Macena Botelho figura como apelado. Sob a presidência do Exmº. Srº. Desº. Liberato Póvoa, a 5ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso, posto que, prejudicado pela perda do objeto, determinando a remessa dos autos à instância monocrática conforme solicitado no ofício de fls. 152. Votaram: Exmº. Srº. Desº. JACQUELINE ADORNO Exmº. Srº. Desº. CARLOS SOUZA Exmº. Srº. Desº. LIBERATO PÓVOA Compareceu representando a Douta Procuradoria Geral de Justiça a Exmº. Srº. Drº. Angélica Barbosa da Silva – Procuradora de Justiça. Palmas/TO, 21 de março de 2007.

DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO Nº 2.559/06

ORIGEM : COMARCA DE PEDRO AFONSO.
REFERENTE : (AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2806/05 – VARA DE FAM., SUC., INF., JUVENTUDE E CIVEL)
REMETENTE : JUÍZA DE DIREITO DA VARA DE FAM., E SUC., INF., LUVENTUDE E CIVEL DA COMARCA DE PEDRO AFONSO.
IMPETRANTE: ALBA MARIA BRITO CARDOSO.
ADVOGADO : GUMERCINDO CONSTÂNCIO DE PAULA.
IMPETRADO : PREFEITO MUNICIPAL DE PEDRO AFONSO – TO.
ADVOGADO : MARCELO MARTINS BELARMINO
PROCURADORA DE JUSTIÇA : VERA NILVA ÁLVARES ROCHA
RELATOR : Desembargador LIBERATO PÓVOA

EMENTA: DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO — REEXAME NECESSÁRIO — MANDADO DE SEGURANÇA — SERVIDOR PÚBLICO CONCURSADO — ATO ADMINISTRATIVO DE EXONERAÇÃO — AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO — AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA — RETORNO AO CARGO — DIREITO LÍQUIDO E CERTO — PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA — SENTENÇA CONFIRMADA — A existência de direito líquido e certo proveniente de ato ilegal praticado por autoridade coatora, posto que, a impetrante trouxe prova pré-constituída de que foi aprovada em concurso público municipal de 2001, e foi empossada no cargo de professor P IV, sendo, após a mudança administrativa, exonerada por ato desprovido de motivação legal e sem a observância dos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, devendo retornar ao cargo.

ACÓRDÃO: Sob a presidência da Exmo Sr. Des. LIBERATO PÓVOA, a 2ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por

UNANIMIDADE de votos, CONHECEU DO REEXAME NECESSÁRIO e, no mérito, NEGOU-LHE PROVIMENTO, para manter a decisão recorrida, pelos seus próprios fundamentos. Votaram os Excelentíssimos Senhores Desembargadores: LIBERATO PÓVOA, AMADO CILTON e WILLAMARA LEILA. Dra. ANGÉLICA BARBOSA DA SILVA, Representante Da Procuradoria Geral De Justiça. Palmas/TO, quarta-feira, 21 de março de 2007.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 6843/06

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE : ACÓRDÃO DE FLS. 112/113
EMBARGANTES: CTB – CONSTRUTORA TERRA BOA LTDA E CTN – CONSTRUTORA TERRA NORTE LTDA
ADVOGADO : MAURÍCIO HAEFFNER
EMBARGADO : OLÍMPIA DO CARMO PEREIRA
ADVOGADO : JOÃO FRANCISCO FERREIRA
RELATORA : Desembargadora JACQUELINE ADORNO

EMENTA: Embargos Declaratórios. Alegação de omissões e obscuridades. Acolhimento para analisar a matéria omitida acerca dos honorários advocatícios e litigância de má-fé e incluir referida manifestação no voto proferido no Agravo de Instrumento. 1 – Acerca da impossibilidade de dilação probatória não há omissão, pois o acórdão está devidamente fundamentado com o fato de que, a inexigibilidade, iliquidez e incerteza do título devem ser apreciadas em sede própria e, restando patente a nulidade, caberá exceção posto tratar-se de matéria de ordem pública. Patente a pretensa rediscussão da matéria quando pleiteia menção expressa de base legal acerca de provas documentais pré-constituídas, haja vista ser cristalino que a dilação probatória não é cabível em sede de exceção de pré-executividade. O recibo causa controvérsias que não podem ser dirimidas em sede de exceção de pré-executividade. 2 – Não são cabíveis honorários advocatícios em exceção de pré-executividade julgada improcedente, pois se trata de simples incidente processual e a condenação em litigância de má-fé somente poderá ser analisada quando dirimidas as questões probatórias pendentes e, reconhecido o direito alegado pela ora embargante. Oposição acolhida exclusivamente no tocante à omissão acerca dos honorários e litigância de má-fé.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos dos Embargos de Declaração no AGI nº. 6843/06 em que CTB – Construtora Terra Boa Ltda e CTN – Construtora Terra Norte Ltda opõem-se ao Acórdão de fls. 112/113. Sob a presidência do Exmº. Srº. Desº. Liberato Póvoa, a 5ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, ACOLHEU os presentes embargos para, exclusivamente, reconhecer, analisar a matéria omitida acerca dos honorários advocatícios e litigância de má-fé e incluir referida manifestação no voto proferido no AGI nº. 6843/06. Votaram: Exmº. Srº. Desº. JACQUELINE ADORNO Exmº. Srº. Desº. CARLOS SOUZA Exmº. Srº. Desº. LIBERATO PÓVOA Compareceu representando a Douta Procuradoria Geral de Justiça a Exmº. Srº. Drº. Angélica Barbosa da Silva – Procuradora de Justiça. Palmas/TO, 21 de março de 2007.

APELAÇÃO CÍVEL nº. 2770/00

ORIGEM : COMARCA DE MIRACEMA DO TOCANTINS – TO
REFERENTE : CONCORDATA PREVENTIVA
APELANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
APELADO : IVORY DE LIRA AGUIAR CUNHA
ADVOGADO : EDSON OLIVEIRA SOARES
PROC. JUST. : JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
RELATORA : Desembargadora JACQUELINE ADORNO

EMENTA: Apelação Cível interposta pelo Ministério Público. Concordata Preventiva. Consenso. Instituição Financeira concorda que não há mais crédito. Extinção do feito. Homologação por sentença. Alegação de que a homologação não foi efetuada pelo juiz natural da causa. Afastamento do Parquet através de despacho. Violação do princípio do devido processo legal e ausência de fundamentação. Inobservância dos vícios elencados pelo recorrente. Recurso improvido. 1 – O Órgão Ministerial acompanhou o desenvolvimento de todo o processo tendo, inclusive, concordado com a inclusão do feito no Programa Comunidade e Justiça em Ação com o escopo de se obter eventual conciliação entre as partes. Tendo concordado com a possibilidade de conciliação o Representante do Parquet não pode alegar nulidade da homologação pelo simples fato de que, apesar de devidamente intimado, não se fez presente na audiência conciliatória. 2 – O intuito do programa foi atingido, as partes entraram em acordo e nenhuma foi delas prejudicada, não havendo escólio legal para cassar a sentença de homologação. Não houve desistência do direito material, posto que este havia sido alcançado através da liquidação da última parcela do crédito habilitado. Ao ingressar no Programa Comunidade e Justiça em Ação as partes pretendiam ratificar o interesse no não prosseguimento do processo, portanto, outra não poderia ser a providência do Magistrado senão a extinção do feito. 3 – O fato da sentença ser prolatada por um ou outro Magistrado dentro de um programa criado para que, junto com os litigantes, conciliadores atuassem na busca de acordos ou negociações que esgotassem os litígios, agilizando, assim, a prestação jurisdicional, não fere o princípio do juiz natural. Recurso improvido.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da Apelação Cível nº. 2770/00 em que o Ministério Público do Estado do Tocantins é apelante e Ivory de Lira Aguiar Cunha figura como recorrido. Sob a presidência do Exmº. Srº. Desº. Liberato Póvoa, a 5ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, conheceu do presente recurso, por próprio e tempestivo mas, NEGOU-LHE PROVIMENTO para manter incólume a sentença monocrática. Votaram com a Relatora o Exmº. Srº. Desº. CARLOS SOUZA e o Exmº. Srº. Desº. LIBERATO PÓVOA. Compareceu representando a Douta Procuradoria Geral de Justiça a Exmº. Srº. Drº. Angélica Barbosa da Silva – Procuradora de Justiça. Palmas/TO, 14 de março de 2007.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº. 2931/01

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE : Acórdão de fls. 267/269
EMBARGANTE : BANCO DA AMAZÔNIA S/A – BASA
ADVOGADOS: JOSÉ PINTO DE ALBUQUERQUE E OUTROS
EMBARGADA: EDUARDO SOUZA BARBOSA EOUTRAS
ADVOGADO : VALDINEZ FERREIRA DE MIRANDA E OUTRO
RELATORA : Desembargadora JACQUELINE ADORNO

EMENTA: Embargos Declaratórios. Omissão. Pré-questionamento. Oposição rejeitada. 1 – Não há omissão acerca do artigo 26 do Código de Processo Civil, posto que, o acórdão é bem claro ao expor que inexistiu sucumbência, pois houve acordo entre as partes, não se tratando de desistência pura e simples, mas de uma condição imposta pelo banco para que as partes efetuassem o acordo e a ausência de transcrição expressa de artigo não caracteriza omissão se houve manifestação sobre a matéria. 2 – De igual forma, não houve omissão acerca do artigo 24, § 4º da Lei nº. 8.906/94, haja vista que no julgado consta expressamente que, os apelantes atenderam às exigências que o banco apresentou como condições para renegociar a dívida, pois o interesse dos requerentes foi manifestado, o banco respondeu demonstrando as condições e, tão logo o pedido de desistência fora apresentado e homologado, houve o comunicado de aprovação da proposta pela instituição. Uma das condições para que os embargados aderissem à renegociação era um acordo à guisa dos honorários do causídico do embargante, não havendo que falar em aquiescência do profissional, pois se a proposta de renegociação foi aprovada pela instituição financeira, significa que os pretendentes atenderam a todas as exigências. O conteúdo do voto satisfaz a pretensão de pré-questionar.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos dos Embargos de Declaração na AC nº. 2931/01 em que Banco da Amazônia S/A – BASA opõe-se ao Acórdão de fls. 267/269. Sob a presidência do Exmº. Srº. Desº. Liberato Póvoa, a 5ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, REJEITOU os presentes embargos declaratórios. Voltaram: Exmº. Srº. Desº. JACQUELINE ADORNO Exmº. Srº. Desº. CARLOS SOUZA Exmº. Srº. Desº. LIBERATO PÓVOA Compareceu representando a Douta Procuradoria Geral de Justiça a Exmº. Srº. Drª. Angélica Barbosa da Silva – Procuradora de Justiça. Palmas/TO, 14 de março de 2007.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6664/06

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE : (MANDADO DE SEGURANÇA Nº 30690-0/05, DA 1ª VARA DOS FEITOS DAS FAZ. E REG. PÚBLICOS DA COMARCA DE PALMAS – TO)
AGRAVANTE : ESTADO DO TOCANTINS
PROC. EST. : CARLOS CANROBET PIRES
AGRAVADA : PHOENIX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TABACOS LTDA
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO FERNANDES E OUTRA
RELATOR : Desembargador CARLOS SOUZA

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. INCLUSÃO DO IPI NA BASE DE CÁLCULO. LEGALIDADE. Tratando-se de produto sujeito ao regime de substituição tributária deverá estar incluso na base de cálculo também o IPI, pois este é um dos encargos cobrado ou transferido ao consumidor final e tem previsão legal sua aplicação na cobrança. Recurso conhecido e provido para reformar a decisão agravada.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Agravo de Instrumento nº 6664/06 em que é agravante o Estado do Tocantins e agravada Phoenix Indústria e Comércio de Tabacos Ltda. Sob a presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Liberato Póvoa, a 1ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, conheceu do presente recurso e lhe deu provimento para reformar a decisão agravada e, conseqüentemente declarar a legalidade da inclusão do IPI na cobrança do tributo. Voltaram os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Carlos Souza, Liberato Póvoa e Amado Cilton. Compareceu representando a Procuradoria Geral de Justiça, a Excelentíssima Senhora Doutora Angélica Barbosa da Silva, Procuradora de Justiça. Palmas - TO, 14 de março de 2007.

APELAÇÃO CÍVEL nº. 3552/02

ORIGEM : COMARCA DE PALMAS – TO
REFERENTE : (AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO C/C COBRANÇA nº. 692/99)
APELANTE : VLADIMIR MAGALHÃES SEIXAS
ADVOGADO : PATRÍCIA WIENSKO
APELADOS : ROBERTO RIBEIRO DE LIMA E OUTROS
ADVOGADO : CARLOS VIECZOREK
RELATORA : Desembargadora JACQUELINE ADORNO

EMENTA: Apelação Cível. Ação de Despejo. Extinção do feito sem julgamento do mérito por abandono. Necessidade de intimação pessoal. Recurso provido. 1 – O recorrente foi intimado, via Diário da Justiça, para, no prazo de cinco dias, esclarecer se pretendia prosseguir com a ação em face dos réus não citados. Transcorrido o prazo sem manifestação foi determinada sua intimação, via edital, com prazo dilatório de trinta dias, para, no prazo de 48 horas manifestar o interesse no prosseguimento, sob pena de extinção. Transcorrendo novamente in albis o prazo o feito foi extinto sem julgamento do mérito sob o fundamento de abandono. 2 – A extinção do feito, por abandono da causa pelo autor, depende de requerimento do réu, sendo que o Juiz pode fazê-lo de ofício desde que, intimada pessoalmente, a parte não suprir a falta em 48 horas, entretanto, o Magistrado a quo determinou intimação via edital, ou seja, em desacordo com a previsão legal. Não havendo intimação pessoal não há amparo legal para a extinção do feito por abandono. 3 – Sequer foi mencionada a possibilidade de intimação pessoal do autor, não houve empenho em localizar o endereço, pois tinha-se a alternativa de obter a informação através do patrono da parte ou, em último caso, através do requerido. Logrando êxito na localização do autor, o Meirinho atuaria de forma a intimar pessoalmente a parte e, por fim, se tomadas todas essas providências, o requerente não fosse localizado estar-se-ia legitimado, por analogia com a citação, à providenciar a intimação via edital. 4 – Ao contrário do modus operandi adotado nos autos, a intimação por edital é o último recurso a ser utilizado na tentativa de localizar a parte. Somente a inércia após a intimação editalícia ampara a extinção do feito por abandono, anulando-se a sentença quando a intimação do autor é feita por edital sem que, antes, se tenha esgotado os demais meios disponíveis. Recurso provido.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da Apelação Cível nº. 3552/02 em que Vladimir Magalhães Seixas é apelante e Roberto Ribeiro de Lima, Agnor de Lima Filho e Erasmo Carlos Falcão Filho figuram como recorridos. Sob a presidência do Exmº. Srº. Desº. Liberato Póvoa, a 5ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, conheceu do presente recurso, por próprio e tempestivo e, DEU-LHE PROVIMENTO para anular a decisão monocrática que julgou extinto o processo sem julgamento do mérito,

determinando a baixa dos autos para que seja dado prosseguimento ao feito. Voltaram: Exmº. Srº. Desº. JACQUELINE ADORNO Exmº. Srº. Desº. CARLOS SOUZA Exmº. Srº. Desº. LIBERATO PÓVOA Compareceu representando a Douta Procuradoria Geral de Justiça a Exmº. Srº. Drª. Angélica Barbosa da Silva – Procuradora de Justiça. Palmas/TO, 21 de março de 2007.

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 3505/02

ORIGEM : COMARCA DE PALMAS – TO
REFERENTE : (AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL PARA IMPUTAR JUROS NO PAGAMENTO DO PRINCIPAL nº. 1584/96)
APELANTE : ALMIR DOS SANTOS
ADVOGADO : JÚLIO SOLIMAR ROSA CAVALCANTE E OUTROS
APELADO : BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S/A
ADVOGADOS: OSMARINO JOSÉ DE MELO E OUTROS
RELATORA : Desembargadora JACQUELINE ADORNO

EMENTA: Apelação Cível. Conta Corrente. Débitos indevidos. Revisão Contratual. Inércia da parte. Extinção do feito sem julgamento do mérito. Autor não intimado. Inexistência de abandono da causa. Recurso provido. 1 – De acordo com o § 3º ao artigo 515 do Código de Processo Civil o efeito devolutivo da apelação permite ao tribunal julgar o mérito da causa, mas, para tanto, a causa tem que versar sobre questão exclusivamente de direito e o feito deve estar em condições de imediato julgamento. 2 – Sob a ótica do recorrente, o feito está apto a julgamento, vez que, entende desnecessária a realização de nova perícia contábil, contudo, tal assertiva não resiste a uma perfunctória análise dos autos, haja vista que, o próprio recorrente protestou pela produção de prova pericial, a perita designada compareceu aos autos apresentando sua proposta de honorários, mas em razão da inércia do autor, não houve qualquer produção de laudo pericial, portanto, o feito carece de qualquer prova técnica capaz de embasar o convencimento dos Ilustres Julgadores. 3 – Os princípios da economia processual e celeridade invocados pelos Sodalícios Brasileiros, devem ser exaltados na hipótese do julgamento de mérito pelo Juízo ad quem, mas somente quando a matéria já tenha sido amplamente debatida e discutida pelas partes na instância monocrática, fato este que não se coaduna no feito sub examine. 4 – Se a parte, devidamente, cientificada, não cumpre as determinações dentro do prazo legal, extingue-se o feito sem análise do mérito por abandono da causa, o desatendimento da determinação de manifestação da parte em 48 (quarenta e oito) horas, legitima a extinção do feito, no entanto, o Magistrado a quo laborou em equívoco, vez que, malgrado tenha sido expedido o mandado de intimação pessoal, o autor não foi intimado, visto que, no endereço havia um imóvel com salas para alugar. Não havendo intimação pessoal, não há como atender o chamado judicial atempadamente e, por conseguinte, não há amparo legal para a extinção do feito por abandono da causa pelo autor. 5 – Da forma como providenciada, a extinção foi prematura eis que, as possibilidades de efetuar a intimação pessoal não foram esgotadas, o Oficial de Justiça não diligenciou, conforme lhe competia, para intimar pessoalmente o autor, pois no endereço do requerente não consta número de casa, apartamento ou algo similar, consta SALA I e, ao encontrar o local o Oficial de Justiça restringiu-se a atestar que havia apenas um imóvel com salas para alugar. Não se pode afirmar, com convicção que, à época, o autor não residia na sala 01 daquele imóvel final, a maioria dos migrantes, ao chegar em Palmas, instalou-se de maneira provisória sendo que, atualmente, ainda persiste a locação de salas comerciais para fins de moradia. 6 – Não houve empenho perpetrado no sentido de localizar o endereço correto para intimar pessoalmente o autor, visto que, restando frustrada a atuação diligente do Oficial de Justiça havia, ainda, a possibilidade do Magistrado obter a informação através de contato com o patrono da parte ou, em último caso, através do requerido, o qual, tem legítimo interesse na composição da lide. Esgotadas as medidas cabíveis para encontrar o requerente impõe-se admitir, por analogia com a citação, o cabimento da intimação por edital. 7 – Somente com a inércia da parte, após a intimação por edital, há amparo para extinção do feito sem análise do mérito, portanto, considerando que a intimação pessoal do autor não foi providenciada que, esforços outros não foram feitos para localizar a parte e que, não houve intimação via edital, afigura-se legítima a anulação da sentença e conseqüente prosseguimento do feito.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da Apelação Cível nº. 3505/02 em que Almir dos Santos é apelante e o Banco de Crédito Nacional S/A figura como recorrido. Sob a presidência do Exmº. Srº. Desº. Liberato Póvoa, a 5ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, conheceu do presente recurso, por próprio e tempestivo e, DEU-LHE PROVIMENTO para anular a decisão monocrática que julgou extinto o processo sem julgamento do mérito, determinando a baixa dos autos para que seja dado prosseguimento ao feito. Voltaram: Exmº. Srº. Desº. JACQUELINE ADORNO Exmº. Srº. Desº. CARLOS SOUZA Exmº. Srº. Desº. LIBERATO PÓVOA Compareceu representando a Douta Procuradoria Geral de Justiça a Exmº. Srº. Drª. Angélica Barbosa da Silva – Procuradora de Justiça. Palmas/TO, 14 de março de 2007.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº. 2899/01

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE : Acórdão de fls. 181/184
EMBARGANTE : CENTRO UNIVERSITÁRIO LUTERANO DE PALMAS – TO
ADVOGADOS: JOSUÉ PEREIRA DE AMORIM E OUTRO
EMBARGADA: DALESSANDRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : WALTER OHOFUGI JÚNIOR E OUTRA(S)
RELATORA : Desembargadora JACQUELINE ADORNO

EMENTA: Embargos de Declaração. Omissão Código Civil e artigo 4º da Lei de Introdução. Preceitos constitucionais e consumeristas. Oposição rejeitada. Oposição meramente protelatória visando rediscutir matéria julgada. O artigo 186 do Código Civil foi citado e analisado no voto, sendo que, apenas a transcrição do artigo no acórdão não caracteriza a omissão alegada. O artigo 942 resta apreciado no acórdão, onde há menção acerca da inadmissibilidade de responsabilidade solidária, citação esta que abrange a matéria referente ao artigo 933. A referência sobre ausência de valores pré-estabelecidos para a indenização por danos morais demonstra a análise do artigo 4º da Lei de Introdução ao Código Civil e, por tratar-se de reparação de dano e não de pagamento de dívida, afigura-se inaplicável o artigo 941 à espécie. O pré-questionamento da Constituição Federal e do Código de Defesa do Consumidor foi efetuado como um todo nos limites pertinentes ao caso, por isso, não há omissão sobre tais diplomas eis que, o acórdão apresenta as razões pelas quais a pretensão do recorrido não caracteriza qualquer tipo de fraude ou inobservância dos preceitos constitucionais e consumeristas.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos dos Embargos de Declaração na AC nº. 2899/01 em que o Centro Universitário Luterano de Palmas – TO opõe-se ao Acórdão de fls. 181/183. Sob a presidência do Exmº. Srº. Desº. Liberato Póvoa, a 5ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, REJEITOU os presentes embargos declaratórios. Votaram: Exmº. Srº. Desº. JACQUELINE ADORNO Exmº. Srº. Desº. CARLOS SOUZA Exmº. Srº. Desº. LIBERATO PÓVOA Compareceu representando a Douta Procuradoria Geral de Justiça a Exmº. Srº. Drº. Angélica Barbosa da Silva – Procuradora de Justiça.

Palmas/TO, 14 de março de 2007.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5272/06

ORIGEM : COMARCA DE PALMAS – TO

APELANTE : A. F. J.

ADVOGADO : ROBERVAL AIRES PEREIRA PIMENTA

APELADA : M. T. P.

ADVOGADOS: CORIOLANO SANTOS MARINHO E OUTROS

PROC. DE

JUSTIÇA : MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA

RELATOR : DESEMBARGADOR AMADO CILTON

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL – APELAÇÃO – REPRODUÇÃO DE CÓPIA DE FAC-SÍMILE – ASSINATURA ORIGINAL – NÃO INCIDÊNCIA DA PREVISÃO DO ART. 2º DA LEI 9.800/99 – RECURSO TEMPESTIVO. PROCESSUAL CIVIL E FAMÍLIA – “AÇÃO DE DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE DE FATO C.C. PARTILHA DE BENS” – OMISSÃO DA AUTORA EM RELAÇÃO A DETERMINADOS BENS – MANEJO DE RECONVENÇÃO PELO RÉU PARA ALCANÇAR A PARTILHA CORRESPONDENTE – POSSIBILIDADE. INSERÇÃO DE BEM À PARTILHA POSTERIORMENTE AO AFORAMENTO DA AÇÃO – PERMISSIBILIDADE – AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO DE PEDIDO (precedente STJ – RESP 703303/SP – Min. Nancy Andrighi). BEM ADQUIRIDO ANTERIORMENTE À UNIÃO – VENDA PARA AQUISIÇÃO DE OUTRO DURANTE SUA VIGÊNCIA – INSUSCETIBILIDADE DESTE À PARTILHA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ – AUSÊNCIA DE ELEMENTOS ENSEJADORES – REJEIÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – FIXAÇÃO EXACERBADA – REDUÇÃO. A interposição de recurso de apelação assinada originalmente pelo advogado, ainda que a peça seja xerocópia de via de fac-símile, não está sob a égide da Lei 9.800/99, não havendo, portanto, que se cogitar em sua substituição. Versando a demanda acerca de partilha de bens adquiridos pelas partes durante a vigência de sociedade de fato, é possível ao réu o aviamento de reconvenção para reclamar a divisão de bens que entende sonogados pela autora. Inexiste óbice a que bem não mencionado à exordial, e vindo à cognição judicial durante a lide, componha o acervo partilhado, eis que não caracteriza modificação do pedido, ou mesmo, da causa de pedir. Não compõe a partilha, bem adquirido com o produto da venda de outro que a parte já possuía quando do início da vigência da união. Inexistindo elementos indicativos de ações prejudiciais à parte adversa ou para frustrar os fins do processo, não se cogita promover a condenação por litigância de má-fé. Fixados honorários em valor exacerbado, impõe-se a redução para torná-lo compatível com o bojo processual e os requisitos recomendados pelo art. 20 do CPC. Recurso conhecido e parcialmente provido.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos de Apelação Cível nº 5272, em que figuram como apelante A. F. J. e como apelada M. T. P. Sob a Presidência do Desembargador Liberato Póvoa, a 4ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, conheceu do recurso e deu-lhe parcial provimento, reformando a sentença sob o acerto para afastar a assinalada carência de ação para manejo da reconvenção pelo réu, e com base no § 3º do art. 515 do CPC, julgá-lo meritariamente improcedente, minorando, entretanto, os honorários advocatícios para 10%(dez por cento) do valor da causa, permanecendo intactas as demais disposições, tudo nos termos do relatório e voto do relator, que ficam fazendo parte integrante deste. Votaram com o Relator os Desembargadores Carlos Souza e Jacqueline Adorno. Representou a Procuradoria Geral de Justiça Dra. Angélica Barbosa da Silva. Palmas, 14 de março de 2007.

1ª CÂMARA CRIMINAL

SECRETÁRIO: DR. WANDELBERTE RODRIGUES DE OLIVEIRA

Decisões/Despachos

Intimações às Partes

HABEAS CORPUS N.º 4651 (07/0055757-1)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: PABLO LOPES RÉGO

IMPETRADO: JUÍZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL

DA COMARCA DE AUGUSTINÓPOLIS-TO

PACIENTE: RICARDO LOPES SANTANA

ADVOGADO: Pablo Lopes Rêgo

RELATOR: Juiz JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR

Por ordem do Excelentíssimo Juiz JOSÉ RIBAMAR Mendes Júnior-Relator, ficam intimadas às partes interessadas nos autos acima epigrafados, da decisão a seguir transcrita: “RICARDO LOPES SANTANA, através do Advogado em epígrafe, impetrou o presente Habeas Corpus, trazendo os seguintes argumentos, verbis: Que o Paciente é acusado de furto qualificado, mediante fraude na Internet e lavagem de dinheiro, encontrando-se em Prisão Preventiva desde 14 de março de 2007, na Cadeia Pública de Augustinópolis, neste Estado. Alega o Paciente que o MM. Juiz que decretou a prisão preventiva declinou de sua competência para prosseguir no processo, ordenando a remessa dos autos para a Vara Criminal da Justiça Federal de Palmas, alegando que os crimes supostamente praticados são da competência da Justiça Federal. A peça propedêutica vieram acostados os documentos de fls. 08 usque 22. A seguir, vieram-me conclusos os presentes autos. Eis o relatório, em breve resumo. DECIDIDO. Na ocasião em que apreciei a liminar nos autos do HC n. 4.626/2007, que trata da mesma questão aqui posta, entendi por bem em indeferir-la, por se acharem presentes os requisitos da prisão preventiva, insitos no art. 312, do CPP, razão pela qual mantive a prisão dos Pacientes ali qualificados. Todavia, em razão do Magistrado da 1ª Instância ter declinado de sua competência, não há como se sustentar a prisão do Paciente. É de sabença geral que a incompetência gera a nulidade dos atos decisórios. Sendo a prisão um ato de decisão, outra alternativa não há, senão revogá-la.

Sobre o assunto, a jurisprudência pátria é uníssona. Escutemo-la: “HABEAS CORPUS CRIME – Acusações em tese, dos crimes de corrupção de menores. Ato obsceno. Induzimento à fuga. Fotografar ou publicar cena de sexo explícito ou pornográfico envolvendo criança ou adolescente. Estupro. Alegação de constrangimento ilegal. Nulidade e ilegalidade do auto de prisão em flagrante e do Decreto de prisão preventiva. Revogação da prisão preventiva. Autoridade coatora declinou da competência e remeteu o feito ao juízo de direito da Comarca de Camburiú-SC. Caracterizado o constrangimento ilegal. Prisão preventiva decretada por juiz incompetente. Ordem concedida. Expedição de alvará de soltura clausulado - (TJPR – HC Crime 0121126-1 – (14149) – Curitiba – 1ª C.Crim. – Rel. Des. Clotário Portugal Neto – DJPR 29.04.2002) – desta-quei. “PROCESSUAL PENAL – PRISÃO PREVENTIVA – NULIDADE – O-CORRÊNCIA – 1 – É nula a prisão preventiva decretada por juiz incompetente que, logo após o decreto construtivo, remete o feito ao outro juízo que sus-cita conflito negativo, ainda não julgado pelo Tribunal respectivo. Ainda mais quando limita-se o magistrado a quase somente repetir as palavras da lei, sem indicar nenhum elemento concreto, apto à decretação do encarceramento cautelar. Precedentes do STF e do STJ. 2 – Ordem concedida” (STJ – HC 14442 – RO – 6ª T. – Rel. Min. Fernando Gonçalves – DJU 05.03.2001 – p. 00243) – desta-quei. Como se observa através da mais abalizada jurisprudência pátria, o decreto preventivo expedido por juiz incompetente gera a sua revogação. Sendo este o caso que ora se analisa, não há como ser mantido o ergástulo do Paciente. Assim sendo, ante os argumentos acima alinhavados, defiro a liminar, determinando a expedição do competente Alvará de Soltura, se por outros motivos não estiver preso o Paciente, determinando sejam colhidas as informações da Autoridade Coatora. A seguir, remetam-se os autos à douta Procuradoria-Geral de Justiça. Cumpra-se. Palmas-TO, 30 de março de 2007. Juiz JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR-Relator em substituição”.

HABEAS CORPUS N.º 4650 (07/0055756-3)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: PABLO LOPES RÉGO

IMPETRADO: JUÍZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL

DA COMARCA DE AUGUSTINÓPOLIS-TO

PACIENTE: ROBERTO VINÍCIUS FELIZARDO DE OLIVEIRA

ADVOGADO: Pablo Lopes Rêgo

RELATOR: Juiz JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR

Por ordem do Excelentíssimo Juiz JOSÉ RIBAMAR Mendes Júnior-Relator, ficam intimadas às partes interessadas nos autos acima epigrafados, da decisão a seguir transcrita: “ROBERTO VINÍCIUS FELIZARDO DE OLIVEIRA, através do Advogado em epígrafe, impetrou o presente Habeas Corpus, trazendo os seguintes argumentos, verbis: Que o Paciente é acusado de furto qualificado, mediante fraude na Internet e lavagem de dinheiro, encontrando-se em Prisão Preventiva desde 14 de março de 2007, na Cadeia Pública de Augustinópolis, neste Estado. Alega o Paciente que o MM. Juiz que decretou a prisão preventiva declinou de sua competência para prosseguir no processo, ordenando a remessa dos autos para a Vara Criminal da Justiça Federal de Palmas, alegando que os crimes supostamente praticados são da competência da Justiça Federal. A peça propedêutica vieram acostados os documentos de fls. 08 usque 21. A seguir, vieram-me conclusos os presentes autos. Eis o relatório, em breve resumo. DECIDIDO. Na ocasião em que apreciei a liminar nos autos do HC n. 4.626/2007, que trata da mesma questão aqui posta, entendi por bem em indeferir-la, por se acharem presentes os requisitos da prisão preventiva, insitos no art. 312, do CPP, razão pela qual mantive a prisão dos Pacientes ali qualificados. Todavia, em razão do Magistrado da 1ª Instância ter declinado de sua competência, não há como se sustentar a prisão do Paciente. É de sabença geral que a incompetência gera a nulidade dos atos decisórios. Sendo a prisão um ato de decisão, outra alternativa não há, senão revogá-la. Sobre o assunto, a jurisprudência pátria é uníssona. Escutemo-la: “HABEAS CORPUS CRIME – Acusações em tese, dos crimes de corrupção de menores. Ato obsceno. Induzimento à fuga. Fotografar ou publicar cena de sexo explícito ou pornográfico envolvendo criança ou adolescente. Estupro. Alegação de constrangimento ilegal. Nulidade e ilegalidade do auto de prisão em flagrante e do Decreto de prisão preventiva. Revogação da prisão preventiva. Autoridade coatora declinou da competência e remeteu o feito ao juízo de direito da Comarca de Camburiú-SC. Caracterizado o constrangimento ilegal. Prisão preventiva decretada por juiz incompetente. Ordem concedida. Expedição de alvará de soltura clausulado - (TJPR – HC Crime 0121126-1 – (14149) – Curitiba – 1ª C.Crim. – Rel. Des. Clotário Portugal Neto – DJPR 29.04.2002) – desta-quei. “PROCESSUAL PENAL – PRISÃO PREVENTIVA – NULIDADE – O-CORRÊNCIA – 1 – É nula a prisão preventiva decretada por juiz incompetente que, logo após o decreto construtivo, remete o feito ao outro juízo que suscita conflito negativo, ainda não julgado pelo Tribunal respectivo. Ainda mais quando limita-se o magistrado a quase somente repetir as palavras da lei, sem indicar nenhum elemento concreto, apto à decretação do encarceramento cautelar. Precedentes do STF e do STJ. 2 – Ordem concedida” (STJ – HC 14442 – RO – 6ª T. – Rel. Min. Fernando Gonçalves – DJU 05.03.2001 – p. 00243) – desta-quei. Como se observa através da mais abalizada jurisprudência pátria, o decreto preventivo expedido por juiz incompetente gera a sua revogação. Sendo este o caso que ora se analisa, não há como ser mantido o ergástulo do Paciente. Assim sendo, ante os argumentos acima alinhavados, defiro a liminar, determinando a expedição do competente Alvará de Soltura, se por outros motivos não estiver preso o Paciente, determinando sejam colhidas as informações da Autoridade Coatora. A seguir, remetam-se os autos à douta Procuradoria-Geral de Justiça. Cumpra-se. Palmas-TO, 30 de março de 2007. Juiz JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR-Relator – em substituição.

Acórdãos

HABEAS CORPUS – HC-4576/07 (07/0054515-8)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.

IMPETRANTE(S): BENEDITO MACHADO DA SILVA.

IMPETRADO: JUÍZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE GURUPI - TO.

PACIENTE(S): NELSON JOSÉ BEZERRA.

ADVOGADO(S): Benedito Machado da Silva.

PROCURADOR

DE JUSTIÇA: Dr. ALCIR RAINIERI FILHO.

RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

EMENTA: HOMICÍDIO — SENTENÇA DE PRONÚNCIA — PRISÃO — ALEGAÇÃO DE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE — PRESCRIÇÃO — NÃO OCORRÊNCIA — ORDEM

DENEGADA. - Não evidenciado o transcurso do prazo prescricional estabelecido no artigo 109, I, do Código Penal, mormente porque existente duas causas interruptivas da prescrição — recebimento da denúncia e pronúncia —, entre as quais não decorreram mais de vinte (20) anos, não havendo como reconhecer a extinção da punibilidade do paciente, em face da prescrição da pretensão punitiva.

ACÓRDÃO: Acordam os Desembargadores componentes 1ª Câmara Criminal deste Egrégio Tribunal de Justiça, de conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade de votos, e acolhendo parecer da Douta Procuradoria Geral da Justiça, em conhecer do presente Habeas Corpus, porém, DENEGAR a ordem postulada. Votaram com o Relator, os Desembargadores ANTÔNIO FÉLIX e MARCO VILLAS BOAS, que presidiu a sessão, e os Juizes SILVANA MARIA PARFIENIUK e JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR. Compareceu, representando a Douta Procuradoria Geral da Justiça, o Exmo. Sr. Dr. ALCIR RAINERI FILHO, Procurador da Justiça. Acórdão de 20 de março de 2007.

APELAÇÃO CRIMINAL - ACR-3107/06 (06/0049011-4).

ORIGEM: COMARCA DE PORTO NACIONAL.

REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 1415/96).

T. PENAL.: ART. 213 DO CPB.

APELANTE(S): GERSON CERQUEIRA LIMA.

ADVOGADO: Crésio Miranda Ribeiro.

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.

PROCURADORA

DE JUSTIÇA: Drª. VERA NILVA ÁLVARES ROCHA.

RELATOR: Desembargador MOURA FILHO..

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. ESTUPRO. ABSOLVIÇÃO. PROVAS. REDUÇÃO DA PENA-BASE. BONS ANTECEDENTES. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. - A palavra da vítima, que tem relevante valor em crimes dessa natureza, corroborada por testemunhos policiais atestando a violência impingida pelo acusado à vítima após a prática do ato criminoso, servem de lastro para o decreto condenatório, não havendo, pois, que se falar em absolvição, mormente se infrutífera a demonstração de envolvimento de ambos em oportunidades anteriores ao fato criminoso. - A pena base deve ser fixada de acordo com as regras estabelecidas no artigo 59 do Código Penal. Não havendo excesso, deve o Tribunal de Justiça mantê-la.

A C Ó R D Ã O: Acordam os Desembargadores componentes da 2ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Criminal deste Egrégio Tribunal de Justiça, de conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos, acolhendo o parecer da Douta Procuradoria Geral de Justiça, em conhecer o recurso, mas NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo incólume a sentença de primeiro grau. Acompanharam o voto do relator, o Desembargador MARCO VILLAS BOAS, que presidiu a sessão, e a Juíza SILVANA MARIA PARFIENIUK. Compareceu, representando a Douta Procuradoria Geral de Justiça, o Exmo. Sr. Dr. JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR, Procurador de Justiça. Acórdão de 13 de março de 2007.

APELAÇÃO CRIMINAL - ACR-3293/06 (06/0053367-0).

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS.

REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 23774/06).

T. PENAL.: ART. 155, § 1º, C/C ART. 213, AMBOS DO CPB.

APELANTE(S): OSMIR CHAVES DOS SANTOS.

ADVOGADO: Lucioi Cunha Gomes.

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.

PROCURADOR

DE JUSTIÇA: Dr. MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA.

RELATOR: Desembargador MOURA FILHO..

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL – PENA – INDIVIDUALIZAÇÃO – CIRCUNSTÂNCIAS DESFAVORÁVEIS – FIXAÇÃO DA PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL – POSSIBILIDADE – FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE – ART. 59, DO CP. REGIME FECHADO –ART. 33, §2º, “A”, DO CP. PROGRESSÃO – REQUISITOS – JUÍZO DAS EXECUÇÕES CRIMINAIS – ART. 112 DA LEP – RECURSO IMPROVIDO. - No processo de individualização da pena, o julgador não está obrigado a fixar a pena-base do mínimo legal, especialmente se ficar demonstrado, em ato fundamentado, a presença de circunstâncias judiciais desfavoráveis ao réu. - O juiz singular ao eleger o regime fechado para a reprimenda imposta ao Apelante pela prática dos delitos previstos nos arts. 155, §1º em concurso material com o delito do art. 213, ambos do Código Penal, o fez considerando o montante da pena privativa de liberdade aplicada, na espécie, 11 anos e 04 meses, sendo de rigor a imposição daquele regime, conforme dispõe o art. 33, §2º, “a”, do Código Penal. - É cediço que cabe ao Juízo das Execuções Criminais avaliar se o reeducando preenche os requisitos do art. 112 da Lei de Execução Penal para efeitos de progressão, não sendo esta via recursal a adequada para tal.

ACÓRDÃO: Acordam os Desembargadores componentes da 2ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Criminal deste Egrégio Tribunal de Justiça, de conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso, por presentes os requisitos de sua admissibilidade, mas NEGAR-LHE provimento para manter intocada a decisão de primeiro grau. Acompanharam o voto do relator, Desembargador MOURA FILHO, a Juíza SILVANA MARIA PARFIENIUK e o Desembargador MARCO VILLAS BOAS, que presidiu a sessão. Compareceu, representando a Douta Procuradoria Geral de Justiça, o Exmo. Sr. Dr. JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR, Procurador de Justiça. Acórdão de 13 de março de 2007.

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - RSE-2112/06 (06/0054639-1).

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA.

REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 2143/05).

T. PENAL: ART. 121, CAPUT, C/C ART. 14, II, CPB.

RECORRENTE(S): SAMUEL SOUSA LIMA.

ADVOGADO: José Januário Alves Matos Júnior.

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.

PROCURADOR

DE JUSTIÇA: Dr. ALCIR RAINERI FILHO.

RELATOR: Desembargador MOURA FILHO.

EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL – PRONÚNCIA – PRESSUPOSTOS – EXCLUDENTE DE ILICITUDE – DESCLASSIFICAÇÃO – DÚVIDA – CIRCUNSTÂNCIA PRIVILEGIADORA – COMPETÊNCIA DO JÚRI. RECURSO NÃO PROVIDO. - Tendo o juiz deixado claro em sua decisão as razões do seu convencimento quanto à existência do

crime e indícios de autoria, pronunciará o réu. Presentes, portanto, os pressupostos necessários para a pronúncia, impossível subtrair o acusado do julgamento pelo Júri popular. - As hipóteses de absolvição sumária são as expressamente previstas no art. 411 do Código de Processo Penal, dependendo sua aplicabilidade do reconhecimento pelo Magistrado da existência de causa que exclua o crime ou isente de pena o réu. Na espécie, não restou demonstrada de forma incontroversa e estreme de dúvidas a ocorrência da excludente de ilicitude da legítima defesa em favor do réu, prevalecendo, portanto, a sentença de pronúncia. - A desclassificação do crime na fase de pronúncia só pode ocorrer se estreme de dúvidas, o que não se verifica no caso em espécie, devendo a matéria ser submetida ao Tribunal do Júri, o juízo natural dos crimes dolosos contra a vida, a quem competirá reconhecê-la ou rechaçá-la. - É cediço que eventual circunstância de ser o crime privilegiado só pode ser apreciada quando do julgamento pelo Tribunal do Júri.

ACÓRDÃO: Acordam os Desembargadores componentes da 2ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Criminal deste Egrégio Tribunal de Justiça, de conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao presente recurso para manter incólume a decisão recorrida por seus próprios fundamentos. Acompanharam o voto do relator, Desembargador MOURA FILHO, a Juíza SILVANA MARIA PARFIENIUK e o Desembargador MARCO VILLAS BOAS, que presidiu a sessão. Compareceu, representando a Douta Procuradoria Geral de Justiça, o Exmo. Sr. Dr. ALCIR RAINERI FILHO, Procurador de Justiça. Acórdão de 20 de março de 2007.

AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL – AEX P - 1683/07 (07/0054840-8).

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI.

REFERENTE: (AÇÃO DE AGRAVO EM EXECUÇÃO Nº 450/07).

T. PENAL: ART. 121, § 2º, INCISO II, DO CP.

AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.

AGRAVADO: ANTONIO ALMEIDA LACERDA.

ADVOGADA: Joana D'Arc Rezende Matos de Oliveira.

PROCURADOR

DE JUSTIÇA: Dr. JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU.

RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS.

EMENTA: AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. CRIME HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME. EXAME CRIMINOLÓGICO. REQUISITO TEMPORAL.

I – A inconstitucionalidade do § 1º do artigo 2º da Lei nº 8.072/90, declarada no julgamento do HC nº 82.959, por ter sido proferida em controle difuso de constitucionalidade, é adstrita às partes daquele processo, permanecendo válido o dispositivo no que se refere à sua força obrigatória com relação a terceiros. Continua, pois, em plena vigência o mencionado dispositivo, enquanto o Senado Federal, por resolução, não suspender sua execução; II – O reconhecimento da vigência do § 1º do artigo 2º da Lei nº 8.072/90 deixa inócua qualquer discussão acerca dos requisitos para a concessão da progressão do regime de cumprimento de pena aos condenados por crimes hediondos, sejam eles objetivos ou subjetivos, já que tal benefício é vedado a estes casos específicos.

A C Ó R D Ã O: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Agravo em Execução Penal no 1683/07, figurando como Agravante Ministério Público do Estado do Tocantins, como Agravado Antônio Almeida Lacerda. Sob a Presidência, em exercício, do Desembargador MARCO VILLAS BOAS, a 1ª Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por maioria de votos, conheceu do presente recurso de agravo em execução penal e, no mérito, deu-lhe provimento, para, reformando a decisão agravada, manter o cumprimento da pena no regime integralmente fechado, nos moldes do artigo 2º, § 1º, da Lei no 8.072/90, nos termos do voto do Relator, lido na assentada de julgamento e que deste passa a fazer parte integrante. O Desembargador ANTÔNIO FÉLIX divergiu oralmente do Relator, para que o regime de cumprimento da pena seja inicialmente fechado, sendo vencido. Votou com o Relator o Desembargador MOURA FILHO. Representou a Procuradoria-Geral de Justiça o Sr. ALCIR RAINERI FILHO – Procurador de Justiça. Acórdão de 27 de março de 2007.

AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL – AEX P - 1671/07 (07/0054406-2).

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI.

REFERENTE: (AÇÃO DE AGRAVO EM EXECUÇÃO Nº 436/07).

T. PENAL: ART. 12, CAPUT, LEI Nº 6368/76 E ART. 16, CAPUT, LEI Nº 10823/76.

AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.

AGRAVADO(A): LUCIANA VIEIRA ROCHA.

ADVOGADA: Joana D'arc Rezende Matos de Oliveira.

PROCURADOR

DE JUSTIÇA: Dr. DANIEL RIBEIRO DA SILVA (Procurador de justiça em substituição).

RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS.

EMENTA: AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. CRIME HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME. EXAME CRIMINOLÓGICO. REQUISITO TEMPORAL. I – A inconstitucionalidade do § 1º do artigo 2º da Lei nº 8.072/90, declarada no julgamento do HC nº 82.959, por ter sido proferida em controle difuso de constitucionalidade, é adstrita às partes daquele processo, permanecendo válido o dispositivo no que se refere à sua força obrigatória com relação a terceiros. Continua, pois, em plena vigência o mencionado dispositivo, enquanto o Senado Federal, por resolução, não suspender sua execução; II – O reconhecimento da vigência do § 1º do artigo 2º da Lei nº 8.072/90 deixa inócua qualquer discussão acerca dos requisitos para a concessão da progressão do regime de cumprimento de pena aos condenados por crimes hediondos, sejam eles objetivos ou subjetivos, já que tal benefício é vedado a estes casos específicos.

A C Ó R D Ã O: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Agravo em Execução Penal no 1671, figurando como Agravante Ministério Público do Estado do Tocantins, como Agravada Luciana Vieira Rocha. Sob a Presidência em exercício do Desembargador MARCO VILLAS BOAS, a 1ª Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por maioria de votos, conheceu do presente recurso de agravo em execução penal e, no mérito, deu-lhe provimento, para, reformando a decisão agravada, manter o cumprimento da pena no regime integralmente fechado, nos moldes do artigo 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90, nos termos do voto do Relator, lido na assentada de julgamento e que deste passa a fazer parte integrante. Votou com o Relator o Desembargador MOURA FILHO. O Desembargador ANTÔNIO FÉLIX divergiu oralmente do Relator, só quanto ao cumprimento da pena, de totalmente fechado, para inicialmente fechado, sendo vencido. Representou a Procuradoria-Geral de Justiça o Sr. ALCIR RAINERI FILHO – Procurador de Justiça. Acórdão de 27 de março de 2007.

APELAÇÃO CRIMINAL - ACR-3154/06 (06/0049965-0).

ORIGEM: COMARCA DE PORTO NACIONAL.
REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 1916/00).
T. PENAL.: ART. 129, § 3º DO CPB.
APELANTE(S): JOÃO FEBRÔNIO RIBEIRO.
DEFª. PÚBLª.: Maria do Carmo Cota.
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.
PROCURADOR
DE JUSTIÇA: Dr. MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
RELATORA: Juíza SILVANA MARIA PARFENIUK.

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL – ART. 59 DO CP – CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS – FIXAÇÃO DA PENA BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL – CONSEQUÊNCIAS DO CRIME – PENA COMPATIVEL COM O RESULTADO DO DELITO. Havendo circunstâncias judiciais desfavoráveis, deve a pena-base ser fixada acima do mínimo legal, levando-se em consideração as consequências do crime e a sua gravidade. A pena-base deve ser compatível com o resultado do delito mesmo que haja uma única circunstância desfavorável ao réu.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, sob a presidência em exercício do Exmo. Sr. Desembargador MARCO VILLAS BOAS, acordam os componentes da 3ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, à unanimidade e na conformidade do voto proferido, em negar provimento ao recurso do réu e manter a condenação nos parâmetros fixados pelo douto julgador da instância inaugural. Participaram do julgamento o Exmo Sr. Des. Marco Villas Boas e o Exmo Sr. Juiz José Ribamar Mendes Júnior. Representou o Ministério Público nesta instância o Exmo. Sr. Procurador de Justiça Alcir Raineri Filho. Acórdão de 20 de março de 2007.

2ª CÂMARA CRIMINAL

SECRETÁRIO: DR. FRANCISCO DE ASSIS SOBRINHO

Decisões/Despachos **Intimações às Partes**

HABEAS CORPUS Nº 4610/07 (07/0055139-5)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRANTE: CÉLIO ALVES DE MOURA
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARAGUAÍNA/TO
PACIENTE: MARCELO ALVES FERREIRA
ADVOGADO: CÉLIO ALVES DE MOURA
RELATOR: DES. LIBERATO PÓVOA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA - Relator, ficam intimadas as partes interessadas nos autos acima epigrafados, da decisão a seguir transcrita: "Trata-se de HABEAS CORPUS impetrado em favor de MARCELO ALVES FERREIRA, imputado ao JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ITACAJÁ/TO a prática de ato coator contra a liberdade do Paciente. Narra o Impetrante que o Paciente está sofrendo constrangimento ilegal que decorre da manutenção da sua prisão supostamente ocorrida em situação de flagrância. Aduz que na citada decisão, nos autos de pedido de liberdade provisória, o MM. Juiz a quo manteve a prisão alegando que existem antecedentes criminais e, ainda, devido ao fato que o Paciente supostamente ter ameaçado a vítima no momento de sua prisão. Propala que tal decisão está divorciada da realidade, vez que o Paciente apenas responde a outro processo, que ainda não há condenação, provisória ou definitiva e que, assim, tem o direito constitucional de ser considerado inocente. Do mesmo modo, argumenta que "a alegação de que o Paciente teria ameaçado a vítima no momento de sua prisão, é de se considerar que se tratou de ameaça, mas apenas de uma reação natural quem estava sendo preso injustamente". Assevera que, quanto às circunstâncias do crime constante na decisão, "os autos noticiam apenas o singelo furto de um aparelho celular, sem que haja prova de ter o Paciente participado do mesmo", e que aparelho celular hoje é quase sem valor, já que as operadoras os oferecem gratuitamente. Menciona que para que possa validamente falar em conveniência da instrução criminal é necessário demonstrar os elementos fáticos extraído dos autos como fundamento da prisão, o que não ocorreu in casu. Afirma que o Paciente é primário, não possui antecedentes criminais, sendo pessoa trabalhadora, com residência fixa e profissão definida e que, assim, não há motivos que justifiquem manutenção da prisão. Ao final, postula a concessão liminar da ordem, determinando a imediata soltura do Paciente. Informações prestadas às fls. 46/50. Relatados, decido. O Habeas Corpus, como instituto jurídico, é remédio processual apropriado para fazer cessar toda e qualquer ameaça ou positivo constrangimento ilegal à liberdade de locomoção, ou seja, qualquer violência ou coação ilegal que venha a sofrer ou se achar na iminência de sofrer na sua liberdade de ir, ficar e vir. Verificando os autos, entendo que deve prosperar a pretensão do Impetrante. A liminar, em sede de Habeas Corpus, não tem previsão legal específica, sendo admitida apenas pela doutrina e jurisprudência; e para que seja concedida, há de se demonstrar, de forma inequívoca e concorrentemente, os requisitos ensejadores das medidas cautelares, quais sejam, o periculum in mora e o fumus boni juris. Pois bem, neste primeiro momento de juízo de cognição, extremamente sumário, tenho por demonstrados os indissociáveis pressupostos autorizadores do provimento urgente. Sobre o periculum in mora, entendo presente, eis que, prima facie, vislumbro o prejuízo potencial a que o Paciente poderá ser submetido com a possível denegação da ordem, eis que se encontra privado de sua liberdade de locomoção, de trabalhar e prover seu sustento e de seus familiares. Assim, ante o ato coator explicitado pelo Magistrado singular, observa-se ser o pedido formulado pelo Paciente necessário e urgente. E quanto à presença do fumus boni juris, a priori, e sem prejuízo de uma análise mais aprofundada do assunto, entendo presente, vez que, os elementos suscitados na Decisão do MM. Juiz singular, que indeferiu o pedido de liberdade provisória, não apontaram cabalmente, como se exige dados concretos que lastreassem a medida e dessem realmente ensejo à prisão cautelar. Verifica-se que o MM. Juiz a quo denegou o benefício pleiteado, por considerar que o paciente possuía antecedentes criminais e por isso colocaria em risco a garantia da ordem pública, bem como as circunstâncias do crime e que o Paciente proferiu ameaça contra a vítima. Ocorre que, conforme cópia da certidão juntada às fls. 12 dos autos, não há prova de que os processos que estão em andamento tenham transitado em julgado, não podendo, assim, falar em antecedentes criminais. E quanto à instrução criminal as

palavras dirigidas pelo Paciente à vítima, ditas no momento de sua prisão, devem ser analisadas com cautela. Quanto às circunstâncias do crime, é de se considerar que o Paciente não confessou a sua participação em tal ato delituoso, que o citado aparelho celular foi encontrado no carro do outro indiciado e que ele alegou desconhecer que aquele tinha praticado tal furto. No mais, nota-se que a execução do crime se deu de forma tranqüila, no momento em que a vítima e sua mãe haviam se levantado da mesa de um bar em que se encontravam e ambas se dirigiram até o banheiro, deixando o objeto do furto em cima de uma mesa. Ademais, não há comprovação de que o Paciente poderá criar qualquer obstáculo à instrução criminal ou mesmo à aplicação da lei penal. Desta forma, pelo exame dos autos, verifico que os motivos que dão suporte à presente prisão cautelar não se sustentam, aconselhando, para tanto, a preservação da liberdade ambulatorial do Paciente. Ora, deve o Magistrado justificar, de forma clara, ao decretar a custódia excepcional, que a manutenção da liberdade do Paciente poderá colocar em risco algum dos bens tutelados no art. 312 do Código de Processo Penal e que esta se faz de tal modo imprescindível, que outra solução não haveria a não ser impô-la. Assim, a prisão preventiva só é justificável se comprovada sua necessidade. Ex positis, CONCEDO A LIMINAR PLEITEADA, determinando a expedição de Alvará de Soltura em favor do Paciente, se por outro motivo não estiver preso, mediante condições a serem fixadas pelo Julgador monocrático. Abra-se vista ao Ministério Público nesta instância. Cumprido integralmente o determinado, volvam-me conclusos. Palmas, 29 de março de 2007. Des. LIBERATO PÓVOA – Relator.

HABEAS CORPUS Nº 4635 (07/0055469-6)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRANTE: FÁBIO PEREIRA VALENTIN
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PALMAS
PACIENTE: FÁBIO PEREIRA VALENTIN
RELATORA: DESª. WILLAMARA LEILA

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora Willamara Leila - Relatora, ficam intimadas às partes interessadas nos autos acima epigrafados, do despacho a seguir transcrito: "Cuidam os autos de Habeas Corpus impetrado em benefício próprio por Fábio Pereira Valentin, que alega padecer de constrangimento ilegal em face de ato do Juízo da 3ª Vara Criminal desta Capital. Alega o Paciente ter sido preso em 26/07/2005 e, embora tivesse alertado o Magistrado apontado coator de que era foragido da cidade de Pancas/ES, para onde pretendia ser recambiado, foi recolhido a estabelecimento prisional localizado em Gurupi. Notícia possuir família no Estado do Espírito Santo e afirma já ter enviado diversos ofícios ao Magistrado a quo, buscando sua transferência, sem obter resposta. Acrescenta que o estabelecimento onde se encontra recolhido não oferece condições mínimas de higiene, e que a localização do mesmo impossibilita as visitas de familiares. Fundado em tais motivos, pretende ver concedida a ordem. Não há pedido de liminar, nem é o caso de sua concessão nesta oportunidade, posto que a impetração, lançada de próprio punho pelo Paciente, veio desacompanhada de quaisquer documentos. Expeça-se ofício ao Magistrado apontado coator, requisitando lhe as informações pertinentes. Após, remetam-se os autos à ilustrada Procuradoria Geral de Justiça, para emissão de seu valioso parecer. Palmas, 06 de março de 2007. Desembargadora WILLAMARA LEILA – Relatora.

HABEAS CORPUS Nº 4605/07 (07/0055104-2)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRANTE: SEBASTIANA PANTOJA DAL MOLIN
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE DIANÓPOLIS/TO
PACIENTES: JALES CARDOSO PEREIRA e JOÉLIO VALENTIM CARDOSO
DEFENSORA PÚBLICA: SEBASTIANA PANTOJA DAL MOLIN
RELATOR: DES. LIBERATO PÓVOA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA - Relator, ficam intimadas as partes interessadas nos autos acima epigrafados, da decisão a seguir transcrita: " DECISÃO: Trata-se de HABEAS CORPUS impetrado em favor de JALES CARDOSO PEREIRA e JOÉLIO VALENTIM CARDOSO, imputando ao JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE DIANÓPOLIS/TO a prática de ato coator contra a liberdade dos Pacientes. Narra o Impetrante que os Pacientes se encontram presos na Cadeia Pública de Dianópolis desde o dia 24 de janeiro do ano em curso, por terem sido presos em flagrante delíto, sob a acusação de ter praticado o crime tipificado no art. 157, § 2º, inc. II, do Código Penal. Aduz que houve o relaxamento da prisão em flagrante dos Pacientes, vez que não foi caminhada cópia da prisão em flagrante, pelo delegado, no prazo de 24 horas, a Defensoria Pública e que na mesma decisão foi decretada a prisão preventiva dos mesmos, tendo como fundamentos a garantia da ordem pública, por conveniência da instrução criminal e correta aplicação da lei penal. Narram que requereram a revogação da prisão preventiva, pois o pedido de liberdade provisória anteriormente proposto restou prejudicado com a decretação da prisão preventiva, mas que foi indeferido com fundamento na garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal, mas que o MM. Juiz a quo não se atentou ao fato que os Pacientes não possuem personalidade voltada para o crime, têm endereço certo na cidade de Conceição do Tocantins, são trabalhadores autônomos e que diante da situação econômica e financeira do País, não se pode exigir que se tenham bens de raízes e muito menos emprego fixo, eis que se ganha pouco e mal dá para garantir o alimento em casa. Assim, prossegue afirmando que não há qualquer fato ou prova nos autos que justifique a prisão dos Pacientes, vez que eles são primários e com bons antecedentes, nasceram e foram criados em Conceição do Tocantins, local dos fatos, onde têm família, exercem a profissão de diarista, possuem endereço certo e que não houve fuga do local da infração. Ao final, postula a concessão liminar da ordem, concedendo aos Pacientes o direito de aguardarem o julgamento em liberdade, e, no mérito, a sua confirmação. Informações prestadas às fls. 108/115. Relatados, decido. A concessão de liminar em sede de Habeas Corpus é para acudir situação urgente, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, sendo necessário que o Impetrante demonstre, prima facie, de forma cristalina, a ilegalidade do ato judicial atacado ou o abuso de poder, pois, existindo dúvidas ou situações que estejam a merecer exame mais aprofundado, o deferimento do pedido formulado em sede de cognição sumária é sempre arriscado e perigoso para o julgamento do mérito. In casu, busca o Impetrante, através do presente Writ, a concessão da ordem, para que seja concedido aos Pacientes o direito de aguardarem o julgamento em liberdade, sustentando que eles preenchem todos os requisitos necessários para a sua obtenção. Assim, no caso em testilha, as alegações expedidas na inicial recomendam absoluta cautela deste Relator,

vez que o pedido urgente confunde-se com o próprio mérito da Impetração, cuja apreciação compete à 2ª Câmara Criminal, no momento oportuno. No mais, pelas informações, juntadas à fls. 108/115 dos autos, prestadas pelo Magistrado Monocrático da Única Vara Criminal da Comarca de Dianópolis/TO, notamos que o constrangimento não se mostra com a nitidez alegada na inicial, estando a depender de uma análise mais profunda dos elementos trazidos com a impetração, o que ocorrerá quando do julgamento pelo órgão colegiado. Desta forma, INDEFIRO A LIMINAR postulada. Abra-se vista ao Ministério Público nesta instância. Cumprido o determinado, volvam-me conclusos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas, 28 de março de 2007. Des. LIBERATO PÓVOA - Relator”.

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 3331/07 (07/0054672-3)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 APELANTE: CARLOS ALBERTO VIEIRA
 ADVOGADO: JOSÉ JANUÁRIO DE MATOS JÚNIOR
 APELANTE: WEVERTHON JOSÉ VIEIRA DE ARAÚJO
 ADVOGADO: ALTAMIRO DE ARAÚJO LIMA FILHO
 APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
 RELATOR: Desembargador CARLOS SOUZA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador CARLOS SOUZA - Relator, ficam intimadas as partes interessadas nos autos acima epigrafados, do despacho a seguir transcrito: “Intime-se as partes para oferecerem suas razões e contra-razões, na forma do artigo 254, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins.” Palmas, 28 de março de 2007. Desembargador CARLOS SOUZA – Relator.

HABEAS CORPUS Nº 4616/07 (07/005527-8)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 IMPETRANTE: FLORISMAR DE PAULA SANDOVAL
 IMPETRADOS: JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PEDRO AFONSO/TO E JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PALMAS/TO
 PACIENTE: ANTONILSON CARDOSO PEREIRA
 ADVOGADO: FLORISMAR DE PAULA SANDOVAL
 RELATOR: DES. LIBERATO PÓVOA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA - Relator, ficam intimadas as partes interessadas nos autos acima epigrafados, da decisão a seguir transcrita: “Trata-se de HABEAS CORPUS, com pedido liminar, impetrado por FLORISMAR DE PAULA SANDOVAL, em favor de ANTONILSON CARDOSO PEREIRA, sob a alegação de estar o mesmo sofrendo constrangimento ilegal por ato do Exmo. Sr. Juiz de Direito da Única Vara Criminal da Comarca de Pedro Afonso/TO e Exmo. Sr. Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal Comarca de Palmas/TO, vez que o Paciente se encontra encarcerado na Cadeia Pública de Pedro Afonso/TO, à disposição do Poder Judiciário. Aduz que o Impetrante que o Paciente foi preso em Palmas, na data de 27/10/2006, acusado de haver praticado crime de estupro e roubo e que em suas declarações perante a Polícia Civil alegou que a sua prisão decorreu de uma “armação” da suposta vítima, visando justificar a relação passional que mantinha com o Paciente, visto que o seu marido havia tomado conhecimento da conduta adúltera e, com isso, pretendia manter-se bem relacionada com seu marido. Alega que em razão de ter se sentido constrangido pela presença de parentes da vítima, vez que um deles o havia perseguido antes da sua prisão, não declarou estes fatos em Juízo. Afirma que o Paciente era cliente assíduo da loja da suposta vítima, e que quando lá compareceu para fazer seu cadastro permitiu a sua filmagem pelo sistema webcan existente no microcomputador da referida loja, e que a suposta vítima conhecia inclusive o endereço e telefone do Paciente. Assim, afirma que só um louco cometeria um ação desta contra a suposta vítima. Em relação ao crime de roubo, alega que sequer há indícios de autoria e materialidade. E que no depoimento da suposta vítima, não se observa a ocorrência de violência nem grave ameaça. E que, da versão apresentada pela vítima, é de se concluir que o que teve foi ato sexual permitido por ela. Relata que o Paciente foi liberado por força de liminar no dia 28/12/2006 desta Corte de Justiça e em seguida foi preso na cidade de Pedro Afonso em 03/12/2006, “fato este que chegou ao conhecimento do Juízo da 3ª Vara Criminal em 17/12/2006, e de imediato comunicando a esse Tribunal, pelo Juízo da 3ª Vara Criminal de Palmas-TO, devolvendo a situação de autoridade coatora ao Juízo da 3ª Vara Criminal de Palmas-TO, que deveria antecipar a antecipar a audiência de interrogatório marcada para o dia 29/03/2007, antecipando assim a finalização da instrução, não excedendo o prazo de 81 dias com a instrução em situação de réu preso”. Quanto à prisão ocorrida em Pedro Afonso-TO, relata que consta na Ação Penal tentativa de roubo na locadora “Planeta Musical”, fato que se deu às 15h, mas que não apareceu uma vítima sequer. E quanto à tentativa de estupro contra a vítima Sebastiana de Nazaré Parente Correia, ocorrida no dia 02/12/2006, menciona que não houve perseguição após o cometimento da suposta infração, sendo detido apenas no dia 03 de dezembro de 2006, quando estava dormindo e fora do local dos fatos. Propala que não houve o reconhecimento de pessoa, visto que o acusado foi preso em local diverso, ainda dormindo. E que em Juízo apenas foi ouvido a vítima Sebastiana, a sua patroa, Patrícia, e as testemunhas de informação. Prossegue, aduzindo que também foi ouvida uma testemunha de defesa, e as demais aguardam serem ouvidas por precatória encaminhada a esta Capital, mas que até à data da impetração não foi cumprida. Diz que o Paciente pleiteou liberdade provisória perante o Juízo da Comarca de Pedro Afonso-TO e que foi indeferida e em seguida ingressou com Habeas Corpus e que este também foi negado. Em contrapartida, afirma que nada justifica manter a prisão do Paciente por mais de 81 dias e que a defesa em nada contribuiu para que ocorresse o excesso de prazo, vez que o Paciente não poderia dispensar as testemunhas de defesa porque elas residem em Palmas. Assevera que compareceu à audiência de oitiva de testemunhas de defesa e de acusação dia 16/01/2007, mas que a Magistrada a quo insistiu na oitiva da vítima Quêzia, em Palmas-TO. Ao final, postula a concessão da ordem com expedição de Alvará de Soltura em favor do Paciente. Informações prestadas às fls. 157/162. Relatados, deciso. A liminar, em sede de Habeas Corpus, não tem previsão legal específica, sendo admitida pela doutrina e jurisprudência nos casos em que a urgência, necessidade e relevância da medida se mostrem evidenciados na impetração. Assim, é necessário que o Impetrante demonstre, prima facie, de forma cristalina, a ilegalidade do ato judicial atacado ou o abuso de poder, pois, existindo dúvidas ou situações que estejam a merecer exame mais aprofundado, o deferimento do pedido formulado em sede de cognição sumária é sempre arriscado e perigoso para o julgamento do mérito. Pois, em sede de Habeas corpus, a concessão liminar da ordem pode significar o exaurimento da

prestação jurisdicional, pela própria natureza da decisão, de sorte que a denegação do mérito implicaria em novas providências para o ergastulamento do Paciente indevidamente liberado. In casu, busca o Impetrante, através do presente Writ, a concessão da ordem, para que seja concedido aos Pacientes o direito de aguardarem o julgamento em liberdade, sustentando para tanto excesso de prazo para a conclusão da instrução criminal nos processos que tramitam contra ele perante a Única Vara Criminal da Comarca de Pedro Afonso/TO e a 3ª Vara Criminal Comarca de Palmas/TO. Assim, no caso em testilha, as alegações expedidas na inicial recomendam absoluta cautela deste Relator, vez que o pedido urgente confunde-se com o próprio mérito da Impetração, cuja apreciação compete à 2ª Câmara Criminal, no momento oportuno. No mais, pelas informações, juntadas à fls. 157/160 dos autos, prestadas pela Magistrada Monocrática da Única Vara Criminal da Comarca de Pedro Afonso/TO e juntadas às fls. 161/162, prestadas pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Palmas/TO, notamos que o constrangimento não se mostra com a nitidez alegada na inicial, estando a depender de uma análise mais profunda dos elementos trazidos com a impetração, o que ocorrerá quando do julgamento pelo órgão colegiado, ouvido o Ministério Público nesta instância. Desta forma, INDEFIRO A LIMINAR postulada. Abra-se vista ao Ministério Público nesta instância. Cumprido o determinado, volvam-me conclusos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas, 28 de março de 2007. Des. LIBERATO PÓVOA – Relator.

HABEAS CORPUS Nº 4601/07 (07/0055026-7)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 IMPETRANTES: PAULO ROBERTO DA SILVA e LORINEY DA SILVEIRA MORAES
 IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARAGUAÍNA-TO
 PACIENTE: VAGNO DE AMORIM CUNHA
 ADVOGADO: PAULO ROBERTO DA SILVA E OUTRO
 RELATOR: DESEMBARGADOR AMADO CILTON

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador AMADO CILTON - Relator, ficam intimadas as partes interessadas nos autos acima epigrafados, da decisão a seguir transcrita: “H A B E A S C O R P U S Nº 4601. Na sessão de julgamento realizada no dia 27 de março de 2007, a 2ª Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por maioria de votos, concedeu a ordem ao paciente Vagno de Amorim Cunha nos autos de Habeas Corpus nº 4538. Desse modo, a apreciação dos presentes autos de habeas corpus (nº 4601) restou prejudicada. Assim, determino que, após as providências de praxe sejam estes autos arquivados. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 29 de março de 2007. Desembargador AMADO CILTON - Relator.

HABEAS CORPUS Nº 4643/07 (07/0055700-8)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 IMPETRANTE: CLAYTON SILVA
 IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARAGUAÍNA/TO
 PACIENTE: RUYTERLAN AIRES CARDOS
 ADVOGADO: CLAYTON SILVA
 RELATOR: DES. LIBERATO PÓVOA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA - Relator, ficam intimadas as partes interessadas nos autos acima epigrafados, do despacho a seguir transcrito: “DESPACHO: Postergo a apreciação do pedido de liminar para após as informações da autoridade impetrada. Cumprido o determinado, volvam-me conclusos. Cumpra-se. Palmas, 30 de março de 2007. Des. LIBERATO PÓVOA – Relator.

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2650 (04/0038033-1)

ORIGEM: COMARCA DE PORTO NACIONAL
 REFERENTE: AÇÃO PENAL Nº 653/03, DA 2ª VARA CRIMINAL
 T.PENAL: ART. 1º, § 5º, DA LEI Nº 9.455/97
 APELANTE: JOACY PEREIRA DA SILVA
 DEFENSOR PÚBLICO: JOSÉ MARCOS MUSSULINI
 APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
 RELATORA: DESª. WILLAMARA LEILA

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora Willamara Leila - Relatora, ficam intimadas às partes interessadas nos autos acima epigrafados, do despacho a seguir transcrito: “Cuidam os autos de Embargos Infringentes opostos por Joacy Pereira da Silva em face do Acórdão de fls. 425/428, que julgou parcialmente procedente a Apelação Criminal por ele interposta. Examinando a decisão embargada, constato ter se verificado divergência, que, ressaltado, cingiu-se à fixação do regime para o cumprimento da pena. Destarte, admito os presentes embargos. Remetam-se os autos à distribuição, nos termos do art. 31, inciso I, do Regimento Interno deste Sodalício. Palmas, 28 de março de 2007. Desembargadora WILLAMARA LEILA – Relatora.

Art. 31. Ao Relator do acórdão compete, ainda:
 I- determinar a remessa dos autos à distribuição, quando admitir embargos infringentes e de nulidade;
 (...)

HABEAS CORPUS Nº 4560/07 (07/0054238-8)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 IMPETRANTE: LUCIVALDO TORRES DE OLIVEIRA
 IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PALMAS-TO
 PACIENTE: VALMIR GOMES DE OLIVEIRA JÚNIOR
 RELATOR: DESEMBARGADOR AMADO CILTON

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador AMADO CILTON - Relator, ficam intimadas as partes interessadas nos autos acima epigrafados, da decisão a seguir transcrita: “D E C I S Ã O: Trata-se de habeas corpus impetrado por Lucivaldo Torres de Oliveira em benefício de Valmir Gomes de Oliveira Júnior, apontando como autoridade coatora o Juiz de Direito da 4ª Vara Criminal da Comarca de Palmas. Requer o paciente progressão de regime prisional. Ao despachar posterguei a apreciação da medida liminar para após as informações da autoridade coatora. As fls. 19 esta comparece aos autos e informa que o paciente obteve a progressão para o regime pleiteado com data retroativa ao dia em que efetivamente teria direito. Desse modo, a apreciação dos presentes autos

restou prejudicada. Assim, determino que, após as providências de praxe sejam estes autos arquivados. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 30 de março de 2007. Desembargador AMADO CILTON - Relator*.

DIVISÃO DE PRECATÓRIOS

Decisões/Despachos

Intimações às Partes

PRECATÓRIO Nº 1643/04

REFERENTE : Execução por Título Judicial nº 1288/04

REQUISITANTE : Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Araguacema-TO

EXEQUENTE : Mauro Loures da Silva

DEF. PÚBLICO : José Marcos Mussulini

EXECUTADO : Município de Araguacema-TO

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Tendo o MM. Juiz Adonias Barbosa da Silva devolvido a Carta de Ordem Intimatória n.º 027/06-PRC, na qual nos informa que o executado apresentou o comprovante de pagamento destes autos e, ante a juntada do recibo no valor de R\$ 330,07 (trezentos e trinta reais e sete centavos) nas fls. 89 em que o exequente informa que o presente Precatório foi quitado, DETERMINO O ARQUIVAMENTO destes autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas, 24 de janeiro de 2007. Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente*.

PRECATÓRIO Nº 1701/06

REFERENTE : Embargos à Execução nº 1506/04

REQUISITANTE : Desembargadora Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

EXEQUENTE : Gilberto Nunes

ADVOGADO : Edson Feliciano da Silva e outro

EXECUTADO : Estado do Tocantins

PROC. ESTADO : Marco Paiva Oliveira

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: "Conforme revelado pelo Executado nas fls. 37, baixem os autos à Divisão de Precatórios para que lá aguarde até o dia 03 de dezembro de 2007, momento no qual, deverão os autos serem conclusos a mim, para que logo após, seja a entidade devedora intimada para comprovar nos autos acerca da inclusão no orçamento de 2008 do numerário suficiente para a quitação do Precatório em testilha. Publique-se. Cumpra-se. Palmas, 24 de janeiro de 2007. Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente*.

PRECATÓRIO Nº 1681/05

REFERENTE : Ação de Execução por Título Executivo Judicial n.º 4781/04

REQUISITANTE : Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Paraíso do Tocantins-TO

EXEQUENTE : Girlene Antonia da Silva Coutinho

ADVOGADO : José Pedro da Silva e outro

EXECUTADO : Município de Pugmil-TO

ADVOGADO : Luiz Carlos Lacerda Cabral

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: "O Executado informou nas fls. 50 que o presente Precatório já fora quitado, juntando para tanto, o comprovante do pagamento nas fls. 51 e o recibo dado pela exequente nas fls. 52. Devidamente intimada, a Exequente não se manifestou no prazo estabelecido. Assim, diante dos comprovantes que corroboram a quitação do presente precatório, outro juízo não há, a não ser determinar o ARQUIVAMENTO destes autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Cumpra-se. Palmas, 24 de janeiro de 2007. Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente*.

DIVISÃO DE CONFERÊNCIA E CONTADORIA JUDICIAL

PRECATÓRIO DE NATUREZA ALIMENTÍCIA N.º 1505

REQUERENTE: VALDETE MARQUES PEIXOTO DE MOURA

ADVOGADO: GERALDO DIVINO CABRAL

ENTID DEV: ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO: HAROLDO CARNEIRO RASTOLDO

REQUISITANTE: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE PALMAS-TO.

LAUDO TÉCNICO DEMONSTRATIVO DE CÁLCULOS

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRE, Presidente deste Tribunal, em cumprimento ao despacho de fls. 30 dos presentes autos, apresentamos a Memória Discriminada e Atualizada de cálculos a partir dos valores dispostos às fls.12/19, homologado às fls 21, em observância a sentença de fls 03/06, decisão de fls 10/11 e Acórdão de fls 08. Foram utilizados os índices da tabela de indexadores adotados e aprovados pelo XI ENCOGE – Encontro Nacional dos Corregedores Gerais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, para cálculos de Atualização Monetária de referência para a Justiça Estadual não expurgada e juros de mora de 0,5% ao mês desde a data de falecimento do servidor até 30/04/2007.

MEMORIA DISCRIMINADA E ATUALIZADA DE CÁLCULOS

DATA	VALOR SALÁRIO SERVIDOR	ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO	VALOR DE ATUALIZAÇÃO	TAXA JUROS DE MORA	VALOR JUROS DE MORA	VALOR SALÁRIO SERVIDOR ATUALIZADO
------	------------------------	-----------------------	----------------------	--------------------	---------------------	-----------------------------------

jan/92	Cr\$ 196.903,40	0,0032802	R\$ 645,88	91,50%	R\$ 590,98	R\$ 1.236,87
fev/92	Cr\$ 436.000,39	0,0026141	R\$ 1.139,75	91,00%	R\$ 1.037,17	R\$ 2.176,92
mar/92	Cr\$ 436.000,39	0,0020811	R\$ 907,36	90,50%	R\$ 821,16	R\$ 1.728,52
abr/92	Cr\$ 436.000,39	0,0016747	R\$ 730,17	90,00%	R\$ 657,15	R\$ 1.387,32
maio/92	Cr\$ 436.000,39	0,0013831	R\$ 603,03	89,50%	R\$ 539,71	R\$ 1.142,75
jun/92	Cr\$ 436.000,39	0,0011544	R\$ 503,32	89,00%	R\$ 447,95	R\$ 951,27
jul/92	Cr\$ 436.000,39	0,0009537	R\$ 415,81	88,50%	R\$ 368,00	R\$ 783,81
ago/92	Cr\$ 436.000,39	0,0007710	R\$ 336,16	88,00%	R\$ 295,82	R\$ 631,97
set/92	Cr\$ 436.000,39	0,0006257	R\$ 272,81	87,50%	R\$ 238,70	R\$ 511,51
out/92	Cr\$ 436.000,39	0,0004991	R\$ 217,61	87,00%	R\$ 189,32	R\$ 406,93
nov/92	Cr\$ 436.000,39	0,0003990	R\$ 173,96	86,50%	R\$ 150,48	R\$ 324,44
dez/92	Cr\$ 436.000,39	0,0003236	R\$ 141,09	86,00%	R\$ 121,34	R\$ 262,43
13º dez/92	Cr\$ 436.000,39	0,0003236	R\$ 141,09	86,00%	R\$ 121,34	R\$ 262,43
jan/93	Cr\$ 436.000,39	0,0002611	R\$ 113,84	85,50%	R\$ 97,33	R\$ 211,17
fev/93	Cr\$ 1.046.400,93	0,0002060	R\$ 215,56	85,00%	R\$ 183,22	R\$ 398,78
mar/93	Cr\$ 1.046.400,93	0,0001630	R\$ 170,56	84,50%	R\$ 144,13	R\$ 314,69
abr/93	Cr\$ 1.429.592,95	0,0001295	R\$ 185,13	84,00%	R\$ 155,51	R\$ 340,64
mai/93	Cr\$ 2.859.185,90	0,0001010	R\$ 288,78	83,50%	R\$ 241,13	R\$ 529,91
jun/93	Cr\$ 3.438.456,96	0,0000785	R\$ 269,92	83,00%	R\$ 224,03	R\$ 493,95
jul/93	CR\$ 4.126.148,35	0,0000604	R\$ 249,22	82,50%	R\$ 205,61	R\$ 454,83
ago/93	CR\$ 4.126,15	0,0462943	R\$ 191,02	82,00%	R\$ 156,63	R\$ 347,65
set/93	CR\$ 4.126,15	0,0347190	R\$ 143,26	81,50%	R\$ 116,75	R\$ 260,01
out/93	CR\$ 7.179,50	0,0257904	R\$ 185,16	81,00%	R\$ 149,98	R\$ 335,14
nov/93	CR\$ 8.986,58	0,0188899	R\$ 169,76	80,50%	R\$ 136,65	R\$ 306,41
dez/93	CR\$ 17.973,16	0,0138733	R\$ 249,35	80,00%	R\$ 199,48	R\$ 448,82
13º dez/93	CR\$ 17.973,16	0,0138733	R\$ 249,35	80,00%	R\$ 199,48	R\$ 448,82
jan/94	CR\$ 17.973,16	0,0101413	R\$ 182,27	79,50%	R\$ 144,91	R\$ 327,18
fev/94	CR\$ 30.016,30	0,0071700	R\$ 215,22	79,00%	R\$ 170,02	R\$ 385,24
mar/94	CR\$ 43.828,98	0,0051266	R\$ 224,69	78,50%	R\$ 176,38	R\$ 401,08
abr/94	CR\$ 62.323,25	0,0036141	R\$ 225,24	78,00%	R\$ 175,69	R\$ 400,93
mai/94	CR\$ 88.303,83	0,0024759	R\$ 218,63	77,50%	R\$ 169,44	R\$ 388,07
jun/94	CR\$ 129.455,67	0,0016907	R\$ 218,87	77,00%	R\$ 168,53	R\$ 387,40
jul/94	R\$ 74,94	3,1656240	R\$ 162,29	76,50%	R\$ 181,48	R\$ 418,71
ago/94	R\$ 74,94	2,9841856	R\$ 148,69	76,00%	R\$ 169,96	R\$ 393,60
set/94	R\$ 74,94	2,8296848	R\$ 137,12	75,50%	R\$ 160,10	R\$ 372,16
out/94	R\$ 74,94	2,7875921	R\$ 133,96	75,00%	R\$ 156,68	R\$ 365,58
Nov/94	R\$ 74,94	2,7366897	R\$ 130,15	74,50%	R\$ 152,79	R\$ 357,88
dez/94	R\$ 74,94	2,6500336	R\$ 123,65	74,00%	R\$ 146,96	R\$ 345,55
13º dez/94	R\$ 74,94	2,6500336	R\$ 123,65	74,00%	R\$ 146,96	R\$ 345,55
Jan/95	R\$ 266,70	2,5932416	R\$ 424,92	73,50%	R\$ 508,34	R\$ 1.199,96
fev/95	R\$ 351,46	2,5506458	R\$ 544,99	73,00%	R\$ 654,41	R\$ 1.550,86
mar/95	R\$ 351,46	2,5256420	R\$ 536,20	72,50%	R\$ 643,56	R\$ 1.531,22
Abr/95	R\$ 351,46	2,4905256	R\$ 523,86	72,00%	R\$ 630,23	R\$ 1.505,55
mai/95	R\$ 351,46	2,4436083	R\$ 507,37	71,50%	R\$ 614,06	R\$ 1.472,89
jun/95	R\$ 351,46	2,3823811	R\$ 485,85	71,00%	R\$ 594,49	R\$ 1.431,80
jul/95	R\$ 351,46	2,3397968	R\$ 470,88	70,50%	R\$ 579,75	R\$ 1.402,10
ago/95	R\$ 351,46	2,2836197	R\$ 451,14	70,00%	R\$ 561,82	R\$ 1.364,42
set/95	R\$ 351,46	2,2605620	R\$ 443,04	69,50%	R\$ 552,18	R\$ 1.346,67
out/95	R\$ 351,46	2,2344193	R\$ 433,85	69,00%	R\$ 541,86	R\$ 1.327,17
nov/95	R\$ 351,46	2,2035693	R\$ 423,01	68,50%	R\$ 530,51	R\$ 1.304,98
dez/95	R\$ 351,46	2,1707904	R\$ 411,49	68,00%	R\$ 518,80	R\$ 1.281,75
13º dez/95	R\$ 351,46	2,1707904	R\$ 411,49	68,00%	R\$ 518,80	R\$ 1.281,75
jan/96	R\$ 351,46	2,1355538	R\$ 399,10	67,50%	R\$ 506,63	R\$ 1.257,19
fev/96	R\$ 351,46	2,1048233	R\$ 388,30	67,00%	R\$ 495,64	R\$ 1.235,40
mar/96	R\$ 351,46	2,0899844	R\$ 383,09	66,50%	R\$ 488,47	R\$ 1.223,02
abr/96	R\$ 351,46	2,0839410	R\$ 380,96	66,00%	R\$ 483,40	R\$ 1.215,82
mai/96	R\$ 351,46	2,0647389	R\$ 374,21	65,50%	R\$ 475,32	R\$ 1.200,99
jun/96	R\$ 351,46	2,0386443	R\$ 365,04	65,00%	R\$ 465,73	R\$ 1.182,23

Jul/96	R\$ 351,46	2,0118862	R\$ 355,64	64,50%	R\$ 456,08	R\$ 1.163,18
ago/96	R\$ 351,46	1,9880299	R\$ 347,25	64,00%	R\$ 447,18	R\$ 1.145,89
set/96	R\$ 351,46	1,9781392	R\$ 343,78	63,50%	R\$ 441,48	R\$ 1.136,71
Out/96	R\$ 351,46	1,9777436	R\$ 343,64	63,00%	R\$ 437,91	R\$ 1.133,01
nov/96	R\$ 351,46	1,9702566	R\$ 341,01	62,50%	R\$ 432,79	R\$ 1.125,26
dez/96	R\$ 351,46	1,9635805	R\$ 338,66	62,00%	R\$ 427,87	R\$ 1.117,99
13º dez/96	R\$ 351,46	1,9635805	R\$ 338,66	62,00%	R\$ 427,87	R\$ 1.117,99
jan/97	R\$ 351,46	1,9571220	R\$ 336,39	61,50%	R\$ 423,03	R\$ 1.110,88
fev/97	R\$ 351,46	1,9413966	R\$ 330,86	61,00%	R\$ 416,22	R\$ 1.098,54
mar/97	R\$ 351,46	1,9326995	R\$ 327,81	60,50%	R\$ 410,96	R\$ 1.090,22
abr/97	R\$ 351,46	1,9196459	R\$ 323,22	60,00%	R\$ 404,81	R\$ 1.079,49
mai/97	R\$ 351,46	1,9081967	R\$ 319,19	59,50%	R\$ 399,04	R\$ 1.069,69
jun/97	R\$ 351,46	1,9061000	R\$ 318,46	59,00%	R\$ 395,25	R\$ 1.065,17
jul/97	R\$ 351,46	1,8994519	R\$ 316,12	58,50%	R\$ 390,54	R\$ 1.058,12
ago/97	R\$ 351,46	1,8960391	R\$ 314,92	58,00%	R\$ 386,50	R\$ 1.052,88
set/97	R\$ 351,46	1,8966080	R\$ 315,12	57,50%	R\$ 383,28	R\$ 1.049,87
out/97	R\$ 351,46	1,8947133	R\$ 314,46	57,00%	R\$ 379,57	R\$ 1.045,49
nov/97	R\$ 351,46	1,8892346	R\$ 312,53	56,50%	R\$ 375,15	R\$ 1.039,14
dez/97	R\$ 351,46	1,8864049	R\$ 311,54	56,00%	R\$ 371,28	R\$ 1.034,27
13º dez/97	R\$ 351,46	1,8864049	R\$ 311,54	56,00%	R\$ 371,28	R\$ 1.034,27
jan/98	R\$ 351,46	1,8757134	R\$ 307,78	55,50%	R\$ 365,88	R\$ 1.025,12
fev/98	R\$ 351,46	1,8599042	R\$ 302,22	55,00%	R\$ 359,53	R\$ 1.013,21
mar/98	R\$ 351,46	1,8499147	R\$ 298,71	54,50%	R\$ 354,34	R\$ 1.004,51
abr/98	R\$ 351,46	1,8408943	R\$ 295,54	54,00%	R\$ 349,38	R\$ 996,38
mai/98	R\$ 351,46	1,8326474	R\$ 292,64	53,50%	R\$ 344,59	R\$ 988,70
jun/98	R\$ 351,46	1,8195466	R\$ 288,04	53,00%	R\$ 338,93	R\$ 978,43
jul/98	R\$ 351,46	1,8168214	R\$ 287,08	52,50%	R\$ 335,23	R\$ 973,77
ago/98	R\$ 351,46	1,8219228	R\$ 288,87	52,00%	R\$ 332,97	R\$ 973,31
set/98	R\$ 351,46	1,8308942	R\$ 292,03	51,50%	R\$ 331,40	R\$ 974,88
out/98	R\$ 351,46	1,8365876	R\$ 294,03	51,00%	R\$ 329,20	R\$ 974,69
nov/98	R\$ 351,46	1,8345696	R\$ 293,32	50,50%	R\$ 325,61	R\$ 970,39
dez/98	R\$ 351,46	1,8378777	R\$ 294,48	50,00%	R\$ 322,97	R\$ 968,91
13º dez/98	R\$ 351,46	1,8378777	R\$ 294,48	50,00%	R\$ 322,97	R\$ 968,91
jan/99	R\$ 351,46	1,8301909	R\$ 291,78	49,50%	R\$ 318,40	R\$ 961,64
fev/99	R\$ 351,46	1,8183715	R\$ 287,62	49,00%	R\$ 313,15	R\$ 952,24
mar/99	R\$ 351,46	1,7952133	R\$ 279,49	48,50%	R\$ 306,01	R\$ 936,95
abr/99	R\$ 351,46	1,7725249	R\$ 271,51	48,00%	R\$ 299,03	R\$ 922,00
mai/99	R\$ 351,46	1,7642330	R\$ 268,60	47,50%	R\$ 294,53	R\$ 914,58
jun/99	R\$ 351,46	1,7633514	R\$ 268,29	47,00%	R\$ 291,28	R\$ 911,03
jul/99	R\$ 351,46	1,7621179	R\$ 267,85	46,50%	R\$ 287,98	R\$ 907,29
ago/99	R\$ 351,46	1,7491740	R\$ 263,30	46,00%	R\$ 282,79	R\$ 897,56
set/99	R\$ 351,46	1,7396062	R\$ 259,94	45,50%	R\$ 278,19	R\$ 889,59
out/99	R\$ 351,46	1,7328481	R\$ 257,57	45,00%	R\$ 274,06	R\$ 883,09
nov/99	R\$ 351,46	1,7163709	R\$ 251,78	44,50%	R\$ 268,44	R\$ 871,68
dez/99	R\$ 351,46	1,7003873	R\$ 246,16	44,00%	R\$ 262,95	R\$ 860,57
13º dez/99	R\$ 351,46	1,7003873	R\$ 246,16	44,00%	R\$ 262,95	R\$ 860,57
jan/00	R\$ 351,46	1,6878968	R\$ 241,77	43,50%	R\$ 258,05	R\$ 851,28
fev/00	R\$ 351,46	1,6776631	R\$ 238,17	43,00%	R\$ 253,54	R\$ 843,17
Mar/00	R\$ 351,46	1,6768247	R\$ 237,88	42,50%	R\$ 250,47	R\$ 839,80
abr/00	R\$ 351,46	1,6746476	R\$ 237,11	42,00%	R\$ 247,20	R\$ 835,77
mai/00	R\$ 351,46	1,6731418	R\$ 236,58	41,50%	R\$ 244,04	R\$ 832,08
jun/00	R\$ 351,46	1,6739788	R\$ 236,88	41,00%	R\$ 241,22	R\$ 829,55
jul/00	R\$ 351,46	1,6689719	R\$ 235,12	40,50%	R\$ 237,56	R\$ 824,14
ago/00	R\$ 351,46	1,6460912	R\$ 227,08	40,00%	R\$ 231,41	R\$ 809,95
set/00	R\$ 351,46	1,6264116	R\$ 220,16	39,50%	R\$ 225,79	R\$ 797,41
Out/00	R\$ 351,46	1,6194480	R\$ 217,71	39,00%	R\$ 221,98	R\$ 791,15
nov/00	R\$ 351,46	1,6168610	R\$ 216,80	38,50%	R\$ 218,78	R\$ 787,04
dez/00	R\$ 351,46	1,6121857	R\$ 215,16	38,00%	R\$ 215,32	R\$ 781,93

13º dez/00	R\$ 351,46	1,6121857	R\$ 215,16	38,00%	R\$ 215,32	R\$ 781,93
Jan/01	R\$ 351,46	1,6033672	R\$ 212,06	37,50%	R\$ 211,32	R\$ 774,84
fev/01	R\$ 351,46	1,5911156	R\$ 207,75	37,00%	R\$ 206,91	R\$ 766,12
Mar/01	R\$ 351,46	1,5833571	R\$ 205,03	36,50%	R\$ 203,12	R\$ 759,60
Abr/01	R\$ 351,46	1,5757933	R\$ 202,37	36,00%	R\$ 199,38	R\$ 753,21
mai/01	R\$ 828,00	1,5626669	R\$ 465,89	35,50%	R\$ 459,33	R\$ 1.753,22
Jun/01	R\$ 828,00	1,5538102	R\$ 458,55	35,00%	R\$ 450,29	R\$ 1.736,85
Jul/01	R\$ 828,00	1,5445429	R\$ 450,88	34,50%	R\$ 441,21	R\$ 1.720,10
Ago/01	R\$ 828,00	1,5275867	R\$ 436,84	34,00%	R\$ 430,05	R\$ 1.694,89
Set/01	R\$ 828,00	1,5155556	R\$ 426,88	33,50%	R\$ 420,38	R\$ 1.675,26
out/01	R\$ 828,00	1,5089739	R\$ 421,43	33,00%	R\$ 412,31	R\$ 1.661,74
Nov/01	R\$ 828,00	1,4949216	R\$ 409,80	32,50%	R\$ 402,28	R\$ 1.640,08
dez/01	R\$ 828,00	1,4758827	R\$ 394,03	32,00%	R\$ 391,05	R\$ 1.613,08
13º dez/01	R\$ 828,00	1,4758827	R\$ 394,03	32,00%	R\$ 391,05	R\$ 1.613,08
jan/02	R\$ 828,00	1,4650414	R\$ 385,05	31,50%	R\$ 382,11	R\$ 1.595,17
fev/02	R\$ 828,00	1,4495314	R\$ 372,21	31,00%	R\$ 372,07	R\$ 1.572,28
Mar/02	R\$ 828,00	1,4450518	R\$ 368,50	30,50%	R\$ 364,93	R\$ 1.561,44
abr/02	R\$ 828,00	1,4361477	R\$ 361,13	30,00%	R\$ 356,74	R\$ 1.545,87
maio/02	R\$ 828,00	1,4264478	R\$ 353,10	29,50%	R\$ 348,42	R\$ 1.529,52
jun/02	R\$ 828,00	1,4251652	R\$ 352,04	29,00%	R\$ 342,21	R\$ 1.522,25
jul/02	R\$ 828,00	1,4165244	R\$ 344,88	28,50%	R\$ 334,27	R\$ 1.507,15
ago/02	R\$ 828,00	1,4004196	R\$ 331,55	28,00%	R\$ 324,67	R\$ 1.484,22
set/02	R\$ 828,00	1,3884786	R\$ 321,66	27,50%	R\$ 316,16	R\$ 1.465,82
out/02	R\$ 828,00	1,3770491	R\$ 312,20	27,00%	R\$ 307,85	R\$ 1.448,05
nov/02	R\$ 828,00	1,3557636	R\$ 294,57	26,50%	R\$ 297,48	R\$ 1.420,05
dez/02	R\$ 828,00	1,3113102	R\$ 257,76	26,00%	R\$ 282,30	R\$ 1.368,06
13º dez/02	R\$ 828,00	1,3113102	R\$ 257,76	26,00%	R\$ 282,30	R\$ 1.368,06
jan/03	R\$ 828,00	1,2768357	R\$ 229,22	25,50%	R\$ 269,59	R\$ 1.326,81
fev/03	R\$ 828,00	1,2460580	R\$ 203,74	25,00%	R\$ 257,93	R\$ 1.289,67
mar/03	R\$ 828,00	1,2281274	R\$ 188,89	24,50%	R\$ 249,14	R\$ 1.266,03
abr/03	R\$ 828,00	1,2115294	R\$ 175,15	24,00%	R\$ 240,76	R\$ 1.243,90
mai/03	R\$ 828,00	1,1950379	R\$ 161,49	23,50%	R\$ 232,53	R\$ 1.222,02
jun/03	R\$ 828,00	1,1833230	R\$ 151,79	23,00%	R\$ 225,35	R\$ 1.205,14
jul/03	R\$ 828,00	1,1840334	R\$ 152,38	22,50%	R\$ 220,59	R\$ 1.200,97
ago/03	R\$ 828,00	1,1835600	R\$ 151,99	22,00%	R\$ 215,60	R\$ 1.195,58
set/03	R\$ 828,00	1,1814334	R\$ 150,23	21,50%	R\$ 210,32	R\$ 1.188,55
out/03	R\$ 828,00	1,1718245	R\$ 142,27	21,00%	R\$ 203,76	R\$ 1.174,03
nov/03	R\$ 828,00	1,1672721	R\$ 138,50	20,50%	R\$ 198,13	R\$ 1.164,63
dez/03	R\$ 828,00	1,1629691	R\$ 134,94	20,00%	R\$ 192,59	R\$ 1.155,53
13º dez/03	R\$ 828,00	1,1629691	R\$ 134,94	20,00%	R\$ 192,59	R\$ 1.155,53
jan/04	R\$ 828,00	1,1567228	R\$ 129,77	19,50%	R\$ 186,76	R\$ 1.144,53
fev/04	R\$ 828,00	1,1472010	R\$ 121,88	19,00%	R\$ 180,48	R\$ 1.130,36
mar/04	R\$ 994,00	1,1427443	R\$ 141,89	18,50%	R\$ 210,14	R\$ 1.346,03
abr/04	R\$ 994,00	1,1362676	R\$ 135,45	18,00%	R\$ 203,30	R\$ 1.332,75
Mai/04	R\$ 994,00	1,1316279	R\$ 130,84	17,50%	R\$ 196,85	R\$ 1.321,68
jun/04	R\$ 994,00	1,1271195	R\$ 126,36	17,00%	R\$ 190,46	R\$ 1.310,82
jul/04	R\$ 994,00	1,1215119	R\$ 120,78	16,50%	R\$ 183,94	R\$ 1.298,72
ago/04	R\$ 994,00	1,1133842	R\$ 112,70	16,00%	R\$ 177,07	R\$ 1.283,78
set/04	R\$ 994,00	1,1078450	R\$ 107,20	15,50%	R\$ 170,69	R\$ 1.271,88
out/04	R\$ 994,00	1,1059648	R\$ 105,33	15,00%	R\$ 164,90	R\$ 1.264,23
Nov/04	R\$ 994,00	1,1040879	R\$ 103,46	14,50%	R\$ 159,13	R\$ 1.256,60
dez/04	R\$ 994,00	1,0992512	R\$ 98,66	14,00%	R\$ 152,97	R\$ 1.245,63
13º dez/04	R\$ 994,00	1,0992512	R\$ 98,66	14,00%	R\$ 152,97	R\$ 1.245,63
jan/05	R\$ 994,00	1,0898782	R\$ 89,34	13,50%	R\$ 146,25	R\$ 1.229,59
fev/05	R\$ 994,00	1,0837011	R\$ 83,20	13,00%	R\$ 140,04	R\$ 1.217,23
mar/05	R\$ 994,00	1,0789537	R\$ 78,48	12,50%	R\$ 134,06	R\$ 1.206,54
abr/05	R\$ 994,00	1,0711344	R\$ 70,71	12,00%	R\$ 127,76	R\$ 1.192,47
mai/05	R\$ 994,00	1,0614750	R\$ 61,11	11,50%	R\$ 121,34	R\$ 1.176,44

VALOR TOTAL DOS SALÁRIOS ATUALIZADOS A RECEBER						R\$
	HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS					179.669,30
28/08/21998	R\$ 50,00	1,8219228	R\$ 41,10	52,03%	R\$ 47,40	R\$ 138,49
VALOR HONORÁRIO ADVOCATÍCIOS ATUALIZADO						R\$ 138,49
	CUSTAS PROCESSUAIS FINAIS					
17/6/2005	R\$ 1.698,53	1,0614750	R\$ 104,42	0,00%	0	R\$ 1.802,95
VALOR CUSTAS PROCESSUAIS FINAIS						R\$ 1.802,95
TOTAL GERAL DA DÍVIDA ATUALIZADA						R\$ 181.610,74

Importa o presente cálculo em R\$ 181.610,74 (cento e oitenta e um mil, seiscentos e dez reais e setenta e quatro centavos). Atualizado até 30/04/2007.

DIVISÃO DE CONFERÊNCIA E CONTADORIA JUDICIAL do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, Palmas, aos dois dias do mês de abril do ano de dois mil e sete (02/04/2007).

Maria das Graças Soares
Téc. Contabilidade
Matrícula 136162
CRC-TO-000764/0-8

DIVISÃO DE DISTRIBUIÇÃO

Intimações às Partes

2679ª DISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA AUTOMÁTICA

PRESIDENTE: EXMO. SR. DES. DANIEL NEGRY

PRESENTE(S) A SESSÃO DE DISTRIBUIÇÃO: IVANILDE VIEIRA LUZ

DIVISÃO DE DISTRIBUIÇÃO: IVANILDE VIEIRA LUZ

Às 17h10, do dia 02 de abril de 2007, foram distribuídos, pelo sistema de processamento de dados, os seguintes feitos:

PROTOCOLO: 07/0054876-9

ADMINISTRATIVO 35945/TO

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

RECURSO ORIGINÁRIO: MEMO. 001/2007

REQUERENTE: JUIZ AUXILIAR DA PRESIDÊNCIA - RAFAEL GONÇALVES DE PAULA

REQUERIDO: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR: CARLOS SOUZA - COMISSÃO DE REGIMENTO E ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 02/04/2007

PROTOCOLO: 07/0055275-8

EXECUÇÃO DE ACÓRDÃO 1581/TO

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

RECURSO ORIGINÁRIO: A. MS 698/93

REFERENTE: (MANDADO DE SEGURANÇA Nº 698/93 - TJ/TO)

EXEQUENTE (S): LINO SERTÃO ARAUJO, LOURIVAL DE OLIVEIRA NEGRY,

LOURIVAL SILVA DE CARVALHO, LUCAS RODRIGUES GOMES, LUCÉLIA DE SOUZA

SANTOS, LUCIANA RODRIGUES DOS SANTOS CABRAL, LUCIANO LIMA DE BRITO,

LUCIENE RODRIGUES AGUIAR, LUCIVALDO PINTO SOARES, LUIS CARLOS ARAUJO

RIBEIRO, LUIS CARLOS ALVES DOS SANTOS, LUIS CHAVES DO VALE, LUIZ

AGUIRRE DA SILVA, LUIZ ALVES DE MOURA, LUIZ ANTONIO AFONSO ALVES, LUIZ

CARLOS ALVES DOS SANTOS, LUIZ CARLOS DE SOUSA MACIEL, LUIZ CELIO

FERNANDES BARBOSA, LUIZ CESAR EVANGELISTA MACHADO, LUIZ DAS CHAGAS

MONTEIRO, LUZIMÉ FRANCISCA DE SOUSA, LUIZ GONZAGA PEREIRA SOUSA, LUIZ

GONZAGA DA SILVA, LUIZ LOURENÇO DE ARAÚJO, LUIZALDO RABELO MAIA,

LUZIANO FERREIRA DE SOUZA, LUSIMAR SOUSA DA SILVA, LUSINEI PEREIRA

CRUZ E LUSINETE MOREIRA BARBOSA POTÊNCIO

ADVOGADO (S): AURI WULANGE RIBEIRO JORGE E OUTROS

EXECUTADO: ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR: DES (A). PRESIDENTE - PRESIDÊNCIA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 02/04/2007, PREVENÇÃO POR DESEMBARGADOR

PROTOCOLO: 07/0055457-2

EXECUÇÃO DE ACÓRDÃO 1583/TO

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

RECURSO ORIGINÁRIO: A. MS 698/93

REFERENTE: (MANDADO DE SEGURANÇA Nº 698/93 - TJ/TO)

EXEQUENTE (S): IARA LOPES FERREIRA, IDELFONSO JOÃO BORGES PARENTE,

ILCIMAR ARAÚJO DA SILVA, ILDEMAR SEVERINO BARBACENA, INÁCIO ALEXANDRE

DA SILVA FILHO, IRACÍLIO MELO DA SILVA, IRAMAR BARROS LEITE, IRAMAR

FONSECA DA SILVA, IRAMAR SIRQUEIRA DE ABREU, IRANILTON FERREIRA DA

SILVA, IREMAR BENICIO LIMA, IRENO FREITAS DA SILVA, IRES LUSTOSA RIBEIRO,

IRIS ALVES PEREIRA, IRISBERTO PEREIRA DOS SANTOS, IRONILSON ALFREDO

LIMA, IRONILTON GOMES DA SILVA, ISAIAS FRANCISCO DE SOUZA, ISAAQUE ALVES

DA SILVA, ISRAEL BATISTA ALVES DE BRITO, ISRAEL MADEIRA PEREIRA, ISRAEL

MILHOMEM DA SILVA, ISENALDO ARAÚJO DA CONCEIÇÃO, ISMAEL FERREIRA DE

ARAÚJO, ISRAEL CARVALHO DOS SANTOS, ITACI MANOEL SOARES E ÍTALO

MONTEIRO PARENTE

ADVOGADO (S): CÍCERO TENÓRIO CAVALCANTE E OUTROS

EXECUTADO: ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR: DES (A). PRESIDENTE - PRESIDÊNCIA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 02/04/2007, PREVENÇÃO POR DESEMBARGADOR

PROTOCOLO: 07/0055460-2

EXECUÇÃO DE ACÓRDÃO 1585/TO

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

RECURSO ORIGINÁRIO: A. MS 698/93

REFERENTE: (MANDADO DE SEGURANÇA Nº 698/93 - TJ/TO)

EXEQUENTE (S): EXPEDITO FRANCISCO DA COSTA JÚNIOR, GEAN PEREIRA

SANTOS, GEANI ALVES DOS SANTOS OLIVEIRA, GECIONE CARNEIRO DE SOUSA,

GEDSON DA SILVA RIBEIRO, GEFERSON PINTO DE SOUSA, GÉLCIO PEREIRA

ALVES, GELINO ALMEIDA BEZERRA, GEMILSON COSTA SILVA, GENÉSIO GOMES

FERREIRA, GENISCARLOS BAIANO DA PENHA, GENIVAL DE OLIVEIRA CRUZ,

GENIVAL FREIRE DOS SANTOS, GENIVAL PEREIRA DOS SANTOS, GENIVALDO

ARAÚJO PINHEIRO, GENIVALDO CARNEIRO CAVALCANTE, GENIVALDO PAZ DA

SILVA, GENIVALDO QUIRINO RODRIGUES, GENIVAN BARBOSA RODRIGUES,

GENIVALDO ROBERTO LISBOA, GEORGE LUIZ MARTINS DIAS, GEOVAN ALMEIDA

BEZERRA, GEOVAN FERREIRA DA SILVA, GEOVAN SOARES LEAL, GEOVANE

RIBEIRO COELHO, GEOVANI SILVA DE OLIVEIRA, GEOVANNE MARTINS DIAS

PELEJA, GEOVANO DE OLIVEIRA DANTAS, GERALDO CARDOSO COSTA, GERALDO

ROCHA DE PASSOS, GERCI FERREIRA DE OLIVEIRA, GERCINO ALVES BORGES

JÚNIOR E GERCINO SANTANA OLIVEIRA

ADVOGADO (S): CÍCERO TENÓRIO CAVALCANTE E OUTROS

EXECUTADO: ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR: DES (A). PRESIDENTE - PRESIDÊNCIA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 02/04/2007, PREVENÇÃO POR DESEMBARGADOR

PROTOCOLO: 07/0055462-9

EXECUÇÃO DE ACÓRDÃO 1588/TO

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

RECURSO ORIGINÁRIO: A. MS 698/93

REFERENTE: (MANDADO DE SEGURANÇA Nº 698/93 - TJ/TO)

EXEQUENTE (S): TEREZA FORTALEZA, FÁBIO CARVALHO MATOS, FÁBIO LUIS DE

GÓIS, FÁBIO MOURA MATOS, FABRÍCIO FERNANDES DE OLIVEIRA, FAELMA

CASTRO ALVES, FELICIANO WASHINGTON BATISTA SENA, FÉLIX AIRTON OLANDA

GOMES, FELIX ALVES DE SOUZA, FÉLIX CORREIA GUIMARÃES, FERNANDA

BARREIRA CANDIDO, FIORAVAN TEIXEIRA SILVEIRA, FIRMINO AIRES DA SILVA,

FLAVIANA AGUIAR PEREIRA SOUSA, FLÁVIO ALVES ALBUQUERQUE, FLÁVIO

AUGUSTO RODRIGUES ARAÚJO, FLÁVIO CARDOSO REGINO, FLÁVIO FARIAS

VIDAL, FLÁVIO FERNANDES DE OLIVEIRA, FLÁVIO FRANCISCO SOUSA, FLÁVIO

GOMES PESSOA, FLÁVIO MENDES DE OLIVEIRA, FLEIDIMAR ALVES DOS SANTOS,

FLEIDINÁ TRAGINO DE SOUSA, FORTUNATO OLIVEIRA CHAVES, FRANCISCO ADÃO

DE ASSIS, FRANCISCO BATISTA DE ALMEIDA, FRANCISCO BATISTA DE OLIVEIRA,

FRANCISCO BENEDITO DA SILVA E FRANCISCO BORGES COSTA

ADVOGADO (S): CÍCERO TENÓRIO CAVALCANTE E OUTROS

EXECUTADO: ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR: DES (A). PRESIDENTE - PRESIDÊNCIA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 02/04/2007, PREVENÇÃO POR DESEMBARGADOR

PROTOCOLO: 07/0055484-0

EXECUÇÃO DE ACÓRDÃO 1586/TO

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

RECURSO ORIGINÁRIO: A. MS 698/93

REFERENTE: (MANDADO DE SEGURANÇA Nº 698/93 - TJ/TO)

EXEQUENTE (S): EDVALDO LUIZ TEIXEIRA, EDVALDO PEREIRA BARBOSA,

EDVALDO QUEIROZ BEZERRA, EDVAN ALVES LEMOS, EDVAN REIS DE AQUINO,

EDVANEIDE DIAS DOS SANTOS, EDVARDE CORSINO DA SILVA, EILTON BURGUES

COUTINHO, ELCIDES PEREIRA DE OLIVEIRA, ELCINEIDE CARLOS DA SILVA

FILGUEIRAS, ELDER PITA ARRUDA, ELENICE DOS SANTOS GUIMARÃES SILVA,

ELIANA BARBOSA DA SILVA, ELIAS ALVES MATOS, ELIAS BARBOSA SILVA, ELIAS

DOS SANTOS MORAIS, ELIDELMAR PEREIRA FREITAS, ELIDIO MENDES DA

FONSECA, ELIENE BRITO ALVES, ELIESIO VIEIRA CIRIANO, ELIEZIO BARROS

MIRANDA, ELIO CHAVES CAVALCANTE, ELIO DAS CHAGAS SOARES, ELIO MORAES

LACERDA, ELISÂNGELA DE FÁTIMA PEREIRA, ELIZALDO NUNES DA SILVA,

ELIZAMAR OLIVEIRA SILVA, ELIZIEL CAETANO DE OLIVEIRA, ELIZIMAR FERREIRA

DE MENEZES E ELIZON SILVA SOUZA

ADVOGADO (S): CÍCERO TENÓRIO CAVALCANTE E OUTROS

EXECUTADO: ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR: DES (A). PRESIDENTE - PRESIDÊNCIA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 02/04/2007, PREVENÇÃO POR DESEMBARGADOR

PROTOCOLO: 07/0055495-5

EXECUÇÃO DE ACÓRDÃO 1591/TO

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

RECURSO ORIGINÁRIO: A. MS 698/93

REFERENTE: (MANDADO DE SEGURANÇA Nº 698/93 - TJ/TO)

EXEQUENTE (S): WADSON MARINHO LUSTOSA, WALCINEIDE RIBEIRO PINTO,

WALDEFRAN DE SOUSA LIMA, WALDIR CARVALHO MOURA, WALTER AMORIM

RIBEIRO, WALTER SALES CHARLES SOUSA NOGUEIRA, WALTER DE SOUSA LIMA,

WALTER MARRA DA FONSECA, WALTER RAMALHO BARRETO, WALTERLI

RAMALHO BARRETO, WANDERLY GOMES PEREIRA, WANDERSON FERREIRA DIAS,

WANDERSON GOMES PEREIRA, WASHINGTON RODRIGUES PEREIRA, WEDSON

LOPES DE SOUZA, WELDEN CALAÇA DA SILVA, WELINGTON ALVES DA COSTA,

WELINTON LUIS PEREIRA, WELINGTON ALVES DE SOUSA, WELSON AMÉRICO DE

FARIAS, WEMERSON RUBENS RODRIGUES DE SOUSA, WESLEY VIEIRA DA

ROCHA, WILL ROBSON MACIEL CARVALHO, WILLIAM CONCEIÇÃO RODRIGUES DO

BONFIM, WILLIAM GOMES FERREIRA, WILLIAM PEREIRA DA SILVA, WILLROBSON

DOS SANTOS, WILMAR MENDES DE SOUSA E WILMAR OLIVEIRA DA SILVA

ADVOGADO (S): CÍCERO TENÓRIO CAVALCANTE E OUTROS

EXECUTADO: ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR: DES (A). PRESIDENTE - PRESIDÊNCIA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 02/04/2007, PREVENÇÃO POR DESEMBARGADOR

PROTOCOLO: 07/0055505-6

EXECUÇÃO DE ACÓRDÃO 1590/TO

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

RECURSO ORIGINÁRIO: A. MS 698/93

REFERENTE: (MANDADO DE SEGURANÇA Nº 698/93 - TJ/TO)

EXEQUENTE (S): DÉCIO GOMES SOARES, DEUSAMAR GOMES FERREIRA, DEUSANETE PEREIRA MACHADO, DEUSDETE JOSÉ DE OLIVEIRA, DEUSIANO PEREIRA DA SILVA, DEUSIMAR DA COSTA, DEUSIMAR LIMA SOUSA, DEUSIMAR SOUSA MIRANDA, DEUSIMAR SOUZA DA SILVA, DEUSIVAN COELHO DA SILVA, DEVANY GOMES DOS SANTOS, DHENISANGELA SOUSA MARINHO, DILSON CARLOS MILHOMEM DA COSTA, DILSON RODRIGUES PINTO, DIOCLIDES ALVES DOS SANTOS, DIÓGENES LEMOS JUNIOR, DIOGO ALVES MIRANDA, DIONÍSIO PEREIRA DE ARRUDA, DIVINO BEZERRA DOS SANTOS FILHO, DIVINO ETERNO DE OLIVEIRA, DIVINO OSVALDO SOARES, DOGIVAL ALVES DA SILVA, DOMINGOS ALVES DA SILVA, DOMINGOS ALVES NASCIMENTO, DOMINGOS BEZERRA MENDES, DOMINGOS CARVALHO MESSIAS, DOMINGOS DA CRUZ MORAIS, DOMINGOS DIAS DE SOUZA, DOMINGOS FERREIRA DE SOUZA, DOMINGOS GONÇALVES NARDES, DOMINGOS MARQUES DE MELO, DOMINGOS PEREIRA NOGUEIRA, DOMINGOS SOLIDADE BARROS, DOMINGOS VELÊDA, DOMINGOS VIEIRA BARBOSA, DORANILDO FERREIRA CASTRO, DORIEL BARBOSA, DULCE ALVES DOS REIS, DURVAL CASTRO DA SILVA FILHO E DURVAL MORAES DA SILVA
 ADVOGADO (S): CÍCERO TENÓRIO CAVALCANTE E OUTROS
 EXECUTADO: ESTADO DO TOCANTINS
 RELATOR: DES (A). PRESIDENTE - PRESIDÊNCIA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 02/04/2007, PREVENÇÃO POR DESEMBARGADOR

PROTOCOLO: 07/0055506-4

EXECUÇÃO DE ACÓRDÃO 1579/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO: A. MS 698/93
 REFERENTE: (MANDADO DE SEGURANÇA Nº 698/93 - TJ/TO)
 EXEQUENTE (S): DALMI COELHO DE CARVALHO, DALTINO NOGUEIRA DE OLIVEIRA, DALVANI COELHO DE CARVALHO, DALVINO OLIVEIRA SOBRINHO, DALZIVAN GONÇALVES DA COSTA SALES, DAMÁSIA RIBEIRO RODRIGUES, DANIEL LOPES COELHO ARAÚJO, DANIEL VIEGAS DOS SANTOS, DANTES FRANCISCO RICARDO, DARCY FERREIRA TELES, DARCY FERREIRA DA COSTA, DARCY PEREIRA DA LUZ JÚNIOR, DÁRIO DIAS PEREIRA, DARLAN GOMES MACEDO, DAUROELÇO ALVES DE SOUZA, DAVI MIRANDA MACHADO, DAVID FERNANDES LIMA, DEJALMA VIANA RIBEIRO, DELFIRAN DOS SANTOS PEREIRA, DELSON MARTINS DE ARAÚJO, DELVA MARIA ALVES RODRIGUES, DELZIRÉ DA SILVA BEZERRA, DENILSON ALVES DOS SANTOS, DENILSON GOMES DA SILVA, DÊNIZIO CASTRO RODRIGUES, DENNIS GONÇALVES NOVAIS, DEOCLIDES DE SOUZA MENDES FILHO, DEONIR BEZERRA DE LIMA E DERCI ANTÔNIO ANDRADE
 ADVOGADO (S): CÍCERO TENÓRIO CAVALCANTE E OUTROS
 EXECUTADO: ESTADO DO TOCANTINS
 RELATOR: DES (A). PRESIDENTE - PRESIDÊNCIA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 02/04/2007, PREVENÇÃO POR DESEMBARGADOR

PROTOCOLO: 07/0055509-9

EXECUÇÃO DE ACÓRDÃO 1584/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO: A. MS 698/93
 REFERENTE: (MANDADO DE SEGURANÇA Nº 698/93 - TJ/TO)
 EXEQUENTE (S): ANTÔNIO OLIVEIRA LIMA, ANTÔNIO PEREIRA DA SILVA, ANTÔNIO PEREIRA FERNANDES, ANTONIO RAIMUNDO NUNES POTENCIO, ANTÔNIO RAMOS DA SILVA, ANTONIO SALES NETO, ANTONIO SALVADOR PRADO FILHO, ANTONIO SARAIVA DE ARAÚJO, ANTONIO SARDINHA DE JESUS, ANTÔNIO SOARES DA SILVA, ANTÔNIO SOARES DA SILVA, ANTONIO SOUSA SANTOS, ANTONIO VALDIFRAN DA SILVA COELHO, ANTONIO VIEIRA DA SILVA JÚNIOR, ARIOLINO MARQUES TORIBO, ARISTEU LOURENÇO DAS NEVES, ARISTIDES PAROTIV, ARLI FERREIRA DE SOUZA, ARNALDO ALVES LUCAS, ARNALDO CAMPOS DA SILVA, ARNALDO FERREIRA REIS, ARNALDO MARTINS PEREIRA, AROLDI DE SOUSA BRITO, ARTUR JUNIOR LIMA, ATEVALDO DOS ANJOS DO NASCIMENTO, AURELIO DE OLIVEIRA SILVA, AURICELIO DA CRUZ SOUZA E AURIMAR BARROS DA SILVA
 ADVOGADO (S): CÍCERO TENÓRIO CAVALCANTE E OUTROS
 EXECUTADO: ESTADO DO TOCANTINS
 RELATOR: DES (A). PRESIDENTE - PRESIDÊNCIA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 02/04/2007, PREVENÇÃO POR DESEMBARGADOR

PROTOCOLO: 07/0055518-8

EXECUÇÃO DE ACÓRDÃO 1589/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO:
 REFERENTE: (MANDADO DE SEGURANÇA Nº 698/93 - TJ/TO)
 EXEQUENTE (S): ROBERTO IAGHI MIRANDA, ROBERTO LUIZ DE ANDRADE, ROBERTO MENDES DE SOUSA, ROBERTO NUNES MACIEL, ROBSON DOS SANTOS, ROBSON FERREIRA DA SILVA, ROBSON GOMES DOS SANTOS, ROBSON LIMA PRASERES, ROBSON RIBEIRO LOPES, ROBSON RODRIGUES SILVA, ROGÉRIO GOMES DOS SANTOS, ROGÉRIO RODRIGUES DO AMARAL, ROGÉRIO TEIXEIRA SILVEIRA, ROMILTON RODRIGUES CRUZ, RÔMULO DE MELO CARNEIRO, RONALDO ANDRADE DE SOUZA, RONALDO DE SOUSA REGINO, RONALDO GLÓRIA DE SOUSA, RONALDO RODRIGUES RANGEL, RONALDO VIEIRA MATOS, RONAN FERREIRA MARINHO, RONEY STAIGER AYRES DA SILVA, RONILSON GOMES DOS SANTOS, ROSALDO OLIVEIRA, ROSÂNGELA CRUZ COELHO, ROSÁRIO FERREIRA ROCHA, ROSIANE GOMES TEIXEIRA CAVALCANTE, ROSILÉIA DIAS CARNEIRO BRITO, ROSINÉIA DA CRUZ MACHADO RAMOS E ROSIVALDO DA COSTA BENÍCIO
 ADVOGADO (S): CÍCERO TENÓRIO CAVALCANTE E OUTROS
 EXECUTADO: ESTADO DO TOCANTINS
 RELATOR: DES (A). PRESIDENTE - PRESIDÊNCIA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 02/04/2007, PREVENÇÃO POR DESEMBARGADOR

PROTOCOLO: 07/0055519-6

EXECUÇÃO DE ACÓRDÃO 1587/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO: A. MS 698/93
 REFERENTE: (MANDADO DE SEGURANÇA Nº 698/93 - TJ/TO)
 EXEQUENTE (S): LUIZ SOUZA DE OLIVEIRA, LUSANDRO PEREIRA DE SOUSA, LUSIRENE RODRIGUES DA SILVA, LUSIVANIO SOUSA PEREIRA, LUZIMAR SILVA CARVALHO, LUZIOMAR ARAUJO DOS SANTOS E LUZO NONATO RIBEIRO ARAUJO

ADVOGADO (S): CÍCERO TENÓRIO CAVALCANTE E OUTROS
 EXECUTADO: ESTADO DO TOCANTINS
 RELATOR: DES (A). PRESIDENTE - PRESIDÊNCIA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 02/04/2007, PREVENÇÃO POR DESEMBARGADOR

PROTOCOLO: 07/0055523-4

EXECUÇÃO DE ACÓRDÃO 1582/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO:
 REFERENTE: (MANDADO DE SEGURANÇA Nº 698/93 - TJ/TO)
 EXEQUENTE (S): RAFAEL HANDERSON DA SILVA SANTANA, RAFAEL LIMA NETO, RAIDIVAN SANTOS FARIAS, RAIMUNDA CÉSAR DA SILVA PARRIÃO, RAIMUNDO ALMEIDA BEZERRA, RAIMUNDO ALMEIDA BRITO DA SILVA, RAIMUNDO ALVES DE LIMA, RAIMUNDO ALVES PEREIRA, RAIMUNDO ALVES PEREIRA, RAIMUNDO BARBOSA DE OLIVEIRA FILHO, RAIMUNDO BORGES DE OLIVEIRA, RAIMUNDO CLAUDIANO, RAIMUNDO CONCEIÇÃO OLIVEIRA, RAIMUNDO COSTA MARINHO, RAIMUNDO COSTA MONTELO, RAIMUNDO DÍLSON DE SOUSA LIMA, RAIMUNDO FERREIRA DOS SANTOS, RAIMUNDO GOMES DA SILVA, RAIMUNDO JOSÉ ARAÚJO DOURADO, RAIMUNDO JOSÉ DOS SANTOS, RAIMUNDO MARTINS DE SOUSA, RAIMUNDO NEGREIROS DOS SANTOS, RAIMUNDO NONATO ALVES DA SILVA, RAIMUNDO NONATO BARROS DA SILVA, RAIMUNDO NONATO BEZERRA SILVA, RAIMUNDO NONATO DA SILVA, RAIMUNDO NONATO DIAS LOPES, RAIMUNDO NONATO FERREIRA DIAS, RAIMUNDO NONATO P. VASCONCELOS, RAIMUNDO NONATO REIS DOS SANTOS, RAIMUNDO NONATO RIBEIRO GAMA E RAIMUNDO NONATO RUFO SOUSA
 ADVOGADO (S): CÍCERO TENÓRIO CAVALCANTE E OUTROS
 EXECUTADO: ESTADO DO TOCANTINS
 RELATOR: DES (A). PRESIDENTE - PRESIDÊNCIA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 02/04/2007, PREVENÇÃO POR DESEMBARGADOR

PROTOCOLO: 07/0055531-5

EXECUÇÃO DE ACÓRDÃO 1593/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO: A. MS 698/93
 REFERENTE: (MANDADO DE SEGURANÇA Nº 698/93 - TJ/TO)
 EXEQUENTE (S): JOAQUIM LUIZ MARTINS, JOAQUIM MORAIS RIBEIRO, JOAQUIM RODRIGUES PEREIRA, JOCÉLIO OLIVEIRA MARTINS, JOCÉLIO RODRIGUES DE SÁ, JOECY ALDO SOLIDADE BARROS, JOEL ALVES DE MENEZES, JOEL DE SOUZA PÓVOA, JOEL DIAS DOS SANTOS, JOEL RODRIGUES ROMANO, JOELSON MACIEL LEMOS, JOHANNES MARINHO LUSTOSA, JONAS DIAS DOS SANTOS, JORDÂNIO DE SOUSA SILVA, JORGE CRISÓSTOMO BARBOSA, JORGE FERREIRA CARNEIRO, JOSAFÁ FIGUEIREDO MOTA, JOSILENE RODRIGUES DE ALMEIDA, JOSÉ ABEL DA SILVA FILHO E JOSÉ ADAUTO DOS SANTOS GONÇALVES
 ADVOGADO (S): CÍCERO TENÓRIO CAVALCANTE E OUTROS
 EXECUTADO: ESTADO DO TOCANTINS
 RELATOR: DES (A). PRESIDENTE - PRESIDÊNCIA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 02/04/2007, PREVENÇÃO POR DESEMBARGADOR

PROTOCOLO: 07/0055532-3

EXECUÇÃO DE ACÓRDÃO 1592/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO: A. MS 698/93
 REFERENTE: (MANDADO DE SEGURANÇA Nº 698/93 - TJ/TO)
 EXEQUENTE (S): JOÃO JAIME RIBEIRO DE QUEIROZ, JOÃO JOSÉ MOREIRA PEREIRA, JOÃO JÚNIOR LOPES, JOÃO LUIZ BARROS CARNEIRO, JOÃO MARINHO DA SILVA FILHO, JOÃO MARINHO PARRIÃO, JOÃO MARTINS DE ALMEIDA, JOÃO MARTINS OLIVEIRA LOPES, JOÃO MAURO RODRIGUES DE FREITAS, JOÃO MILSON PEREIRA DA SILVA, JOÃO NATAL DE O. CARVALHO, JOÃO ONILTON ALVES DA SILVA, JOÃO PAULO NUNES DA SILVA, JOÃO PAULO PEREIRA SILVA, JOÃO PAULO PROCÓPIO VIEIRA SILVA, JOÃO PEDRO SOUSA DE LIMA, JOÃO P. DA SILVA, JOÃO PEREIRA DE SOUSA, JOÃO RIBEIRO DOS SANTOS, JOÃO RIBEIRO FILHO, JOÃO RIBEIRO NETO, JOÃO RODRIGUES DE SOUZA, JOÃO RODRIGUES NUNES, JOÃO SANTANA DE SOUSA, JOÃO TAVARES DE QUEIROZ FILHO, JOÃO XAVIER LISBOA SALES, JOAQUIM BEFÉU DE OLIVEIRA, JOAQUIM DIAS FIGUEIRA, JOAQUIM FLORENCIO RAMOS JÚNIOR E JOAQUIM GOMES DA SILVA
 ADVOGADO (S): CÍCERO TENÓRIO CAVALCANTE E OUTROS
 EXECUTADO: ESTADO DO TOCANTINS
 RELATOR: DES (A). PRESIDENTE - PRESIDÊNCIA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 02/04/2007, PREVENÇÃO POR DESEMBARGADOR

PROTOCOLO: 07/0055541-2

EXECUÇÃO DE ACÓRDÃO 1580/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO: MS 698/93
 REFERENTE: (MANDADO DE SEGURANÇA Nº 698/93 - TJ/TO)
 EXEQUENTE (S): MÁRCIO ANTÔNIO BRAGA DA SILVA, MÁRCIO GIROTO VILELA, MARCO ANTÔNIO NONATO DA SILVA, MARCO AURÉLIO TURBIBO GOMES, MARCOS ANTÔNIO DA COSTA MESSIAS, MARCO ANTÔNIO RODRIGUES MAIA, MARCOS AURÉLIO BARBOSA LIMA, MARCOS AURÉLIO FERREIRA SILVA, MARCOS EVANGELISTA PEREIRA BEZERRA, MARCOS FRANÇA DE SOUSA, MARCOS LIRA MELQUIADES, MARCOS LOPES CARDOSO, MARCOS LOPES DA CONCEIÇÃO, MARCOS VINÍCIUS RAMOS SALES, MARDEM PEREIRA NERES, MÁRCIO ARAÚJO OLIVEIRA, MÁRCIO FERNANDES DA CUNHA, MÁRCIO GLEY ALVES DOS SANTOS, MÁRCIO JOSÉ DE OLIVEIRA, MÁRCIO LOPES DA SILVA, MÁRCIO DENILTON FACUNDES DIAS, MÁRCIO PEREIRA LIMA, MARIA APARECIDA GOMES FERNANDES SILVA, MÁRIO CÉSAR DA LUZ, MARIA DA CONCEIÇÃO GONÇALVES NOVAIS, AMRIA DO SOCORRO CURSINO DE MORAIS, MARIA EDILAMAR SOUSA ALVES, MARIA EUZA RIBEIRO FARIAS, MARIA JAILZA DE MEDEIROS E MARIA DELITE MARTINS BARROS
 ADVOGADO (S): AURI WULANGE RIBEIRO JORGE E OUTROS
 EXECUTADO: ESTADO DO TOCANTINS
 RELATOR: DES (A). PRESIDENTE - PRESIDÊNCIA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 02/04/2007, PREVENÇÃO POR DESEMBARGADOR

PROTOCOLO: 07/0055652-4

APELAÇÃO CÍVEL 6387/TO
 ORIGEM: COMARCA DE GURUPI
 RECURSO ORIGINÁRIO: 6078/04
 REFERENTE: (AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS Nº 6078/04 - 1ª VARA CÍVEL)
 APELANTE: JOSÉ ISMAR COSTA LEAL
 ADVOGADO: ATANAGILDO J. DE SOUZA
 APELADO (S): ADAILTON JOSÉ MENDES E ANA MARIA BRUNO DAS NEVES MENDES
 ADVOGADO: GILMARA DA PENHA ARAÚJO
 RELATOR: LUIZ GADOTTI - QUARTA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 02/04/2007

PROTOCOLO: 07/0055653-2

APELAÇÃO CÍVEL 6388/TO
 ORIGEM: COMARCA DE PALMAS
 RECURSO ORIGINÁRIO: 2908/02 AP. 2874/02
 REFERENTE: (AÇÃO ORDINÁRIA DECLARATÓRIA DE PRESCRIÇÃO DA AÇÃO CAMBIAL EXECUTIVA, DE INEXISTÊNCIA E INEXIGIBILIDADE DE OBRIGAÇÕES DO AUTOR VINCULADAS ÀS CÉDULAS...Nº 2908/02 - 3ª VARA CÍVEL)
 APELANTE: BANCO DO BRASIL S/A
 ADVOGADO (S): LINDINALVO LIMA LUZ E OUTROS
 APELADO: ACHILLES GEORGES ZARTALOUDES
 ADVOGADO: ANTÔNIO PAIM BROGLIO
 RELATOR: LUIZ GADOTTI - QUARTA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 02/04/2007
 IMPEDIMENTO DES: LIBERATO PÓVOA - JUSTIFICATIVA: CF. DESPACHO ENCAMINHADO VIA MEMO Nº 011/2005-GAB

PROTOCOLO: 07/0055655-9

APELAÇÃO CÍVEL 6389/TO
 ORIGEM: COMARCA DE PALMAS
 RECURSO ORIGINÁRIO: 2210/01
 REFERENTE: (AÇÃO DE INDENIZAÇÃO Nº 2210/01 - 3ª VARA CÍVEL)
 APELANTE: HOTEL TRIÂNGULO MINEIRO LTDA
 ADVOGADO (S): WAGNER RODRIGUES E OUTRO
 APELADO: SERASA S.A.
 ADVOGADO (S): ANDRÉA FERREIRA OLIVEIRA E OUTROS
 RELATOR: CARLOS SOUZA - PRIMEIRA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 02/04/2007

PROTOCOLO: 07/0055656-7

APELAÇÃO CÍVEL 6390/TO
 ORIGEM: COMARCA DE PALMAS
 RECURSO ORIGINÁRIO: 7262-3/05
 REFERENTE: (AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO Nº 7262-3/05 - 4ª VARA CÍVEL)
 APELANTE: CONSÓRCIO NACIONAL HONDA LTDA
 ADVOGADO (S): WEIMARA RÚBIA BARROSO E OUTROS
 APELADO: JOCELIO PEREIRA DA SILVA
 ADVOGADO (S): BENEDITO DOS SANTOS GONÇALVES E OUTRO
 RELATOR: JACQUELINE ADORNO - QUINTA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 02/04/2007

PROTOCOLO: 07/0055663-0

APELAÇÃO CÍVEL 6391/TO
 ORIGEM: COMARCA DE PALMAS
 RECURSO ORIGINÁRIO: 96609-6/06
 REFERENTE: (AÇÃO DE INDENIZAÇÃO Nº 96609-6/06 - 4ª VARA CÍVEL)
 APELANTE: HOSPITAL DE URGÊNCIA DE PALMAS LTDA. (HOSPITAL OSWALDO CRUZ)
 ADVOGADO: MARIA LÚCIA MACHADO DE CASTRO
 APELADO: ESPÓLIO DE JOSÉ MARIA DE JESUS RODRIGUES GONÇALVES
 ADVOGADO: DOMINGOS CORREIA DE OLIVEIRA
 RELATOR: ANTÔNIO FÉLIX - PRIMEIRA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 02/04/2007, PREVENÇÃO POR PROCESSO 06/0052138-9

PROTOCOLO: 07/0055664-8

APELAÇÃO CÍVEL 6392/TO
 ORIGEM: COMARCA DE PALMAS
 RECURSO ORIGINÁRIO: 8740-0/05
 REFERENTE: (AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS Nº 8740-0/05 - 3ª VARA CÍVEL)
 APELANTE: SINOBILINO BARREIRA DE SOUZA
 ADVOGADO: MAURICIO HAEFFNER
 APELADO: BANCO DO BRASIL S/A
 ADVOGADO (S): LINDINALVO LIMA LUZ E OUTROS
 RELATOR: JACQUELINE ADORNO - QUINTA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 02/04/2007
 IMPEDIMENTO DES: LIBERATO PÓVOA - JUSTIFICATIVA: CF. DESPACHO ENCAMINHADO VIA MEMO Nº 011/2005-GAB

PROTOCOLO: 07/0055677-0

APELAÇÃO CÍVEL 6393/TO
 ORIGEM: COMARCA DE PALMAS
 RECURSO ORIGINÁRIO: 840/03 AP. 318/02 AP. 320/02 AP. 322/02 AP. 324/02
 AP. 326/02 AP. 555/03 AP. 556/03
 REFERENTE: (AÇÃO DE INDENIZAÇÃO Nº 840/03 - 5ª VARA CÍVEL)
 APELANTE: INVESTCO S/A
 ADVOGADO (S): CLÁUDIA CRISTINA CRUZ MESQUITA PONCE E OUTROS
 APELADO: EDVAN NUNES MONTEIRO
 ADVOGADO (S): EDMAR TEIXEIRA DE PAULA JÚNIOR E OUTROS

RELATOR: LIBERATO PÓVOA - SEGUNDA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 02/04/2007, PREVENÇÃO POR PROCESSO 05/0045336-5

PROTOCOLO: 07/0055679-6

APELAÇÃO CÍVEL 6394/TO
 ORIGEM: COMARCA DE PALMAS
 RECURSO ORIGINÁRIO: AP. 326/02 318/02 AP. 320/02 AP. 322/02 AP. 324/02
 AP. 555/03 AP. 556/03 AP. 840/02
 REFERENTE: (AÇÃO DE INDENIZAÇÃO Nº 318/02 - 5ª VARA CÍVEL)
 APELANTE: INVESTCO S/A
 ADVOGADO (S): CLÁUDIA CRISTINA CRUZ MESQUITA PONCE E OUTROS
 APELADO: OSCAR PEREIRA DE SANTANA
 ADVOGADO (S): EDMAR TEIXEIRA DE PAULA JÚNIOR E OUTROS
 RELATOR: LIBERATO PÓVOA - SEGUNDA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 02/04/2007, CONEXÃO POR PROCESSO 07/0055677-0

PROTOCOLO: 07/0055680-0

APELAÇÃO CÍVEL 6395/TO
 ORIGEM: COMARCA DE PALMAS
 RECURSO ORIGINÁRIO: AP. 326/02 324/02 AP. 318/02 AP. 320/02 AP. 322/02
 AP. 555/03 AP. 556/03 AP. 840/03
 REFERENTE: (AÇÃO DE INDENIZAÇÃO Nº 324/02 - 5ª VARA CÍVEL)
 APELANTE: INVESTCO S/A
 ADVOGADO (S): CLÁUDIA CRISTINA CRUZ MESQUITA PONCE E OUTROS
 APELADO(S): JUDICAEEL REIS SOARES E FRANCISCA DE JESUS SOARES
 ADVOGADO (S): EDMAR TEIXEIRA DE PAULA JÚNIOR E OUTRO
 RELATOR: LIBERATO PÓVOA - SEGUNDA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 02/04/2007, CONEXÃO POR PROCESSO 07/0055677-0

PROTOCOLO: 07/0055681-8

APELAÇÃO CÍVEL 6396/TO
 ORIGEM: COMARCA DE PALMAS
 RECURSO ORIGINÁRIO: 322/02 AP. 318/02 AP. 320/02 AP. 324/02 AP. 326/02
 AP. 555/03 AP. 556/03 AP. 840/02
 REFERENTE: (AÇÃO DE INDENIZAÇÃO Nº 322/02 - 5ª VARA CÍVEL)
 APELANTE: INVESTCO S/A
 ADVOGADO (S): SARAH CUNHA PORTO PINHEIRO E OUTROS
 APELADO: ESPÓLIO DE JACI NUNES DA SILVA
 ADVOGADO (S): EDMAR TEIXEIRA DE PAULA JÚNIOR E OUTROS
 RELATOR: LIBERATO PÓVOA - SEGUNDA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 02/04/2007, CONEXÃO POR PROCESSO 07/0055677-0

PROTOCOLO: 07/0055682-6

APELAÇÃO CÍVEL 6397/TO
 ORIGEM: COMARCA DE PALMAS
 RECURSO ORIGINÁRIO: 320/02 AP. 318/02 AP. 322/02 AP. 324/02 AP. 326/02
 AP. 555/03 AP. 556/03 AP. 840/02
 REFERENTE: (AÇÃO DE INDENIZAÇÃO Nº 320/02 - 5ª VARA CÍVEL)
 APELANTE: INVESTCO S/A
 ADVOGADO (S): CLÁUDIA CRISTINA CRUZ MESQUITA PONCE E OUTROS
 APELADO: ANTÔNIO NUNES DE ALMEIDA
 ADVOGADO (S): EDMAR TEIXEIRA DE PAULA JÚNIOR E OUTROS
 RELATOR: LIBERATO PÓVOA - SEGUNDA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 02/04/2007, CONEXÃO POR PROCESSO 07/0055677-0

PROTOCOLO: 07/0055684-2

APELAÇÃO CÍVEL 6398/TO
 ORIGEM: COMARCA DE PALMAS
 RECURSO ORIGINÁRIO: 326/02 AP. 318/02 AP. 320/02 AP. 322/02 AP. 324/02
 AP. 555/03 AP. 556/03 AP. 840/02
 REFERENTE: (AÇÃO DE INDENIZAÇÃO Nº 326/02 - 5ª VARA CÍVEL)
 APELANTE: INVESTCO S/A
 ADVOGADO (S): CLÁUDIA CRISTINA CRUZ MESQUITA PONCE E OUTROS
 APELADO: JOSÉ ARLINDO NETO
 ADVOGADO (S): EDMAR TEIXEIRA DE PAULA JÚNIOR E OUTROS
 RELATOR: LIBERATO PÓVOA - SEGUNDA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 02/04/2007, CONEXÃO POR PROCESSO 07/0055677-0

PROTOCOLO: 07/0055687-7

APELAÇÃO CÍVEL 6399/TO
 ORIGEM: COMARCA DE PALMAS
 RECURSO ORIGINÁRIO: AP. 318/02 AP. 320/02 AP. 324/02 AP. 326/02 AP. 555/03
 AP. 840/02 556/03 AP. 322/02
 REFERENTE: (AÇÃO DE INDENIZAÇÃO Nº 556/03 - 5ª VARA CÍVEL)
 APELANTE: INVESTCO S/A
 ADVOGADO (S): CLÁUDIA CRISTINA CRUZ MESQUITA PONCE E OUTROS
 APELADO: ANTÔNIO BARBOSA DE MELO
 ADVOGADO (S): EDMAR TEIXEIRA DE PAULA JÚNIOR E OUTROS
 RELATOR: LIBERATO PÓVOA - SEGUNDA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 02/04/2007, CONEXÃO POR PROCESSO 07/0055677-0

PROTOCOLO: 07/0055690-7

APELAÇÃO CÍVEL 6400/TO
 ORIGEM: COMARCA DE PALMAS
 RECURSO ORIGINÁRIO: 555/03 AP. 318/02 AP. 320/02 AP. 322/02
 AP. 324/02
 AP. 326/02 AP. 556/03 AP. 840/02
 REFERENTE: (AÇÃO DE INDENIZAÇÃO Nº 555/03 - 5ª VARA CÍVEL)
 APELANTE: INVESTCO S/A
 ADVOGADO (S): CLÁUDIA CRISTINA CRUZ MESQUITA PONCE E OUTROS
 APELADO: ALCIADES NUNES DA SILVA
 ADVOGADO: EDMAR TEIXEIRA DE PAULA JÚNIOR
 RELATOR: LIBERATO PÓVOA - SEGUNDA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 02/04/2007, CONEXÃO POR PROCESSO 07/0055677-0

PROTOCOLO: 07/0055730-0

APELAÇÃO CÍVEL 6401/TO
 ORIGEM: COMARCA DE GUARAÍ
 RECURSO ORIGINÁRIO: 1523/98
 REFERENTE: (AÇÃO DE FALÊNCIA Nº 1523/98 - 1ª VARA CÍVEL)
 APELANTE: PARMALAT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LATICÍNIOS
 ADVOGADO (S): THAIS SABBAG MUTO E OUTROS
 APELADO: DISPARMA DISTRIBUIDORA DE FRIOS E LATICÍNIOS
 RELATOR: MARCO VILLAS BOAS - QUINTA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 02/04/2007

PROTOCOLO: 07/0055732-6

APELAÇÃO CÍVEL 6402/TO
 ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA
 RECURSO ORIGINÁRIO: 9523-0/06
 REFERENTE: (AÇÃO DE INDENIZAÇÃO Nº 9523-0/06 - 1ª VARA DA FAZENDA E REGISTROS PÚBLICOS)
 APELANTE: MUNICÍPIO DE ARAGUAÍNA/TO
 ADVOGADO: CRISTIANE DELFINO RODRIGUES LINS
 APELADO: CÍLIO ROSA SOARES
 ADVOGADO: JOSÉ HOBALDO VIEIRA
 RELATOR: LUIZ GADOTTI - QUARTA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 02/04/2007

PROTOCOLO: 07/0055734-2

APELAÇÃO CÍVEL 6403/TO
 ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA
 RECURSO ORIGINÁRIO: 8617-7/06
 REFERENTE: (AÇÃO DE COBRANÇA Nº 8617-7/06 - 1ª VARA DA FAZENDA E REGISTROS PÚBLICOS)
 APELANTE: MUNICÍPIO DE ARAGUAÍNA/TO
 ADVOGADO: CRISTIANE DELFINO RODRIGUES LINS
 APELADO: ALCIR SAVOINE
 ADVOGADO: JOSÉ HOBALDO VIEIRA
 RELATOR: LUIZ GADOTTI - QUARTA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 02/04/2007, CONEXÃO POR PROCESSO 07/0055732-6

PROTOCOLO: 07/0055736-9

APELAÇÃO CÍVEL 6404/TO
 ORIGEM: COMARCA DE GURUPI
 RECURSO ORIGINÁRIO: 7276/04
 REFERENTE: (AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C PERDAS E DANOS, REPARAÇÃO DO PREJUÍZO (INDENIZAÇÃO) E DANOS MORAIS Nº 7276/04 - 2ª VARA CÍVEL)
 APELANTE: ADAIL MARINHO COSTA
 ADVOGADO (S): MILTON ROBERTO DE TOLEDO E OUTROS
 APELADO: JOÃO ALBERTO RIBEIRO DE SOUZA
 ADVOGADO (S): JORGE BARROS FILHO E OUTRO
 RELATOR: JACQUELINE ADORNO - QUINTA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 02/04/2007

PROTOCOLO: 07/0055738-5

APELAÇÃO CÍVEL 6405/TO
 ORIGEM: COMARCA DE PALMAS
 RECURSO ORIGINÁRIO: 10330-8/05 AP. 11257-9/05 AP. 17599-6/05
 AP. 75424-2/06
 REFERENTE: (AÇÃO DE DESPEJO COM COBRANÇA Nº 10330-8/05 - 5ª VARA CÍVEL)
 APELANTE: JOÃO BATISTA MARTINS BRINGEL
 ADVOGADO: TIAGO AIRES DE OLIVEIRA
 APELADO: SUELI MONTE SERRAT MUNIS
 ADVOGADO: FRANCISCO JOSÉ SOUSA BORGES
 RELATOR: AMADO CILTON - TERCEIRA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 02/04/2007, PREVENÇÃO POR PROCESSO 06/0053288-7

PROTOCOLO: 07/0055739-3

APELAÇÃO CÍVEL 6406/TO
 ORIGEM: COMARCA DE PALMAS
 RECURSO ORIGINÁRIO: 17599-6/05 AP. 10330-8/05 AP. 11257-9/05
 AP. 75424-2/06
 REFERENTE: (AÇÃO DE RECONVENÇÃO Nº 17599-6/050 - 5ª VARA CÍVEL)
 APELANTE: JOÃO BATISTA MARTINS BRINGEL
 ADVOGADO: TIAGO AIRES DE OLIVEIRA
 APELADO: SUELI MONTE SERRAT MUNIS
 ADVOGADO: FRANCISCO JOSÉ SOUSA BORGES
 RELATOR: AMADO CILTON - TERCEIRA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 02/04/2007, CONEXÃO POR PROCESSO 07/0055738-5

PROTOCOLO: 07/0055776-8

AGRAVO DE INSTRUMENTO 7160/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO: A. 2586/06
 REFERENTE: (EMBARGOS DO DEVEDOR Nº 2586/06 DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GURUPI - TO)
 AGRAVANTE: GILBERTO FERREIRA DE ASSIS
 ADVOGADO (S): ISAU LUIZ RODRIGUES SALGADO E OUTRO
 AGRAVADO: ALEXANDRE BATISTA DA COSTA E OUTRO
 ADVOGADO (S): JOAQUIM PEREIRA DA COSTA JUNIOR E OUTROS
 RELATOR: AMADO CILTON - TERCEIRA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 02/04/2007, PREVENÇÃO POR PROCESSO 01/0023986-2
 COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO: 07/0055784-9

AGRAVO DE INSTRUMENTO 7161/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO: A. 2647/02
 REFERENTE: (AÇÃO DE DEPÓSITO Nº 2647/02 DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PALMAS - TO)
 AGRAVANTE: BANCO VOLKSWAGEN S/A.
 ADVOGADO (S): MARINÓLIA DIAS DOS REIS E OUTROS
 AGRAVADO (A): JOSÉ HENRIQUE RÉGO GOMES
 RELATOR: MARCO VILLAS BOAS - QUINTA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 02/04/2007
 COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO: 07/0055795-4

AÇÃO CAUTELAR INCIDENTAL 1530/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO: AC 6149/06
 REFERENTE: (APELAÇÃO CÍVEL Nº 6149/06 DO TJ-TO)
 REQUERENTE: VILMAR DA CRUZ NEGRE
 ADVOGADO (S): JÚLIO SOLIMAR ROSA CAVALCANTI E OUTROS
 REQUERIDO: HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO
 RELATOR: LIBERATO PÓVOA - SEGUNDA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 02/04/2007, PREVENÇÃO POR PROCESSO 06/0053546-0
 COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO: 07/0055796-2

AGRAVO DE INSTRUMENTO 7162/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO: A. 2045/98
 REFERENTE: (EXECUÇÃO FISCAL Nº 2045/98 DA 1ª VARA DOS FEITOS DAS FAZ. E REG. PÚBLICOS DA COMARCA DE PALMAS - TO)
 AGRAVANTE: DAMIL DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS E ÁGUA MINERAL LTDA
 ADVOGADO (S): JÚLIO SOLIMAR ROSA CAVALCANTI E OUTROS
 AGRAVADO: ESTADO DO TOCANTINS
 RELATOR: MOURA FILHO - SEGUNDA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 02/04/2007
 COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO: 07/0055814-4

HABEAS CORPUS 4653/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO: A. 111/92
 IMPETRANTE: SÉRGIO RODRIGUES MARTINS
 IMPETRADO: JUIZ(A) DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE COLINAS - TO
 PACIENTE: CÂNDIDO ANTÔNIO CASTRO PEREIRA
 ADVOGADO: SÉRGIO RODRIGUES MARTINS
 RELATOR: MOURA FILHO - 1ª CÂMARA CRIMINAL
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 02/04/2007
 COM PEDIDO DE LIMINAR

1º Grau de Jurisdição**ARAGUAÍNA****1ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos****EDITAL DE CITAÇÃO Nº 120/07 PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS**

O JUIZ SÉRGIO APARECIDO PAIO, JUIZ DE DIREITO 1ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE ARAGUAÍNA, ESTADO DO TOCANTINS, NA FORMA DA LEI...

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da 1ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos, se processam os autos de Execução Fiscal nº 2006.0006.5686-0, proposta pela FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL em desfavor de LEILA SELMA ARTIGO DE VESTUÁRIO LTDA., CNPJ Nº 26.635.250/0001-91, representada por seu(s) sócio(s) solidário(s) MARIA LEILA DIAS, inscrita no CPF sob o nº 219.273.591-04; e GENIVALDO ALVES DIAS, inscrito no CPF sob o nº 354.402.011-49, por sendo o mesmo para CITAR o(s) executado(s), supra qualificado(s), que atualmente encontra(m)-se em lugar incerto e não sabido, por todos os termos da ação, o qual terão o prazo de 05 (cinco) dias, para pagar a importância de R\$ 3.444,30 (três mil, quatrocentos e quarenta e quatro reais e trinta centavos), representada pela CDA nº A-1570/03, datada de 09/07/2003, acrescida de juros, atualização monetária e demais cominações legais, ou no mesmo prazo ofereça(m) bens à penhora, sob pena de não o fazendo serem penhorados bens de suas propriedades, tantos quantos bastem para garantir a dívida exequenda e acréscimos. Tudo em conformidade com o r. despacho a seguir transcrito: "Defiro o pedido de fls. 27. Expeça-se edital pelo prazo e na forma da lei. Intime-se. Araguaína-TO., 29 de março de 2007. (ass.) Sérgio Aparecido Paio, Juiz de

Direito". E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital que será publicado uma (01) vez no Diário Oficial da Justiça e afixado no placar do Fórum local.

EDITAL DE CITAÇÃO Nº 121/07 PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS

O JUIZ SÉRGIO APARECIDO PAIO, DA 1ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE ARAGUAÍNA, ESTADO DO TOCANTINS, NA FORMA DA LEI...

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da 1ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos, se processam os autos de Execução Fiscal nº 2006.0002.6153-0, proposta pela FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL em desfavor de I L DE MELO, CNPJ Nº 00.631.194/0001-23 e de seu(s) sócio(s) solidário(s) ISABEL LIMA DE MELO, inscrita no CPF sob o nº 304.587.143-72 sendo o mesmo para CITAR o(s) executado(s), supra qualificado(s), que atualmente encontra(m)-se em lugar incerto e não sabido, por todos os termos da ação, o qual terão o prazo de 05 (cinco) dias, para pagar a importância de R\$ 7.071,09 (sete mil, setenta e um reais e nove centavos), representada pela CDA nº A-1410/03, datada de 26/06/2003, acrescida de juros, atualização monetária e demais cominações legais, ou no mesmo prazo ofereça(m) bens à penhora, sob pena de não o fazendo serem penhorados bens de suas propriedades, tantos quantos bastem para garantir a dívida exequenda e acréscimos. Tudo em conformidade com o r. despacho a seguir transcrito: "Defiro o pedido de fls. 34. Expeça-se edital pelo prazo e na forma da lei. Intime-se. Araguaína-TO., 29 de março de 2007. (ass.) Sérgio Aparecido Paio, Juiz de Direito". E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital que será publicado uma (01) vez no Diário Oficial da Justiça e afixado no placar do Fórum local.

EDITAL DE CITAÇÃO Nº 122/07 PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS

O JUIZ SÉRGIO APARECIDO PAIO, DA 1ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE ARAGUAÍNA, ESTADO DO TOCANTINS, NA FORMA DA LEI...

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da 1ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos, se processam os autos de Execução Fiscal nº 2007.0000.6258-6, proposta pela FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL em desfavor de ADÃO BARBOSA DE ABREU, CNPJ Nº ?????, e de seu(s) sócio(s) solidário(s) ADÃO BARBOSA DE ABREU, inscrito no CPF sob o nº 433.857.021-00 sendo o mesmo para CITAR o(s) executado(s), supra qualificado(s), que atualmente encontra(m)-se em lugar incerto e não sabido, por todos os termos da ação, o qual terão o prazo de 05 (cinco) dias, para pagar a importância de R\$ 1.215,00 (um mil, duzentos e quinze reais), representada pela CDA nº D-260/06, datada de 06/09/2006, acrescida de juros, atualização monetária e demais cominações legais, ou no mesmo prazo ofereça(m) bens à penhora, sob pena de não o fazendo serem penhorados bens de suas propriedades, tantos quantos bastem para garantir a dívida exequenda e acréscimos. Tudo em conformidade com o r. despacho a seguir transcrito: "Defiro o pedido de fls. 13. Expeça-se edital pelo prazo e na forma da lei. Intime-se. Araguaína-TO., 29 de março de 2007. (ass.) Sérgio Aparecido Paio, Juiz de Direito". E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital que será publicado uma (01) vez no Diário Oficial da Justiça e afixado no placar do Fórum local.

EDITAL DE CITAÇÃO Nº 123/07 PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS

O JUIZ SÉRGIO APARECIDO PAIO, DA 1ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE ARAGUAÍNA, ESTADO DO TOCANTINS, NA FORMA DA LEI...

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da 1ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos, se processam os autos de Execução Fiscal nº 2006.0006.6286-0, proposta pela FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL em desfavor de A M DE ARAUJO COMÉRCIO, CNPJ Nº 01.661.962/0001-54, e de seu(s) sócio(s) solidário(s) ANTONIO MANOEL DE ARAUJO, inscrito no CPF sob o nº 772.289.011-34 sendo o mesmo para CITAR o(s) executado(s), supra qualificado(s), que atualmente encontra(m)-se em lugar incerto e não sabido, por todos os termos da ação, o qual terão o prazo de 05 (cinco) dias, para pagar a importância de R\$ 350,27 (trezentos e cinquenta reais e vinte e sete centavos), representada pela CDA nº D-967/2001, datada de 15/10/2001, acrescida de juros, atualização monetária e demais cominações legais, ou no mesmo prazo ofereça(m) bens à penhora, sob pena de não o fazendo serem penhorados bens de suas propriedades, tantos quantos bastem para garantir a dívida exequenda e acréscimos. Tudo em conformidade com o r. despacho a seguir transcrito: "Defiro o pedido de fls. 25. Expeça-se edital pelo prazo e na forma da lei. Intime-se. Araguaína/TO., 29 de março de 2007. (ass) Sergio Aparecido Paio, Juiz de Direito". E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital que será publicado uma (01) vez no Diário Oficial da Justiça e afixado no placar do Fórum local.

EDITAL DE CITAÇÃO Nº 124/07 PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS

O JUIZ SÉRGIO APARECIDO PAIO, DA 1ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE ARAGUAÍNA, ESTADO DO TOCANTINS, NA FORMA DA LEI...

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da 1ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos, se processam os autos de Execução Fiscal nº 2006.0006.6576-2, proposta pela FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL em desfavor de HELENA CRISTINA DA SILVA, CNPJ Nº 02.157.747/0001-83, e de seu(s) sócio(s) solidário(s) HELENA CRISTINA DA SILVA, inscrita no CPF sob o nº 260.314.426-04, sendo o mesmo para CITAR o(s) executado(s), supra qualificado(s), que atualmente encontra(m)-se em lugar incerto e não sabido, por todos os termos da ação, o qual terão o prazo de 05 (cinco) dias, para pagar a importância de R\$ 23.351,38 (vinte e três mil, trezentos e cinquenta e um reais e trinta e oito centavos), representada pela CDA nº A-1200 e outra, datada de 13/05/2004, acrescida de juros, atualização monetária e demais cominações legais, ou no mesmo prazo ofereça(m) bens à penhora, sob pena de não o fazendo serem penhorados bens de suas propriedades, tantos quantos bastem para garantir a dívida exequenda e acréscimos. Tudo em conformidade com o r. despacho a seguir transcrito: "Defiro o pedido de fls. 25. Expeça-se edital pelo prazo e na forma da lei. Intime-se. Araguaína/TO., 29 de março de 2007. (ass) Sergio Aparecido Paio, Juiz de Direito". E para que ninguém possa alegar ignorância,

mandou expedir o presente edital que será publicado uma (01) vez no Diário Oficial da Justiça e afixado no placar do Fórum local.

EDITAL DE CITAÇÃO Nº 125/07 PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS

O JUIZ SÉRGIO APARECIDO PAIO, DA 1ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE ARAGUAÍNA, ESTADO DO TOCANTINS, NA FORMA DA LEI...

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da 1ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos, se processam os autos de Execução Fiscal nº 2006.0006.6281-0, proposta pela FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL em desfavor de MINI CONFECÇÕES ARAGUAÍNA LTDA., CNPJ Nº 02.287.886/0001-21, e de seu(s) sócio(s) solidário(s) CLEMILTON SOUZA SILVA, inscrito no CPF sob o nº 216.885.831-49; e MARIA JOSÉ LIRA DA SILVA, inscrita no CPF sob o nº 195.830.441-72, sendo o mesmo para CITAR o(s) executado(s), supra qualificado(s), que atualmente encontra(m)-se em lugar incerto e não sabido, por todos os termos da ação, o qual terão o prazo de 05 (cinco) dias, para pagar a importância de R\$ 5.332,43 (cinco mil, trezentos e trinta e dois reais e quarenta e três centavos), representada pela CDA nº B-102/2002, datada de 28/02/2002, acrescida de juros, atualização monetária e demais cominações legais, ou no mesmo prazo ofereça(m) bens à penhora, sob pena de não o fazendo serem penhorados bens de suas propriedades, tantos quantos bastem para garantir a dívida exequenda e acréscimos. Tudo em conformidade com o r. despacho a seguir transcrito: "Defiro o pedido de fls. 15. Expeça-se edital pelo prazo e na forma da lei. Intime-se. Araguaína/TO., 29 de março de 2007. (ass) Sergio Aparecido Paio, Juiz de Direito". E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital que será publicado uma (01) vez no Diário Oficial da Justiça e afixado no placar do Fórum local.

EDITAL DE CITAÇÃO Nº 126/07 PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS

O JUIZ SÉRGIO APARECIDO PAIO, DA 1ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE ARAGUAÍNA, ESTADO DO TOCANTINS, NA FORMA DA LEI...

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da 1ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos, se processam os autos de Execução Fiscal nº 2006.0006.5676-3, proposta pela FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL em desfavor de SUPERMERCADO MUNDIAL LTDA., CNPJ Nº 00.796.839/0002-69, e de seu(s) sócio(s) solidário(s) FERNANDO ABRÃO HALUM, inscrito no CPF ob o nº 071.053.471-04, sendo o mesmo para CITAR o(s) executado(s), supra qualificado(s), que atualmente encontra(m)-se em lugar incerto e não sabido, por todos os termos da ação, o qual terão o prazo de 05 (cinco) dias, para pagar a importância de R\$ 25.853,78 (vinte cinco mil, oitocentos e cinquenta e três reais e setenta e oito centavos), representada pela CDA nº A-1114/04, datada de 27/02/2004, acrescida de juros, atualização monetária e demais cominações legais, ou no mesmo prazo ofereça(m) bens à penhora, sob pena de não o fazendo serem penhorados bens de suas propriedades, tantos quantos bastem para garantir a dívida exequenda e acréscimos. Tudo em conformidade com o r. despacho a seguir transcrito: "Defiro o pedido de fls. 23. Expeça-se edital pelo prazo e na forma da lei. Intime-se. Araguaína/TO., 29 de março de 2007. (ass) Sergio Aparecido Paio, Juiz de Direito". E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital que será publicado uma (01) vez no Diário Oficial da Justiça e afixado no placar do Fórum local.

EDITAL DE CITAÇÃO Nº 127/07 PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS

O JUIZ SÉRGIO APARECIDO PAIO, DA 1ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE ARAGUAÍNA, ESTADO DO TOCANTINS, NA FORMA DA LEI...

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da 1ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos, se processam os autos de Execução Fiscal nº 2006.0006.5694-1, proposta pela FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL em desfavor de WILSON GONÇALVES PEREIRA, CNPJ Nº 00.293.659/0001-83, e de seu(s) sócio(s) solidário(s) WILSON GONÇALVES PEREIRA, inscrito no CPF nº 093.883.201-82, sendo o mesmo para CITAR o(s) executado(s), supra qualificado(s), que atualmente encontra(m)-se em lugar incerto e não sabido, por todos os termos da ação, o qual terão o prazo de 05 (cinco) dias, para pagar a importância de R\$ 8.561,81 (oito mil, quinhentos e sessenta e um reais e oitenta e um centavos), representada pela CDA nº A0018/2002, datada de 02/01/2002, acrescida de juros, atualização monetária e demais cominações legais, ou no mesmo prazo ofereça(m) bens à penhora, sob pena de não o fazendo serem penhorados bens de suas propriedades, tantos quantos bastem para garantir a dívida exequenda e acréscimos. Tudo em conformidade com o r. despacho a seguir transcrito: "Defiro o pedido de fls. 13. Expeça-se edital pelo prazo e na forma da lei. Intime-se. Araguaína/TO., 29 de março de 2007. (ass) Sergio Aparecido Paio, Juiz de Direito". E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital que será publicado uma (01) vez no Diário Oficial da Justiça e afixado no placar do Fórum local.

EDITAL DE CITAÇÃO Nº 128/07 PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS

O JUIZ SÉRGIO APARECIDO PAIO, DA 1ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE ARAGUAÍNA, ESTADO DO TOCANTINS, NA FORMA DA LEI...

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da 1ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos, se processam os autos de Execução Fiscal nº 2006.0006.5696-8, proposta pela FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL em desfavor de SANTOS E VIEIRA LTDA., CNPJ Nº 01.552.444/0001-00, e de seu(s) sócio(s) solidário(s) APARECIDO VIEIRA, inscrito no CPF sob o nº 793.098.528-87; e LUIZ CARLOS DOS SANTOS, inscrito no CPF sob o nº 121.788.083-60, sendo o mesmo para CITAR o(s) executado(s), supra qualificado(s), que atualmente encontra(m)-se em lugar incerto e não sabido, por todos os termos da ação, o qual terão o prazo de 05 (cinco) dias, para pagar a importância de R\$ 12.354,44 (doze mil, trezentos e cinquenta e quatro reais e quarenta e quatro centavos), representada pela CDA nº A-0261/2002, datada de 03/01/2002, acrescida de juros, atualização monetária e demais cominações legais, ou no mesmo prazo ofereça(m) bens à penhora, sob pena de não o fazendo serem penhorados bens de suas propriedades, tantos quantos bastem para garantir a dívida exequenda e acréscimos. Tudo em conformidade com o r. despacho a

seguir transcrito: “Defiro o pedido de fls. 24. Expeça-se edital pelo prazo e na forma da lei. Intime-se. Araguaína/TO., 29 de março de 2007. (ass) Sergio Aparecido Paio, Juiz de Direito”. E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital que será publicado uma (01) vez no Diário Oficial da Justiça e afixado no placar do Fórum local.

EDITAL DE CITAÇÃO Nº 129/07 PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS

O JUIZ SÉRGIO APARECIDO PAIO, DA 1ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE ARAGUAÍNA, ESTADO DO TOCANTINS, NA FORMA DA LEI...

insere unicamente o texto do ato Responsável pelo ato: FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da 1ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos, se processam os autos de Execução Fiscal nº 2006.0007.1355-4, proposta pela FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL em desfavor de ADRIANA DANTAS NOBREGA, CNPJ Nº ??????, e de seu(s) sócio(s) solidário(s) ADRIANA DANTAS NOBREGA, inscrita no CPF sob o nº 466.942.853-53, sendo o mesmo para CITAR o(s) executado(s), supra qualificado(s), que atualmente encontra(m)-se em lugar incerto e não sabido, por todos os termos da ação, o qual terão o prazo de 05 (cinco) dias, para pagar a importância de R\$ 1.647,54 (um mil, seiscentos e quarenta e sete reais e cinquenta e quatro centavos), representada pela CDA nº D-019/2006, datada de 23/06/2006, acrescida de juros, atualização monetária e demais cominações legais, ou no mesmo prazo ofereça(m) bens à penhora, sob pena de não o fazendo serem penhorados bens de suas propriedades, tantos quantos bastem para garantir a dívida exequenda e acréscimos. Tudo em conformidade com o r. despacho a seguir transcrito: “Defiro o pedido de fls. 14. Expeça-se edital pelo prazo e na forma da lei. Intime-se. Araguaína/TO., 29 de março de 2007. (ass) Sergio Aparecido Paio, Juiz de Direito”. E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital que será publicado uma (01) vez no Diário Oficial da Justiça e afixado no placar do Fórum local.

EDITAL DE CITAÇÃO Nº 130/07 PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS

O JUIZ SÉRGIO APARECIDO PAIO, DA 1ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE ARAGUAÍNA, ESTADO DO TOCANTINS, NA FORMA DA LEI...

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da 1ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos, se processam os autos de Execução Fiscal nº 2007.0000.6264-0, proposta pela FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL em desfavor de ALTON M RIOS ME EQUILIBRIO E FORMA, CNPJ Nº 04.561.784/0001-88, e de seu(s) sócio(s) solidário(s) ALTON MARQUES RIOS, inscrito no CPF sob o nº 396.531.612-53, sendo o mesmo para CITAR o(s) executado(s), supra qualificado(s), que atualmente encontra(m)-se em lugar incerto e não sabido, por todos os termos da ação, o qual terão o prazo de 05 (cinco) dias, para pagar a importância de R\$ 9.635,00 (nove mil, seiscentos e trinta e cinco reais), representada pela CDA nº E-144/06, datada de 03/07/2006, acrescida de juros, atualização monetária e demais cominações legais, ou no mesmo prazo ofereça(m) bens à penhora, sob pena de não o fazendo serem penhorados bens de suas propriedades, tantos quantos bastem para garantir a dívida exequenda e acréscimos. Tudo em conformidade com o r. despacho a seguir transcrito: “Defiro o pedido de fls. 13. Expeça-se edital pelo prazo e na forma da lei. Intime-se. Araguaína/TO., 29 de março de 2007. (ass) Sergio Aparecido Paio, Juiz de Direito”. E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital que será publicado uma (01) vez no Diário Oficial da Justiça e afixado no placar do Fórum local.

EDITAL DE CITAÇÃO Nº 131/07 PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS

O JUIZ SÉRGIO APARECIDO PAIO, DA 1ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE ARAGUAÍNA, ESTADO DO TOCANTINS, NA FORMA DA LEI...

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da 1ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos, se processam os autos de Execução Fiscal nº 2006.0006.5723-9, proposta pela FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL em desfavor de JOAQUIM MARTINS REIS FILHO, CNPJ Nº 24.840.449/0001-26, e de seu(s) sócio(s) solidário(s) JOAQUIM MARTINS REIS FILHO, inscrito no CPF sob o nº 854.563.658-04, sendo o mesmo para CITAR o(s) executado(s), supra qualificado(s), que atualmente encontra(m)-se em lugar incerto e não sabido, por todos os termos da ação, o qual terão o prazo de 05 (cinco) dias, para pagar a importância de R\$ 27.756,84 (vinte e sete mil, setecentos e cinquenta e seis reais e oitenta e quatro centavos), representada pela CDA nº A-1042/02, datada de 12/08/2002, acrescida de juros, atualização monetária e demais cominações legais, ou no mesmo prazo ofereça(m) bens à penhora, sob pena de não o fazendo serem penhorados bens de suas propriedades, tantos quantos bastem para garantir a dívida exequenda e acréscimos. Tudo em conformidade com o r. despacho a seguir transcrito: “Defiro o pedido de fls. 16. Expeça-se edital pelo prazo e na forma da lei. Intime-se. Araguaína/TO., 29 de março de 2007. (ass) Sergio Aparecido Paio, Juiz de Direito”. E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital que será publicado uma (01) vez no Diário Oficial da Justiça e afixado no placar do Fórum local.

EDITAL DE CITAÇÃO Nº 132/07 PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS

O JUIZ SÉRGIO APARECIDO PAIO, DA 1ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE ARAGUAÍNA, ESTADO DO TOCANTINS, NA FORMA DA LEI...

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da 1ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos, se processam os autos de Execução Fiscal nº 2006.0006.6314-0, proposta pela FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL em desfavor de A BRASIMAR MOVEIS ELETRODOMÉSTICOS LTDA., CNPJ Nº 37.377.975/0001-43, e de seu(s) sócio(s) solidário(s) JOÃO FONSECA MACHADO, inscrito no CPF sob o nº 073.164.291-00; e DORVALINA VAZ DE OLIVEIRA MACHADO, inscrita no CPF sob o nº 607.213.591-91, sendo o mesmo para CITAR o(s) executado(s), supra qualificado(s), que atualmente encontra(m)-se em lugar incerto e não sabido, por todos os termos da ação, o qual terão o prazo de 05 (cinco) dias, para pagar a importância de R\$ 4.727,08 (quatro mil, setecentos e vinte e sete reais e oito centavos), representada pela CDA nº 1539-B/2002 e outra, datada de 29/07/2002, acrescida de juros, atualização monetária e demais cominações legais, ou no mesmo prazo ofereça(m) bens à

penhora, sob pena de não o fazendo serem penhorados bens de suas propriedades, tantos quantos bastem para garantir a dívida exequenda e acréscimos. Tudo em conformidade com o r. despacho a seguir transcrito: “Defiro o pedido de fls. 25. Expeça-se edital pelo prazo e na forma da lei. Intime-se. Araguaína/TO., 29 de março de 2007. (ass) Sergio Aparecido Paio, Juiz de Direito”. E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital que será publicado uma (01) vez no Diário Oficial da Justiça e afixado no placar do Fórum local.

EDITAL DE CITAÇÃO Nº 133/07 PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS

O JUIZ SÉRGIO APARECIDO PAIO, DA 1ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE ARAGUAÍNA, ESTADO DO TOCANTINS, NA FORMA DA LEI...

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da 1ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos, se processam os autos de Execução Fiscal nº 2006.0006.6295-0, proposta pela FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL em desfavor de A LIDER COMÉRCIO ATACADISTA DE PRODUTOS ALI LTDA., CNPJ Nº 01.129.605/0001-40, e de seu(s) sócio(s) solidário(s) FRANCISCO NETO DA SILVA, inscrito no CPF sob o nº 354.846.831-49; ONACIS DA SILVA ARAUJO, inscrito no CPF sob o nº 395.036.071-91; e WILLIAN CEZAR ZACARIAS, inscrito no CPF sob o nº 412.682.371-91, sendo o mesmo para CITAR o(s) executado(s), supra qualificado(s), que atualmente encontra(m)-se em lugar incerto e não sabido, por todos os termos da ação, o qual terão o prazo de 05 (cinco) dias, para pagar a importância de R\$ 43.399,26 (quarenta e três mil, trezentos e noventa e nove reais e vinte e seis centavos), representada pela CDA nº 010-B/02, datada de 17/01/2002, acrescida de juros, atualização monetária e demais cominações legais, ou no mesmo prazo ofereça(m) bens à penhora, sob pena de não o fazendo serem penhorados bens de suas propriedades, tantos quantos bastem para garantir a dívida exequenda e acréscimos. Tudo em conformidade com o r. despacho a seguir transcrito: “Defiro o pedido de fls. 24. Expeça-se edital pelo prazo e na forma da lei. Intime-se. Araguaína/TO., 29 de março de 2007. (ass) Sergio Aparecido Paio, Juiz de Direito”. E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital que será publicado uma (01) vez no Diário Oficial da Justiça e afixado no placar do Fórum local.

EDITAL DE CITAÇÃO Nº 134/07 PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS

O JUIZ SÉRGIO APARECIDO PAIO, DA 1ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE ARAGUAÍNA, ESTADO DO TOCANTINS, NA FORMA DA LEI...

insere unicamente o texto do ato Responsável pelo ato: FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da 1ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos, se processam os autos de Execução Fiscal nº 2007.0000.6259-4, proposta pela FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL em desfavor de ANA PAULA COSTA DE CARVALHO, CNPJ Nº ??????, e de seu(s) sócio(s) solidário(s) ANA PAULA COSTA DE CARVALHO, inscrita no CPF sob o nº 596.808.651-34, sendo o mesmo para CITAR o(s) executado(s), supra qualificado(s), que atualmente encontra(m)-se em lugar incerto e não sabido, por todos os termos da ação, o qual terão o prazo de 05 (cinco) dias, para pagar a importância de R\$ 1.014,32 (um mil, quatorze reais e trinta e dois centavos), representada pela CDA nº D-256/06, datada de 06/09/2006, acrescida de juros, atualização monetária e demais cominações legais, ou no mesmo prazo ofereça(m) bens à penhora, sob pena de não o fazendo serem penhorados bens de suas propriedades, tantos quantos bastem para garantir a dívida exequenda e acréscimos. Tudo em conformidade com o r. despacho a seguir transcrito: “Defiro o pedido de fls. 13. Expeça-se edital pelo prazo e na forma da lei. Intime-se. Araguaína/TO., 29 de março de 2007. (ass) Sergio Aparecido Paio, Juiz de Direito”. E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital que será publicado uma (01) vez no Diário Oficial da Justiça e afixado no placar do Fórum local.

EDITAL DE CITAÇÃO Nº 135/07 PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS

O JUIZ SÉRGIO APARECIDO PAIO, DA 1ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE ARAGUAÍNA, ESTADO DO TOCANTINS, NA FORMA DA LEI...

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da 1ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos, se processam os autos de Execução Fiscal nº 2006.0006.6593-2, proposta pela FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL em desfavor de NILZA AMELIA MONTES REZENDES, CNPJ Nº 02.510.613/0001-02, e de seu(s) sócio(s) solidário(s) NILZA AMELIA MONTES REZENDES, inscrita no CPF sob o nº 457.562.951-00, sendo o mesmo para CITAR o(s) executado(s), supra qualificado(s), que atualmente encontra(m)-se em lugar incerto e não sabido, por todos os termos da ação, o qual terão o prazo de 05 (cinco) dias, para pagar a importância de R\$ 22.294,87 (vinte e dois mil, duzentos e noventa e quatro reais e oitenta e sete centavos), representada pela CDA nº 2151-B/2002 e outras, datada de 20/09/2002, acrescida de juros, atualização monetária e demais cominações legais, ou no mesmo prazo ofereça(m) bens à penhora, sob pena de não o fazendo serem penhorados bens de suas propriedades, tantos quantos bastem para garantir a dívida exequenda e acréscimos. Tudo em conformidade com o r. despacho a seguir transcrito: “Defiro o pedido de fls. 17. Expeça-se edital pelo prazo e na forma da lei. Intime-se. Araguaína/TO., 29 de março de 2007. (ass) Sergio Aparecido Paio, Juiz de Direito”. E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital que será publicado uma (01) vez no Diário Oficial da Justiça e afixado no placar do Fórum local.

EDITAL DE CITAÇÃO Nº 136/07 PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS

O JUIZ SÉRGIO APARECIDO PAIO, DA 1ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE ARAGUAÍNA, ESTADO DO TOCANTINS, NA FORMA DA LEI...

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da 1ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos, se processam os autos de Execução Fiscal nº 2006.0006.5668-2, proposta pela FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL em desfavor de MARGARETE GOMES PEREIRA, CNPJ Nº 03.126.925/0001-71, e de seu(s) sócio(s) solidário(s) MARGARETE GOMES PEREIRA, inscrita no CPF sob o nº 903.783.501-53, sendo o mesmo para CITAR o(s) executado(s), supra qualificado(s), que atualmente encontra(m)-se em lugar incerto e não sabido, por todos os termos da ação, o qual terão o prazo de 05 (cinco) dias, para pagar a importância

de R\$ 5.364,79 (cinco mil, trezentos e sessenta e quatro reais e setenta e nove centavos), representada pela CDA nº 35-B/2003, datada de 13/01/2003, acrescida de juros, atualização monetária e demais cominações legais, ou no mesmo prazo ofereça(m) bens à penhora, sob pena de não o fazendo serem penhorados bens de suas propriedades, tantos quantos bastem para garantir a dívida exequenda e acréscimos. Tudo em conformidade com o r. despacho a seguir transcrito: "Defiro o pedido de fls. 24. Expeça-se edital pelo prazo e na forma da lei. Intime-se. Araguaína/TO., 29 de março de 2007. (ass) Sergio Aparecido Paio, Juiz de Direito". E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital que será publicado uma (01) vez no Diário Oficial da Justiça e afixado no placar do Fórum local.

EDITAL DE CITAÇÃO Nº 137/07 PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS

O JUIZ SÉRGIO APARECIDO PAIO, DA 1ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE ARAGUAÍNA, ESTADO DO TOCANTINS, NA FORMA DA LEI...

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da 1ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos, se processam os autos de Execução Fiscal nº 2006.0006.6306-9, proposta pela FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL em desfavor de I B DE ALMEIDA, CNPJ Nº 38.127.387/0001-14, e de seu(s) sócio(s) solidário(s) IRENILDES BARROS DE ALMEIDA, inscrita no CPF sob o nº 198.024.393-04, sendo o mesmo para CITAR o(s) executado(s), supra qualificado(s), que atualmente encontra(m)-se em lugar incerto e não sabido, por todos os termos da ação, o qual terão o prazo de 05 (cinco) dias, para pagar a importância de R\$ 1.650,73 (um mil, seiscentos e cinquenta reais e setenta e três centavos), representada pela CDA nº A-1093/2002, datada de 20/08/2002, acrescida de juros, atualização monetária e demais cominações legais, ou no mesmo prazo ofereça(m) bens à penhora, sob pena de não o fazendo serem penhorados bens de suas propriedades, tantos quantos bastem para garantir a dívida exequenda e acréscimos. Tudo em conformidade com o r. despacho a seguir transcrito: "Defiro o pedido de fls. 24. Expeça-se edital pelo prazo e na forma da lei. Intime-se. Araguaína/TO., 29 de março de 2007. (ass) Sergio Aparecido Paio, Juiz de Direito". E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital que será publicado uma (01) vez no Diário Oficial da Justiça e afixado no placar do Fórum local.

EDITAL DE CITAÇÃO Nº 138/07 PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS

O JUIZ SÉRGIO APARECIDO PAIO, DA 1ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE ARAGUAÍNA, ESTADO DO TOCANTINS, NA FORMA DA LEI...

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da 1ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos, se processam os autos de Execução Fiscal nº 2006.0006.6324-7, proposta pela FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL em desfavor de HELOISA HELENA DE OLIVEIRA CASTRO, CNPJ Nº 762.904.336-87, e de seu(s) sócio(s) solidário(s) HELOISA HELENA DE OLIVEIRA CASTRO, inscrita no CPF sob o nº 762.904.336-87, sendo o mesmo para CITAR o(s) executado(s), supra qualificado(s), que atualmente encontra(m)-se em lugar incerto e não sabido, por todos os termos da ação, o qual terão o prazo de 05 (cinco) dias, para pagar a importância de R\$ 10.659,99 (dez mil, seiscentos e cinquenta e nove reais e noventa e nove centavos), representada pela CDA nº A-587/03, datada de 25/02/2003, acrescida de juros, atualização monetária e demais cominações legais, ou no mesmo prazo ofereça(m) bens à penhora, sob pena de não o fazendo serem penhorados bens de suas propriedades, tantos quantos bastem para garantir a dívida exequenda e acréscimos. Tudo em conformidade com o r. despacho a seguir transcrito: "Defiro o pedido de fls. 24. Expeça-se edital pelo prazo e na forma da lei. Intime-se. Araguaína/TO., 29 de março de 2007. (ass) Sergio Aparecido Paio, Juiz de Direito". E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital que será publicado uma (01) vez no Diário Oficial da Justiça e afixado no placar do Fórum local.

EDITAL DE CITAÇÃO Nº 139/07 PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS

O JUIZ SÉRGIO APARECIDO PAIO, DA 1ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE ARAGUAÍNA, ESTADO DO TOCANTINS, NA FORMA DA LEI...

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da 1ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos, se processam os autos de Execução Fiscal nº 2006.0006.6674-2, proposta pela FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL em desfavor de PAULO N FONSECA IND COM DE CONFECÇÕES, CNPJ Nº 38.142.899/0001-50, e de seu(s) sócio(s) solidário(s) PAULO NOGUEIRA FONSECA, inscrito no CPF sob o nº 192.028.221-15, sendo o mesmo para CITAR o(s) executado(s), supra qualificado(s), que atualmente encontra(m)-se em lugar incerto e não sabido, por todos os termos da ação, o qual terão o prazo de 05 (cinco) dias, para pagar a importância de R\$ 4.644,39 (quatro mil, seiscentos e quarenta e quatro reais e trinta e nove centavos), representada pela CDA nº 1614-B/2002, datada de 01/08/2002, acrescida de juros, atualização monetária e demais cominações legais, ou no mesmo prazo ofereça(m) bens à penhora, sob pena de não o fazendo serem penhorados bens de suas propriedades, tantos quantos bastem para garantir a dívida exequenda e acréscimos. Tudo em conformidade com o r. despacho a seguir transcrito: "Defiro o pedido de fls. 24. Expeça-se edital pelo prazo e na forma da lei. Intime-se. Araguaína/TO., 29 de março de 2007. (ass) Sergio Aparecido Paio, Juiz de Direito". E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital que será publicado uma (01) vez no Diário Oficial da Justiça e afixado no placar do Fórum local.

EDITAL DE CITAÇÃO Nº 140/07 PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS

O JUIZ SÉRGIO APARECIDO PAIO, DA 1ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE ARAGUAÍNA, ESTADO DO TOCANTINS, NA FORMA DA LEI...

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da 1ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos, se processam os autos de Execução Fiscal nº 2006.0006.6659-9, proposta pela FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL em desfavor de SILVA BENEVIDES E GOMES LTDA., CNPJ Nº 01.190.165/0001-36, e de seu(s) sócio(s) solidário(s) GUIOMAR CARVALHO SILVA GOMES, inscrito no CPF sob o nº 158.200.251-72; LUZIA ALVES DE MACEDO SILVA, inscrita no CPF sob o nº 387.087.871-15; e SHARLY WANDERSON CARNEIRO

BENEVIDES, inscrito no CPF sob o nº 644.721.081-00, sendo o mesmo para CITAR o(s) executado(s), supra qualificado(s), que atualmente encontra(m)-se em lugar incerto e não sabido, por todos os termos da ação, o qual terão o prazo de 05 (cinco) dias, para pagar a importância de R\$ 36.997,91 (trinta e seis mil, novecentos e noventa e sete reais e noventa e um centavos), representada pela CDA nº 2289-B/2002, datada de 08/10/2002, acrescida de juros, atualização monetária e demais cominações legais, ou no mesmo prazo ofereça(m) bens à penhora, sob pena de não o fazendo serem penhorados bens de suas propriedades, tantos quantos bastem para garantir a dívida exequenda e acréscimos. Tudo em conformidade com o r. despacho a seguir transcrito: "Defiro o pedido de fls. 24. Expeça-se edital pelo prazo e na forma da lei. Intime-se. Araguaína/TO., 29 de março de 2007. (ass) Sergio Aparecido Paio, Juiz de Direito". E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital que será publicado uma (01) vez no Diário Oficial da Justiça e afixado no placar do Fórum local.

EDITAL DE CITAÇÃO Nº 141/07 PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS

O JUIZ SÉRGIO APARECIDO PAIO, DA 1ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE ARAGUAÍNA, ESTADO DO TOCANTINS, NA FORMA DA LEI...

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da 1ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos, se processam os autos de Execução Fiscal nº 2006.0006.5725-5, proposta pela FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL em desfavor de EMPEL COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA., CNPJ Nº 33.212.648/0001-80, e de seu(s) sócio(s) solidário(s) DEUSAMAR M BRINGEL, inscrito no CPF sob o nº 814.771.017-8; e GERALDO LUIZ MARTINS BRINGEL, inscrito no CPF sob o nº 132.381.321-72, sendo o mesmo para CITAR o(s) executado(s), supra qualificado(s), que atualmente encontra(m)-se em lugar incerto e não sabido, por todos os termos da ação, o qual terão o prazo de 05 (cinco) dias, para pagar a importância de R\$ 18.057,12 (dezoito mil, cinquenta e sete reais e doze centavos), representada pela CDA nº D-1052/2001, datada de 23/10/2001, acrescida de juros, atualização monetária e demais cominações legais, ou no mesmo prazo ofereça(m) bens à penhora, sob pena de não o fazendo serem penhorados bens de suas propriedades, tantos quantos bastem para garantir a dívida exequenda e acréscimos. Tudo em conformidade com o r. despacho a seguir transcrito: "Defiro o pedido de fls. 25. Expeça-se edital pelo prazo e na forma da lei. Intime-se. Araguaína/TO., 29 de março de 2007. (ass) Sergio Aparecido Paio, Juiz de Direito". E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital que será publicado uma (01) vez no Diário Oficial da Justiça e afixado no placar do Fórum local.

EDITAL DE CITAÇÃO Nº 142/07 PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS

O JUIZ SÉRGIO APARECIDO PAIO, DA 1ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE ARAGUAÍNA, ESTADO DO TOCANTINS, NA FORMA DA LEI...

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da 1ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos, se processam os autos de Execução Fiscal nº 2005.0003.1651-4, proposta pela FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL em desfavor de ANA MARIA CARDOSO GONZAGA, CNPJ Nº 03.333.205/0001-87, e de seu(s) sócio(s) solidário(s) ANA MARIA CARDOSO GONZAGA, inscrita no CPF sob o nº 350.452.991-15, sendo o mesmo para CITAR o(s) executado(s), supra qualificado(s), que atualmente encontra(m)-se em lugar incerto e não sabido, por todos os termos da ação, o qual terão o prazo de 05 (cinco) dias, para pagar a importância de R\$ 5.164,56 (cinco mil, cento e sessenta e quatro reais e cinquenta e seis centavos), representada pela CDA nº A-2137/2005, datada de 22/08/2005, acrescida de juros, atualização monetária e demais cominações legais, ou no mesmo prazo ofereça(m) bens à penhora, sob pena de não o fazendo serem penhorados bens de suas propriedades, tantos quantos bastem para garantir a dívida exequenda e acréscimos. Tudo em conformidade com o r. despacho a seguir transcrito: "Defiro o pedido de fls. 24. Expeça-se edital pelo prazo e na forma da lei. Intime-se. Araguaína/TO., 29 de março de 2007. (ass) Sergio Aparecido Paio, Juiz de Direito". E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital que será publicado uma (01) vez no Diário Oficial da Justiça e afixado no placar do Fórum local.

EDITAL DE CITAÇÃO Nº 143/07 PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS

O JUIZ SÉRGIO APARECIDO PAIO, DA 1ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE ARAGUAÍNA, ESTADO DO TOCANTINS, NA FORMA DA LEI...

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da 1ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos, se processam os autos de Execução Fiscal nº 2006.0006.4846-9, proposta pela FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL em desfavor de N L SOUZA, CNPJ Nº 00.499.021/0002-84, e de seu(s) sócio(s) solidário(s) NAZARENO LUCIANO DE SOUZA, inscrito no CPF sob o nº 319.018.086-53, sendo o mesmo para CITAR o(s) executado(s), supra qualificado(s), que atualmente encontra(m)-se em lugar incerto e não sabido, por todos os termos da ação, o qual terão o prazo de 05 (cinco) dias, para pagar a importância de R\$ 496,28 (quatrocentos e noventa e seis reais e vinte e oito centavos), representada pela CDA nº 2164-B/2002, datada de 20/09/2002, acrescida de juros, atualização monetária e demais cominações legais, ou no mesmo prazo ofereça(m) bens à penhora, sob pena de não o fazendo serem penhorados bens de suas propriedades, tantos quantos bastem para garantir a dívida exequenda e acréscimos. Tudo em conformidade com o r. despacho a seguir transcrito: "Defiro o pedido de fls. 23. Expeça-se edital pelo prazo e na forma da lei. Intime-se. Araguaína/TO., 29 de março de 2007. (ass) Sergio Aparecido Paio, Juiz de Direito". E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital que será publicado uma (01) vez no Diário Oficial da Justiça e afixado no placar do Fórum local.

EDITAL DE CITAÇÃO Nº 144/07 PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS

O JUIZ SÉRGIO APARECIDO PAIO, DA 1ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE ARAGUAÍNA, ESTADO DO TOCANTINS, NA FORMA DA LEI...

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da 1ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos, se processam os autos de Execução Fiscal nº 2006.0006.6278-0, proposta pela FAZENDA

PÚBLICA ESTADUAL em desfavor de WM COMERCIAL DE PAPÉIS LTDA., CNPJ Nº 01.006.899/0001-12, e de seu(s) sócio(s) solidário(s) NATASHA RODRIGUES DA CUNHA NEPOM, inscrita no CPF sob o nº 273.919.061-15, sendo o mesmo para CITAR o(s) executado(s), supra qualificado(s), que atualmente encontra(m)-se em lugar incerto e não sabido, por todos os termos da ação, o qual terão o prazo de 05 (cinco) dias, para pagar a importância de R\$ 42.828,91 (quarenta e dois mil, oitocentos e vinte e oito reais e noventa e um centavos), representada pela CDA nº 1322-B/2002 e outras, datada de 23/05/2002, acrescida de juros, atualização monetária e demais cominações legais, ou no mesmo prazo ofereça(m) bens à penhora, sob pena de não o fazendo serem penhorados bens de suas propriedades, tantos quantos bastem para garantir a dívida exequenda e acréscimos. Tudo em conformidade com o r. despacho a seguir transcrito: "Defiro o pedido de fls. 25. Expeça-se edital pelo prazo e na forma da lei. Intime-se. Araguaína/TO., 29 de março de 2007. (ass) Sergio Aparecido Paio, Juiz de Direito". E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital que será publicado uma (01) vez no Diário Oficial da Justiça e afixado no placar do Fórum local.

EDITAL DE CITAÇÃO Nº 145/07 PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS

O JUIZ SÉRGIO APARECIDO PAIO, DA 1ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE ARAGUAÍNA, ESTADO DO TOCANTINS, NA FORMA DA LEI...

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da 1ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos, se processam os autos de Execução Fiscal nº 2005.0003.6133-1, proposta pela FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL em desfavor de J B BRITO DE ANDRADE, CNPJ Nº 26.934.042/0001-93, e de seu(s) sócio(s) solidário(s) JOÃO BATISTA BRITO DE ANDRADE, inscrito no CPF sob o nº 454.715.091-53, sendo o mesmo para CITAR o(s) executado(s), supra qualificado(s), que atualmente encontra(m)-se em lugar incerto e não sabido, por todos os termos da ação, o qual terão o prazo de 05 (cinco) dias, para pagar a importância de R\$ 77.699,23 (setenta e sete mil, seiscentos e noventa e nove reais e vinte e três centavos), representada pela CDA nº A-2333/2005, datada de 21/10/2005, acrescida de juros, atualização monetária e demais cominações legais, ou no mesmo prazo ofereça(m) bens à penhora, sob pena de não o fazendo serem penhorados bens de suas propriedades, tantos quantos bastem para garantir a dívida exequenda e acréscimos. Tudo em conformidade com o r. despacho a seguir transcrito: "Defiro o pedido de fls. 15. Expeça-se edital pelo prazo e na forma da lei. Intime-se. Araguaína/TO., 29 de março de 2007. (ass) Sergio Aparecido Paio, Juiz de Direito". E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital que será publicado uma (01) vez no Diário Oficial da Justiça e afixado no placar do Fórum local.

EDITAL DE CITAÇÃO Nº 146/07 PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS

O JUIZ SÉRGIO APARECIDO PAIO, DA 1ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE ARAGUAÍNA, ESTADO DO TOCANTINS, NA FORMA DA LEI...

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da 1ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos, se processam os autos de Execução Fiscal nº 2006.0006.6569-0, proposta pela FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL em desfavor de MAURO C A OLIVEIRA E CIA LTDA, CNPJ Nº 02.156.370/0001-48, e de seu(s) sócio(s) solidário(s) MAURO CESAR ARISTIDES DE OLIVEIRA, inscrito no CPF sob o nº 131.717.551-49; e ANEZIA FERNANDES DE OLIVEIRA, inscrita no CPF sob o nº 136.455.521-20, sendo o mesmo para CITAR o(s) executado(s), supra qualificado(s), que atualmente encontra(m)-se em lugar incerto e não sabido, por todos os termos da ação, o qual terão o prazo de 05 (cinco) dias, para pagar a importância de R\$ 2.943,55 (dois mil, novecentos e quarenta e três reais e cinquenta e cinco centavos), representada pela CDA nº 1527-B/2002, datada de 29/07/2002, acrescida de juros, atualização monetária e demais cominações legais, ou no mesmo prazo ofereça(m) bens à penhora, sob pena de não o fazendo serem penhorados bens de suas propriedades, tantos quantos bastem para garantir a dívida exequenda e acréscimos. Tudo em conformidade com o r. despacho a seguir transcrito: "Defiro o pedido de fls. 24. Expeça-se edital pelo prazo e na forma da lei. Intime-se. Araguaína/TO., 29 de março de 2007. (ass) Sergio Aparecido Paio, Juiz de Direito". E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital que será publicado uma (01) vez no Diário Oficial da Justiça e afixado no placar do Fórum local.

EDITAL DE CITAÇÃO Nº 147/07 PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS

O JUIZ SÉRGIO APARECIDO PAIO, DA 1ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE ARAGUAÍNA, ESTADO DO TOCANTINS, NA FORMA DA LEI...

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da 1ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos, se processam os autos de Execução Fiscal nº 2006.0006.6570-3, proposta pela FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL em desfavor de LEILA PEREIRA DE ALECRIM MACEDO, CNPJ Nº 01.673.042/0001-56, e de seu(s) sócio(s) solidário(s) LEILA PEREIRA DE ALECRIM MACEDO, inscrita no CPF ob o nº 534.012.391-04, sendo o mesmo para CITAR o(s) executado(s), supra qualificado(s), que atualmente encontra(m)-se em lugar incerto e não sabido, por todos os termos da ação, o qual terão o prazo de 05 (cinco) dias, para pagar a importância de R\$ 243,26 (duzentos e quarenta e três reais e vinte e seis centavos), representada pela CDA nº A-1105/02, datada de 20/08/2002, acrescida de juros, atualização monetária e demais cominações legais, ou no mesmo prazo ofereça(m) bens à penhora, sob pena de não o fazendo serem penhorados bens de suas propriedades, tantos quantos bastem para garantir a dívida exequenda e acréscimos. Tudo em conformidade com o r. despacho a seguir transcrito: "Defiro o pedido de fls. 23. Expeça-se edital pelo prazo e na forma da lei. Intime-se. Araguaína/TO., 29 de março de 2007. (ass) Sergio Aparecido Paio, Juiz de Direito". E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital que será publicado uma (01) vez no Diário Oficial da Justiça e afixado no placar do Fórum local.

EDITAL DE CITAÇÃO Nº 148/07 PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS

O JUIZ SÉRGIO APARECIDO PAIO, DA 1ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE ARAGUAÍNA, ESTADO DO TOCANTINS, NA FORMA DA LEI...

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da 1ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos, se processam os autos de Execução Fiscal nº 2006.0006.6675-0, proposta pela FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL em desfavor de COMERCIAL DE ALIMENTOS UNIÃO LTDA., CNPJ Nº 36.987.758/0001-02, e de seu(s) sócio(s) solidário(s) JOSÉ AMARO DE SOUZA, inscrito no CPF sob o nº 040.221.141-34; e JOSINO AMARO DE SOUSA, inscrito no CPF sob o nº 038.427.383-15, sendo o mesmo para CITAR o(s) executado(s), supra qualificado(s), que atualmente encontra(m)-se em lugar incerto e não sabido, por todos os termos da ação, o qual terão o prazo de 05 (cinco) dias, para pagar a importância de R\$ 16.479,95 (dezesesseis mil, quatrocentos e setenta e nove reais e noventa e cinco centavos), representada pela CDA nº 1604-B/2002, datada de 01/08/2002, acrescida de juros, atualização monetária e demais cominações legais, ou no mesmo prazo ofereça(m) bens à penhora, sob pena de não o fazendo serem penhorados bens de suas propriedades, tantos quantos bastem para garantir a dívida exequenda e acréscimos. Tudo em conformidade com o r. despacho a seguir transcrito: "Defiro o pedido de fls. 25. Expeça-se edital pelo prazo e na forma da lei. Intime-se. Araguaína/TO., 29 de março de 2007. (ass) Sergio Aparecido Paio, Juiz de Direito". E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital que será publicado uma (01) vez no Diário Oficial da Justiça e afixado no placar do Fórum local.

EDITAL DE CITAÇÃO Nº 149/07 PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS

O JUIZ SÉRGIO APARECIDO PAIO, DA 1ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE ARAGUAÍNA, ESTADO DO TOCANTINS, NA FORMA DA LEI...

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da 1ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos, se processam os autos de Execução Fiscal nº 2006.0006.6568-1, proposta pela FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL em desfavor de VANDERLEIA VELOSO DE ANDRADE, CNPJ Nº 02.967.168/0001-04, e de seu(s) sócio(s) solidário(s) VANDERLEIA VELOSO DE ANDRADE, inscrita no CPF sob o nº 868.082.731-20, sendo o mesmo para CITAR o(s) executado(s), supra qualificado(s), que atualmente encontra(m)-se em lugar incerto e não sabido, por todos os termos da ação, o qual terão o prazo de 05 (cinco) dias, para pagar a importância de R\$ 587,95 (quinhentos e oitenta e sete reais e cinco centavos), representada pela CDA nº A-1285/02, datada de 09/10/2002, acrescida de juros, atualização monetária e demais cominações legais, ou no mesmo prazo ofereça(m) bens à penhora, sob pena de não o fazendo serem penhorados bens de suas propriedades, tantos quantos bastem para garantir a dívida exequenda e acréscimos. Tudo em conformidade com o r. despacho a seguir transcrito: "Defiro o pedido de fls. 24. Expeça-se edital pelo prazo e na forma da lei. Intime-se. Araguaína/TO., 29 de março de 2007. (ass) Sergio Aparecido Paio, Juiz de Direito". E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital que será publicado uma (01) vez no Diário Oficial da Justiça e afixado no placar do Fórum local.

EDITAL DE CITAÇÃO Nº 150/07 PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS

O JUIZ SÉRGIO APARECIDO PAIO, DA 1ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE ARAGUAÍNA, ESTADO DO TOCANTINS, NA FORMA DA LEI...

insérer unicamente o texto do ato Responsável pelo ato: FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da 1ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos, se processam os autos de Execução Fiscal nº 2007.0000.6256-0, proposta pela FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL em desfavor de AROLD DE SOUSA BRITO, CNPJ Nº ?????, e de seu(s) sócio(s) solidário(s) AROLD DE SOUSA BRITO, inscrito no CPF sob o nº 358.242.551-72, sendo o mesmo para CITAR o(s) executado(s), supra qualificado(s), que atualmente encontra(m)-se em lugar incerto e não sabido, por todos os termos da ação, o qual terão o prazo de 05 (cinco) dias, para pagar a importância de R\$ 2.314,26 (dois mil, trezentos e quatorze reais e vinte e seis centavos), representada pela CDA nº D-254/06, datada de 06/09/2006, acrescida de juros, atualização monetária e demais cominações legais, ou no mesmo prazo ofereça(m) bens à penhora, sob pena de não o fazendo serem penhorados bens de suas propriedades, tantos quantos bastem para garantir a dívida exequenda e acréscimos. Tudo em conformidade com o r. despacho a seguir transcrito: "Defiro o pedido de fls. 12. Expeça-se edital pelo prazo e na forma da lei. Intime-se. Araguaína/TO., 29 de março de 2007. (ass) Sergio Aparecido Paio, Juiz de Direito". E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital que será publicado uma (01) vez no Diário Oficial da Justiça e afixado no placar do Fórum local.

EDITAL DE CITAÇÃO Nº 151/07 PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS

O JUIZ SÉRGIO APARECIDO PAIO, DA 1ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE ARAGUAÍNA, ESTADO DO TOCANTINS, NA FORMA DA LEI...

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da 1ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos, se processam os autos de Execução Fiscal nº 2006.0006.6591-6, proposta pela FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL em desfavor de M DEUS S COELHO E CIA LTDA., CNPJ Nº 86.952.140/0001-85, e de seu(s) sócio(s) solidário(s) MARIA DE DEUS SANTANA COELHO, inscrita no CPF sob o nº 530.891.623-34, sendo o mesmo para CITAR o(s) executado(s), supra qualificado(s), que atualmente encontra(m)-se em lugar incerto e não sabido, por todos os termos da ação, o qual terão o prazo de 05 (cinco) dias, para pagar a importância de R\$ 22.682,64 (vinte e dois mil, seiscentos e oitenta e dois reais e sessenta e quatro centavos), representada pela CDA nº 102-B/2003, datada de 14/01/2003, acrescida de juros, atualização monetária e demais cominações legais, ou no mesmo prazo ofereça(m) bens à penhora, sob pena de não o fazendo serem penhorados bens de suas propriedades, tantos quantos bastem para garantir a dívida exequenda e acréscimos. Tudo em conformidade com o r. despacho a seguir transcrito: "Defiro o pedido de fls. 14. Expeça-se edital pelo prazo e na forma da lei. Intime-se. Araguaína/TO., 29 de março de 2007. (ass) Sergio Aparecido Paio, Juiz de Direito". E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital que será publicado uma (01) vez no Diário Oficial da Justiça e afixado no placar do Fórum local.

EDITAL DE CITAÇÃO Nº 152/07 PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS

O JUIZ SÉRGIO APARECIDO PAIO, DA 1ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE ARAGUAÍNA, ESTADO DO TOCANTINS, NA FORMA DA LEI...

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da 1ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos, se processam os autos de Execução Fiscal nº 2006.0006.6574-6, proposta pela FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL em desfavor de PINHO E MOREIRA LTDA., CNPJ Nº 03.393.709/0001-92, e de seu(s) sócio(s) solidário(s) JUAREZ MOREIRA DE PINHO, inscrito no CPF sob o nº 251.872.016-20; e JOSÉ ALVIN MOREIRA PINHO, inscrito no CPF sob o nº 536.499.586-00, sendo o mesmo para CITAR o(s) executado(s), supra qualificado(s), que atualmente encontra(m)-se em lugar incerto e não sabido, por todos os termos da ação, o qual terão o prazo de 05 (cinco) dias, para pagar a importância de R\$ 6.379,79 (seis mil, trezentos e setenta e nove reais e setenta e nove centavos), representada pela CDA nº 1488-B/2002, datada de 24/07/2002, acrescida de juros, atualização monetária e demais cominações legais, ou no mesmo prazo ofereça(m) bens à penhora, sob pena de não o fazendo serem penhorados bens de suas propriedades, tantos quantos bastem para garantir a dívida exequenda e acréscimos. Tudo em conformidade com o r. despacho a seguir transcrito: "Defiro o pedido de fls. 24. Expeça-se edital pelo prazo e na forma da lei. Intime-se. Araguaína/TO., 29 de março de 2007. (ass) Sergio Aparecido Paio, Juiz de Direito". E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital que será publicado uma (01) vez no Diário Oficial da Justiça e afixado no placar do Fórum local.

EDITAL DE CITAÇÃO Nº 153/07 PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS

O JUIZ SÉRGIO APARECIDO PAIO, DA 1ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE ARAGUAÍNA, ESTADO DO TOCANTINS, NA FORMA DA LEI...

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da 1ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos, se processam os autos de Execução Fiscal nº 2006.0006.6282-8, proposta pela FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL em desfavor de JOCY III COMÉRCIO DE COSMÉTICOS LTDA., CNPJ Nº 00.320.566/0001-09, e de seu(s) sócio(s) solidário(s) JOSILENE MARTINS NAVA, inscrita no CPF sob o nº 254.394.303-00; IVANILDES ALVES GARRETO, inscrita no CPF sob o nº 100.062.223-15; e JOSILETE MARTINS SANTOS, inscrita no CPF sob o nº 297.871.571-53, sendo o mesmo para CITAR o(s) executado(s), supra qualificado(s), que atualmente encontra(m)-se em lugar incerto e não sabido, por todos os termos da ação, o qual terão o prazo de 05 (cinco) dias, para pagar a importância de R\$ 16.246,00 (dezesseis mil, duzentos e quarenta e seis reais), representada pela CDA nº A-1024/02, datada de 09/08/2002, acrescida de juros, atualização monetária e demais cominações legais, ou no mesmo prazo ofereça(m) bens à penhora, sob pena de não o fazendo serem penhorados bens de suas propriedades, tantos quantos bastem para garantir a dívida exequenda e acréscimos. Tudo em conformidade com o r. despacho a seguir transcrito: "Defiro o pedido de fls. 25. Expeça-se edital pelo prazo e na forma da lei. Intime-se. Araguaína/TO., 29 de março de 2007. (ass) Sergio Aparecido Paio, Juiz de Direito". E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital que será publicado uma (01) vez no Diário Oficial da Justiça e afixado no placar do Fórum local.

EDITAL DE CITAÇÃO Nº 154/07 PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS

O JUIZ SÉRGIO APARECIDO PAIO, DA 1ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE ARAGUAÍNA, ESTADO DO TOCANTINS, NA FORMA DA LEI...

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da 1ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos, se processam os autos de Execução Fiscal nº 2006.0006.6658-0, proposta pela FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL em desfavor de J. L. DA SILVA, CNPJ Nº 02.970.399/0001-69, e de seu(s) sócio(s) solidário(s) JOÃO LOURENÇO DA SILVA, inscrito no CPF sob o nº 426.566.561-68, sendo o mesmo para CITAR o(s) executado(s), supra qualificado(s), que atualmente encontra(m)-se em lugar incerto e não sabido, por todos os termos da ação, o qual terão o prazo de 05 (cinco) dias, para pagar a importância de R\$ 2.303,76 (dois mil, trezentos e três reais e setenta e seis centavos), representada pela CDA nº A-1218/04, datada de 19/05/2004, acrescida de juros, atualização monetária e demais cominações legais, ou no mesmo prazo ofereça(m) bens à penhora, sob pena de não o fazendo serem penhorados bens de suas propriedades, tantos quantos bastem para garantir a dívida exequenda e acréscimos. Tudo em conformidade com o r. despacho a seguir transcrito: "Defiro o pedido de fls. 24. Expeça-se edital pelo prazo e na forma da lei. Intime-se. Araguaína/TO., 29 de março de 2007. (ass) Sergio Aparecido Paio, Juiz de Direito". E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital que será publicado uma (01) vez no Diário Oficial da Justiça e afixado no placar do Fórum local.

EDITAL DE CITAÇÃO Nº 155/07 PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS

O JUIZ SÉRGIO APARECIDO PAIO, DA 1ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE ARAGUAÍNA, ESTADO DO TOCANTINS, NA FORMA DA LEI...

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da 1ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos, se processam os autos de Execução Fiscal nº 2006.0006.6577-0, proposta pela FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL em desfavor de COOPERCARNE COOPERATIVA PROD BOVINOS, CARNES DERIV TO LTDA., CNPJ Nº 01.846.863/0001-47, e de seu(s) sócio(s) solidário(s) EGÍGIO ALEXANDRE DA COSTA, inscrito no CPF sob o nº 018.794.305-25; JOÃO EVANGELISTA MARTINS, inscrito no CPF sob o nº 031.089.371-20; e DIRCE INACIO FERREIRA, inscrita no CPF sob o nº 315.281.121-72, sendo o mesmo para CITAR o(s) executado(s), supra qualificado(s), que atualmente encontra(m)-se em lugar incerto e não sabido, por todos os termos da ação, o qual terão o prazo de 05 (cinco) dias, para pagar a importância de R\$ 1.296.742,32 (um milhão, duzentos e noventa e seis mil, setecentos e quarenta e dois reais e trinta e dois centavos), representada pela CDA nº A-1188/04 e outras, datada de 13/05/2004, acrescida de juros, atualização monetária e demais cominações legais, ou no mesmo prazo ofereça(m) bens à penhora, sob pena de não o fazendo serem penhorados bens de suas propriedades, tantos quantos bastem para garantir a dívida exequenda e acréscimos. Tudo em conformidade com o r. despacho a seguir transcrito: "Defiro o pedido de fls. 26. Expeça-se edital pelo prazo e na forma da lei. Intime-se. Araguaína/TO., 29 de março de 2007. (ass) Sergio Aparecido Paio, Juiz de

Direito". E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital que será publicado uma (01) vez no Diário Oficial da Justiça e afixado no placar do Fórum local.

EDITAL DE CITAÇÃO Nº 156/07 PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS

O JUIZ SÉRGIO APARECIDO PAIO, DA 1ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE ARAGUAÍNA, ESTADO DO TOCANTINS, NA FORMA DA LEI...

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da 1ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos, se processam os autos de Execução Fiscal nº 2006.0006.6276-3, proposta pela FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL em desfavor de GALVÃO E MARINHO LTDA., CNPJ Nº 01.732.239/0001-19, e de seu(s) sócio(s) solidário(s) LUIZ SOARES GALVÃO, inscrito no CPF sob o nº 154.061.051-91; e ALAENE PEREIRA GALVÃO, inscrita no CPF sob o nº 154.061.051-91, sendo o mesmo para CITAR o(s) executado(s), supra qualificado(s), que atualmente encontra(m)-se em lugar incerto e não sabido, por todos os termos da ação, o qual terão o prazo de 05 (cinco) dias, para pagar a importância de R\$ 7.606,52 (sete mil, seiscentos e seis reais e cinquenta e dois centavos), representada pela CDA nº A-1017/02, datada de 08/08/2002, acrescida de juros, atualização monetária e demais cominações legais, ou no mesmo prazo ofereça(m) bens à penhora, sob pena de não o fazendo serem penhorados bens de suas propriedades, tantos quantos bastem para garantir a dívida exequenda e acréscimos. Tudo em conformidade com o r. despacho a seguir transcrito: "Defiro o pedido de fls. 24. Expeça-se edital pelo prazo e na forma da lei. Intime-se. Araguaína/TO., 29 de março de 2007. (ass) Sergio Aparecido Paio, Juiz de Direito". E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital que será publicado uma (01) vez no Diário Oficial da Justiça e afixado no placar do Fórum local.

EDITAL DE CITAÇÃO Nº 157/07 PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS

O JUIZ SÉRGIO APARECIDO PAIO, DA 1ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE ARAGUAÍNA, ESTADO DO TOCANTINS, NA FORMA DA LEI...

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da 1ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos, se processam os autos de Execução Fiscal nº 2006.0002.6149-1, proposta pela FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL em desfavor de NAVES E SOARES LTDA., CNPJ Nº 38.130.480/0001-88, e de seu(s) sócio(s) solidário(s) NEUZA DIVINA NAVES SOARES, inscrita no CPF sob o nº 171.857.002-30; e SEBASTIÃO JOSÉ SOARES, inscrito no CPF sob o nº 124.760.211-72, sendo o mesmo para CITAR o(s) executado(s), supra qualificado(s), que atualmente encontra(m)-se em lugar incerto e não sabido, por todos os termos da ação, o qual terão o prazo de 05 (cinco) dias, para pagar a importância de R\$ 1.519,26 (um mil, quinhentos e dezenove reais e vinte e seis centavos), representada pela CDA nº 1481-B/2002, datada de 24/07/2002, acrescida de juros, atualização monetária e demais cominações legais, ou no mesmo prazo ofereça(m) bens à penhora, sob pena de não o fazendo serem penhorados bens de suas propriedades, tantos quantos bastem para garantir a dívida exequenda e acréscimos. Tudo em conformidade com o r. despacho a seguir transcrito: "Colhida a assinatura do subscritor da petição de fls. 24, expeça-se edital pelo prazo e na forma da lei. Intime-se. Araguaína/TO., 29 de março de 2007. (ass) Gladiston Esperdido Pereira, Juiz de Direito". E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital que será publicado uma (01) vez no Diário Oficial da Justiça e afixado no placar do Fórum local.

ARAPOEMA

Vara Cível

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO

O Doutor Rosemillo Alves de Oliveira, MM. Juiz de Direito da Única Vara de Família, Sucessões, Infância e Juventude da Comarca de Arapoema, Estado do Tocantins, na forma da Lei, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório de Família e Anexos, foram processados os Autos de nº 265/06, Ação de INTERDIÇÃO de LUCIRENE NUNES DA SILVA, brasileira, solteira, natural de Bernardo Sayão, Estado do Tocantins, nascida aos 02/09/1980, filha de José Nunes da Silva e Joana D'Arc Lourenço da Silva, registrada no Cartório de Registro Civil de Arapoema - TO, sob o termo nº 5.481, fls. 35 verso, do Livro A -05, expedida em 16/06/1982, residente e domiciliado nesta cidade de Arapoema, Estado do Tocantins, requerida por JOANA D'ARC LOURENÇO DA SILVA, feito julgado procedente e decretada a interdição da Requerida, portadora de psicose puerperal grave, sem perspectiva de cura, absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, com sentença transitada em julgado, tendo nomeado Curadora a Requerente JOANA D'ARC LOURENÇO DA SILVA. Serão considerados nulos, de nenhum efeito, todos os atos e averbas que se celebrarem sem a assistência da Curadora. Para que a notícia chegue ao conhecimento de todos, expediu-se o presente Edital, que será publicado por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, na imprensa oficial do Estado, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Dado e Passado nesta cidade e Comarca de Arapoema - TO., aos cinco dias do mês de março do ano de dois mil e sete (05/03/2007) .

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO

O Doutor Rosemillo Alves de Oliveira, MM. Juiz de Direito da Única Vara de Família, Sucessões, Infância e Juventude da Comarca de Arapoema, Estado do Tocantins, na forma da Lei, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório de Família e Anexos, foram processados os Autos de nº 138/05, Ação de INTERDIÇÃO de VALDINEY RODRIGUES DE SOUZA, brasileiro, solteiro, natural de Bernardo Sayão, Estado do Tocantins, nascido aos 19/12/1980, filho de Valdivino Rodrigues de Souza e Eunice Ferreira de Souza, registrado no Cartório de Registro Civil de Rialma-GO, sob o termo nº 3.204, fls. 24, do Livro A - 09, expedida em 08/02/2001, residente e domiciliado na cidade de Pau D'Arco, Estado do Tocantins, requerida por EUNICE FERREIRA DE SOUSA, feito julgado procedente e decretada a interdição do Requerido, portador de transtorno esquizoafetivo, sem perspectiva de cura, absolutamente

incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, com sentença transitada em julgado, tendo nomeado Curadora a Requerente EUNICE FERREIRA DE SOUSA. Serão considerados nulos, de nenhum efeito, todos os atos e avenças que se celebrarem sem a assistência da Curadora. Para que a notícia chegue ao conhecimento de todos, expediu-se o presente Edital, que será publicado por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, na imprensa oficial do Estado, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Dado e Passado nesta cidade e Comarca de Arapoema – TO., aos quatorze dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e sete (14/02/2007).

GURUPI

Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS (ARTIGO 8º, IV, DA LEI 6.830/80)

REFERÊNCIA: EXECUÇÃO FISCAL - PROCESSO Nº 11.839/03

Exequente: Fazenda Pública Estadual
Executado: NORMA DE ALMEIDA HEITOR e Outro

Finalidade: Citar o Executado NORMA DE ALMEIDA HEITOR, CNPJ nº 01.352.475/0001-00, na pessoa de seu representante legal e Norma de Almeida Heitor, CPF nº 370.094.781-04, na qualidade de devedora co-responsável, atualmente em lugar incerto e não sabido. OBJETO: Ficar ciente dos termos da petição inicial da Ação de Execução Fiscal, para pagar o débito atualizado ou nomear bens à penhora, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem à garantia da Execução (art. 10 da Lei 6.830/80). Débito: R\$ 7.057,74 (Sete mil cinqüenta e sete reais setenta e quatro centavos) oriundo de inscrição em dívida ativa, conforme certidão (CDA) nº A-1424/03, A-1449/03 datada de 30/06/2003, para, querendo opor embargos a presente ação dentro do prazo legal. E, para que ninguém possa alegar ignorância, o MM. Juiz de Direito mandou expedir este edital que será publicado na forma da lei. Sede do Juízo: Avenida Rio Grande do Norte s/nº - Centro – Gurupi (TO) – Fone (63) 3612-7120. Fax: (63) 3612-7129. Gurupi - TO, 19 de março de 2007.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS (ARTIGO 8º, IV, DA LEI 6.830/80)

REFERÊNCIA: EXECUÇÃO FISCAL - PROCESSO Nº 9.831/01

Exequente: Fazenda Pública Estadual
Executado: COMERCIAL DE BEBIDAS E CEREAIS LTDA e Outros

Finalidade: Citar o Executado COMERCIAL DE BEBIDAS E CEREAIS LTDA, CNPJ nº 38.144.200/0001-90, na pessoa de seu representante legal e Jean Carlo Marrafom, CPF nº 168.311.338-19, Beatriz Aparecida Vasconcelos, CPF nº 590.906.931-49, na qualidade de devedores co-responsáveis, atualmente em lugar incerto e não sabido. OBJETO: Ficar ciente dos termos da petição inicial da Ação de Execução Fiscal, para pagar o débito atualizado ou nomear bens à penhora, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem à garantia da Execução (art. 10 da Lei 6.830/80). Débito: R\$ 18.591,11 (Dezoito mil quinhentos e noventa e um reais onze centavos) oriundo de inscrição em dívida ativa, conforme certidão (CDA) nº A-160/2001 datada de 27/03/2001, para, querendo opor embargos a presente ação dentro do prazo legal. E, para que ninguém possa alegar ignorância, o MM. Juiz de Direito mandou expedir este edital que será publicado na forma da lei. Sede do Juízo: Avenida Rio Grande do Norte s/nº - Centro – Gurupi (TO) – Fone (63) 3612-7120. Fax: (63) 3612-7129. Gurupi - TO, 19 de março de 2007.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS (ARTIGO 8º, IV, DA LEI 6.830/80)

REFERÊNCIA: EXECUÇÃO FISCAL - PROCESSO Nº 11.611/03

Exequente: Fazenda Pública Estadual
Executado: ROSINEI DE COSTA e Outro

Finalidade: Citar o Executado ROSINEI DE COSTA, CNPJ nº 00.056.040/0329/87, na pessoa de seu representante legal e Rosinei de Costa, CPF nº 560.400.329-87, na qualidade de devedor co-responsável, atualmente em lugar incerto e não sabido. OBJETO: Ficar ciente dos termos da petição inicial da Ação de Execução Fiscal, para pagar o débito atualizado ou nomear bens à penhora, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem à garantia da Execução (art. 10 da Lei 6.830/80). Débito: R\$ 5.398,72 (Cinco mil trezentos e noventa e oito reais setenta e dois centavos) oriundo de inscrição em dívida ativa, conforme certidão (CDA) nº 690-B/2003 datada de 27/01/2003, para, querendo opor embargos a presente ação dentro do prazo legal. E, para que ninguém possa alegar ignorância, o MM. Juiz de Direito mandou expedir este edital que será publicado na forma da lei. Sede do Juízo: Avenida Rio Grande do Norte s/nº - Centro – Gurupi (TO) – Fone (63) 3612-7120. Fax: (63) 3612-7129. Gurupi - TO, 19 de março de 2007.

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

REFERÊNCIA: EXECUÇÃO FISCAL - PROCESSO Nº 9.842/01

Exequente: Fazenda Pública Estadual
Executado: DROGARIA PRIMAVERA LTDA e Outros

INTIMANDO(A): DROGARIA PRIMAVERA LTDA, CNPJ nº 02.554.202/0001-00, e seus sócios solidários, Adão Rodrigues Costa, CPF nº 167.775.571-72, Maria Dalva de Souza Rodrigues, CPF nº 371.386.771-20, atualmente em lugar incerto e não sabido. OBJETO: Intimar os executados do Auto de Arresto de Bens Imóveis e do Laudo de Avaliação, constante nos autos acima, como sendo: 1 - LOTE 03, DA QUADRA 02, situado na Av. Paraíba, do loteamento Vila Paulista, desta cidade, com área de 455,00m², matriculado sob o nº R-3/9.486, livro 2-BC Registro Geral, fls. 53, do Cartório de Registro de Imóveis de Gurupi. VALOR DA AVALIAÇÃO: R\$ 2.000,00 (Dois mil reais), (Murado e não edificado); 2 – LOTE 02, DA QUADRA 02, situado na Av. Paraíba, do loteamento vila Paulista, desta cidade, com área de 455,00m², matrícula sob o nº R-2/9.824, livro 2-BC Registro Geral, fls. 193, do Cartório de Registro de Imóveis de Gurupi. VALOR DA AVALIAÇÃO: R\$ 25.000,00 (Vinte e cinco mil reais), (Edificado). E, para que ninguém possa alegar ignorância, o MM. Juiz de Direito mandou expedir este edital que será

publicado na forma da lei. Sede do Juízo: Avenida Rio Grande do Norte s/nº - Centro – Gurupi (TO) – Fone (63) 3612-7120. Fax: (63) 3612-7129. Gurupi - TO, 19 de março de 2007.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS (ARTIGO 8º, IV, DA LEI 6.830/80)

REFERÊNCIA: EXECUÇÃO FISCAL - PROCESSO Nº 10.675/02

Exequente: Fazenda Pública Estadual
Executado: CENTER PISOS MAT. PARA CONST. LTDA e Outros

Finalidade: Citar o Executado CENTER PISOS MAT. PARA CONST. LTDA, CNPJ nº 08.131.066/0001-93, na pessoa de seu representante legal e Reginaldo Martins Rodrigues, CPF nº 319.087.801-34, na qualidade de devedor co-responsável, atualmente em lugar incerto e não sabido. OBJETO: Ficar ciente dos termos da petição inicial da Ação de Execução Fiscal, para pagar o débito atualizado ou nomear bens à penhora, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem à garantia da Execução (art. 10 da Lei 6.830/80). Débito: R\$ 1.660,75 (Hum mil seiscentos e sessenta reais setenta e cinco centavos) oriundo de inscrição em dívida ativa, conforme certidão (CDA) nº 1108-B/2002 datada de 16/05/2002, para, querendo opor embargos a presente ação dentro do prazo legal. E, para que ninguém possa alegar ignorância, o MM. Juiz de Direito mandou expedir este edital que será publicado na forma da lei. Sede do Juízo: Avenida Rio Grande do Norte s/nº - Centro – Gurupi (TO) – Fone (63) 3612-7120. Fax: (63) 3612-7129. Gurupi - TO, 19 de março de 2007.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS (ARTIGO 8º, IV, DA LEI 6.830/80)

REFERÊNCIA: EXECUÇÃO FISCAL - PROCESSO Nº 10.178/02

Exequente: Fazenda Pública Estadual
Executado: DISTRIBUIDOR DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LIDER RURAL LTDA e Outros

Finalidade: Citar o Executado DISTRIBUIDOR DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LIDER RURAL LTDA, CNPJ nº 38.140.091/0001-33, na pessoa de seu representante legal e Nelson Hernani Soares, CPF nº 277.265.096-00, Raimundo A. Silva Amorim, CPF nº 371.366.581-87, na qualidade de devedores co-responsáveis, atualmente em lugar incerto e não sabido. OBJETO: Ficar ciente dos termos da petição inicial da Ação de Execução Fiscal, para pagar o débito atualizado ou nomear bens à penhora, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem à garantia da Execução (art. 10 da Lei 6.830/80). Débito: R\$ 14.758,90 (Quatorze mil setecentos e cinqüenta e oito reais noventa centavos) oriundo de inscrição em dívida ativa, conforme certidão (CDA) nº D-1059/2001 datada de 23/10/2001, para, querendo opor embargos a presente ação dentro do prazo legal. E, para que ninguém possa alegar ignorância, o MM. Juiz de Direito mandou expedir este edital que será publicado na forma da lei. Sede do Juízo: Avenida Rio Grande do Norte s/nº - Centro – Gurupi (TO) – Fone (63) 3612-7120. Fax: (63) 3612-7129. Gurupi - TO, 19 de março de 2007.

Vara de Cartas Precatórias, Falências e Concordatas

EDITAL DE INTIMAÇÃO PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O Excelentíssimo Senhor Doutor RONICLAY ALVES DE MORAIS, Meritíssimo Juiz de Direito Titular da única Vara de Cartas Precatórias, Falências e Concordatas da Comarca de Gurupi — Estado do Tocantins, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que, nos autos n.º 90/99, Ação de Concordata Preventiva, requerida por JONAS LUIZ MARINHO & CIA LTDA, em trâmite nesta Escrivania de Cartas Precatórias, Falências e Concordatas da Comarca de Gurupi - TO, foi proferido pelo MM. Juiz de Direito desta Escrivania o despacho de f. 598, com o seguinte teor: "Cuida-se de pedido de concordata preventiva formulado por Jonas Luiz Marinho & Cia LTDA. A f. 496/497, a autora requereu seja declarada cumprida a concordata, tendo em vista que todos os credores habilitados receberam seu crédito. Assim determino: a) publique-se edital, com o prazo de 20 dias, no Diário Oficial e no placar do Fórum, dando aos credores ciência do pretendido, a fim de que possam no prazo de 10 dias requererem o que de direito, sob pena de extinção; b) intime-se, em seguida, o representante do Ministério Público Estadual sobre a desistência (Dec.-Lei n.º 7.661/45, artigo 155, §1º). Cumpridas todas as determinações, venham os autos conclusos. Intimem-se. Gurupi – TO, 27 de março de 2007. RONICLAY ALVES DE MORAIS - Juiz de Direito".

E para que ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente Edital, que será publicado e afixado na forma da lei. DADO E PASSADO nesta Comarca de Gurupi - TO, aos 28 dias do mês de março de 2007. RONICLAY ALVES DE MORAIS. Juiz de Direito.

EDITAL DE ENCERRAMENTO DE FALÊNCIA

O Excelentíssimo Senhor Doutor RONICLAY ALVES DE MORAIS, Meritíssimo Juiz de Direito da Vara de Cartas Precatórias, Falências e Concordatas, da Comarca de Gurupi - TO, na forma da lei, etc... FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que por este Juízo e Cartório se processam aos termos de uma ação de Falência, conforme descrito abaixo:

Processo n.º: 55/99
Requerente: METALURGICA ERWINO MENEGOTTI LTDA
Requerida: PEDRIL COMÉRCIO DE BRITAS LTDA
SENTENÇA TRANSCRITA:

"METALURGICA ERWINO MENEGOTTI LTDA, devidamente caracterizada nos autos em epígrafe, ingressou perante este juízo com PEDIDO DE FALÊNCIA em desfavor de PEDRIL GURUPI COMÉRCIO DE BRITAS LTDA., igualmente caracterizada nos autos. A falência foi decretada no dia 17-03-1999 (f. 83/84), tendo sido o edital de falência devidamente publicado, conforme se observa à f. 91/127. Relatório da Sindica informando que não foram arrecadados bens da falida (f. 115/116). A f. 126, consta informação de que a autora não habilitou seu crédito. Diante da inércia dos credores, em obediência ao disposto no artigo 75 da Lei Falimentar, foi publicado edital de intimação, objetivando a manifestação dos credores quanto ao prosseguimento do feito (f. 145). Instada a se manifestar, a representante do Ministério Público pugnou pela extinção do feito, tendo em vista a falta de manifestação dos credores. Fora do prazo estipulado no edital, a autora requereu a atualização dos cálculos, bem como informou que foram encontrados bens dos

sócios da requerida, porém, não fez a juntada de nenhum documento (f. 148). Bosquejadamente é o relatório: FUNDAMENTO: Cuida-se de pedido de falência formulado por Metalúrgica Erwin Menegotti Ltda em face de Pedril Gurupi Comércio de Britas Ltda. O presente feito deve ser encerrado. Isso porque não foram arrecadados bens, bem como não houve habilitação de crédito, após decorrido quase 08(oito) anos da declaração da quebra. Apesar da autora ter informado a existência de um bem em nome da falida (f. 135/140), temos que tal informação não tem o condão de fazer com que a falência prossiga, tendo em vista que na própria documentação juntada pela requerente, em especial o de f. 140, consta a informação de que o bem indicado não fora localizado. Cumpre salientar que o síndico e o requerente da falência também habilitam seus créditos (LF, art. 62 e 85). Na presente falência a autora não habilitou seu crédito. Intimidados os credores para manifesta interesse no prosseguimento do feito(f. 145), em obediência ao disposto no art. 75 da Lei Falimentar, quedaram-se inertes. No caso telado, verifica-se, que se enquadra na hipótese descrita pelo mestre Waldemar Ferreira: “Mesmo conhecidos os credores, pode dar-se que nenhum aceite o cargo de síndico, e o próprio requerente da falência, pago pelo próprio falido ou por alguém por ele, se desinteresse do processo. Nomeada pessoa estranha, e deixando os credores, o requerente da falência, inclusive, de habilitar-se no prazo marcado pela sentença, torna-se impossível prosseguir por ausência de interesse econômico, que justifique o andamento do processo. A despeito da inexistência de dispositivo legal que, em tal caso, o encerre, cumpre ao Juiz encerrá-lo, dada a manifesta impossibilidade de seu prosseguimento”¹. Portanto, a melhor solução, sobretudo nas falências em que não há arrecadação de bens nas quais os credores se mostrem desinteressados (leia-se: falta de habilitação), como no caso dos autos, é a aplicação do disposto no artigo 75 da Lei de Falências, com encerramento puro e simples do processo falimentar, atalhado o caminho que conduziria ao mesmo resultado e evitando-se, assim, o suceder de atos inúteis. Outro não foi o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n.º 244.357/SC², merecendo destaque voto do Ministro Ruy Rosado de Aguiar (relator), em caso parecido, a cuja excelência de argumentos nos curvamos. Assim manifestou o eminente Ministro Ruy Rosado de Aguiar: A doutrina que examinou o tema é uniforme no sentido da falta de interesse em se prosseguir no feito, assim como já ficou referido nos autos: “É um caso especial de encerramento de falência, já que nesta fase do processo, só será credor quem se habilitou, e se ninguém se habilitou, a falência não pode prosseguir por falta de credores habilitados, como nos ensina José Xavier Carvalho de Mendonça: “Falta de credores concorrente, isto é, se nenhum credor se habilita para figurar na falência. Se ninguém comparece no prazo legal para declarar o crédito, não há credores. Não seria razoável que a falência ficasse suspensa indefinidamente, ou que se procedesse à liquidação dos bens para entregar o produto ao falido. O encerramento da falência é a única solução aconselhada pelo bom-senso.” (Tratado de direito Comercial Brasileiro, Freitas Bastos, 5.ª ed. 1955, p. 440/441). Trata-se de ponto pacífico entre os mais festejados doutrinadores, como se vê no ilustre Waldemar Ferreira: “Deixando os credores, o requerente da falência inclusive, de habilitarem-se no prazo marcado pela sentença torna-se impossível prosseguir por ausência de interesse econômico, que justifique o andamento do processo. A despeito da inexistência de dispositivo legal que, que tal caso, o encerre, cumpre o juiz encerra-lo. (Instituição de Direito Comercial, vol. 5, p. 354) * Tudo joierado. DECIDO: Ante essas considerações, DECLARO ENCERRADA A FALÊNCIA da empresa PEDRIL GURUPI COMERCIO DE BRITAS LTDA., que continuará responsável pelos seus débitos, na forma da lei. Desde já autorizo o desentranhamento, pela autora, dos documentos que acompanham a pela inaugural, substituindo-os por cópias e mediante recibo nos autos. Após o trânsito em julgado da sentença, junte-se cópia da presente nos autos em apenso. Publique-se esta decisão nos termos do artigo 132, § 2.º, da Lei de Falências, oficiando-se por publicação gratuita. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se os credores interessados e a Curadoria Fiscal das Massas Falidas e, decorrido o prazo sem interposição de recursos, arquivem-se. Gurupi - TO, 21 de março de 2007. RONICLAY ALVES DE MORAIS - Juiz de Direito”

¹ In, Tratado de Direito Comercial, vol. 15, p. 207.

² STJ - Resp 244357/MG - 2000/0000079-5. Órgão Julgador: 4ª Turma. Data do Julgamento: 28-06-2001. Data da Publicação/Fonte DJ: 20-08-2001. P.: 471.

E para que ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade de Gurupi, Estado do Tocantins, aos 21 (vinte e um) dia do mês de março de 2007. RONICLAY ALVES DE MORAIS. Juiz de Direito.

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA DE HOMOLOGAÇÃO DA DESISTÊNCIA DO PEDIDO DE CONCORDATA PREVENTIVA FORMULADO POR MENDONÇA E PEREIRA LTDA.

O Excelentíssimo Senhor Doutor RONICLAY ALVES DE MORAIS, Meritíssimo Juiz de Direito Titular da única Vara de Cartas Precatórias, Falências e Concordatas da Comarca de Gurupi — Estado do Tocantins, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que, nos autos n.º 72/99, Ação de Concordata Preventiva, requerida por MENDONÇA & PEREIRA LTDA, em trâmite nesta Escrivania de Cartas Precatórias, Falências e Concordatas da Comarca de Gurupi-TO, foi proferida pelo MM. Juiz de Direito desta Escrivania a SENTENÇA DE HOMOLOGAÇÃO DA DESISTÊNCIA DO PEDIDO DE CONCORDATA PREVENTIVA, formulada pela requerente, com o seguinte teor: “Cuida-se de CONCORDATA PREVENTIVA promovida por MENDONÇA & PEREIRA Ltda., devidamente caracterizada nos autos em epígrafe. Na data de 19-05-1995, fora deferido o processamento da concordata preventiva (f. 314/316), cujo edital fora devidamente publicado à f. 317/318. A parte autora, no dia 25- 03-1998, requereu a desistência da ação, haja vista a impossibilidade de continuar no comércio (f. 476). A f. 484, a requerente reiterou o pedido de desistência. A f. 492, consta edital de intimação dos credores para manifestarem quanto ao pedido de desistência formulado pela autora, bem como para informarem se possui interesse no prosseguimento do feito. Instada a se manifestar, a representante do Ministério Público pugnou pela decretação da falência (f. 498). É o sucinto relato. Fundamento e Decido. O caso é de extinção do processo. Isso porque o desinteresse dos credores restou patente no presente feito, haja vista que o pedido de concordata preventiva arrasta-se por longos 11 (onze) anos, sendo que durante 09 (nove) anos não houve qualquer manifestação dos credores. A requerente pugnou pela extinção do feito, argumentando que a empresa já está com as portas fechadas há mais de três anos (f. 484). Ressalte-se que essa comunicação fora feita no ano de 2000. Foi expedido edital de intimação aos credores a fim de manifestarem sobre o pedido de desistência, bem como requererem o que de direito (f. 492), porém, todos os credores permanecerem

inertes. No com pulsar dos autos, repise-se, o caso é de extinção do feito, diante da falta de interesse econômico, tendo em vista que nenhum credor compareceu em juízo objetivando reclamar seu crédito. Portanto, a solução no presente caso é o de encerramento puro e simples do pedido de concordata, atalhado o caminho que conduziria ao mesmo resultado e evitando-se, assim, o suceder de atos inúteis. Ante essas considerações, verificada a obediência dos ditames legais, HOMOLOGO, por força de sentença, a desistência do pedido de concordata preventiva, formulada por MENDONÇA E PEREIRA LTDA., para que produza seus jurídicos e legais efeitos, ao mesmo tempo em que JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com arrimo no artigo 267, inciso VIII, do Digesto Processual Civil. Publique-se esta decisão por edital, oficiando-se por publicação gratuita. Publique-se. Registre-se e Intime-se. Após o trânsito em julgado, junte-se cópia da presente decisão nos autos em apenso. Após, arquivem-se com observância às formalidades legais. Gurupi - TO, 27 de março de 2007. RONICLAY ALVES DE MORAIS - Juiz de Direito”.

E para que ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente Edital, que será publicado e afixado na forma da lei. DADO E PASSADO nesta Comarca de Gurupi - TO, aos 28 dias do mês de março de 2007. RONICLAY ALVES DE MORAIS. Juiz de Direito.

PALMAS

2ª Vara Cível

BOLETIM Nº 30/07

Ficam as partes, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados:

01 – AÇÃO: REPARAÇÃO DE DANOS - 2004.0000.0316-0/0

Requerente: Tarcio Ribeiro de Paula e outra

Advogado: César Augusto Silva Morais - OAB/TO 1915-A

Requerido: Stilus Motel

Advogado: Rodrigo Coelho – OAB/TO 1931

Requerido: Cristiano Ribeiro Lacerda

Advogado: Roberto Lacerda Correa – OAB/TO 2291

INTIMAÇÃO: DESPACHO: “Conheço das contra-razões ao recurso adesivo. Cumpra-se o despacho de folhas 138. Intimem-se. Palmas-TO, 30 de março de 2007. (Ass) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito”.

02 – AÇÃO: EMBARGOS À EXECUÇÃO – 2004.0000.9848-9/0

Requerente: Ormindia Lídia de Moraes Leite

Advogado: Carlos Antônio do Nascimento - OAB/TO 1555

Requerido: Jânio Vieira de Assunção

Advogado: Paulo Peixoto de Paiva – OAB/TO 2037-B

INTIMAÇÃO: DESPACHO: “Recebo o Recurso de Apelação somente no efeito Devolutivo, pois a sentença de folhas 14/16 julgou improcedentes os Embargos à Execução, com fulcro no artigo 520, inciso V do Código de Processo Civil. Presentes os pressupostos de admissibilidade do presente recurso, REMETAM-SE os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, com as homenagens deste juízo. Palmas-TO, 30 de março de 2007. (Ass) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito”.

03 – AÇÃO: MONITORIA – 2005.0000.3939-1-1/0

Requerente: Damaso Damaso Quintino de Jesus Ltda

Advogado: Mamed Francisco Abdalla-OAB/TO 1616- B

Requerido: Daniel Barbosa Cavalcante

Advogado: não constituído

INTIMAÇÃO: DESPACHO: “Defiro o pedido de folhas 73. Suspendo o processo pelo prazo de 180 dias. Vencido o prazo, intime-se ao autor para dar prosseguimento do feito. Intime - se. Palmas-TO, 29 de março de 2007. ((Ass) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito”.

04 – AÇÃO: INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E/OU MATERIAIS – 2005.0000.4991-5/0

Requerente: Sergio Amaral Nascimento

Advogado: Affonso Celso Leal de Mello Júnior -OAB/TO 2341-A

Requerido: Flamboyant Calçados/ Cisne MT/ Sanches Martins Ltda

Advogado: Fabrício Miguel Correa-OAB/SP 226.119

INTIMAÇÃO: DESPACHO: “Recebo o Recurso de Apelação no seu duplo efeito (artigo 520, caput, Código de Processo Civil), eis que preenche os requisitos de admissibilidade. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, com as homenagens deste juízo. Palmas-TO, 30 de março de 2007. (Ass) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito”.

05 – AÇÃO: EXECUÇÃO FORÇADA – 2005.0000.5305-0/0

Requerente: Banco do Brasil S/A

Advogado: Ciro Estrela Neto - OAB/TO 1086

Requerido: José Maurílio de Lima e Cleonice Araújo de Lima

Advogado: Divino José Ribeiro – OAB/TO 121-B

INTIMAÇÃO: DESPACHO: “Intimem-se as partes para manifestar-se acerca da petição do Senhor Contador Judicial de folhas 76. Cumpra - se. Palmas-TO, 30 de março de 2007. ((Ass) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito”.

06 – AÇÃO: EXECUÇÃO – 2005.0000.6189-3/0

Requerente: Valadares Produtos Agropecuários Ltda

Advogado: Clovis Teixeira Lopes – OAB/TO 875

Requerido: Reinaldo Inácio de Macedo

Advogado: não constituído

INTIMAÇÃO: DESPACHO: “Intime-se a parte autora para, no prazo de 10(dez) dias, manifestar-se acerca da resposta da penhora on-line de folhas 64. Cumpra-se. Palmas-TO, 30 de março de 2007. (Ass) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito”.

07 – AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – 2005.0000.6201-6/0

Requerente: José Albertoni

Advogado: Ismael dos Reis Pedrosa – OAB/GO 25469 / Frederico Augusto Auad de Gomes – OAB/GO 14680

Requerido: Henrique de Araújo Dias e outros

Advogado: não constituído

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Intime-se a parte autora para, no prazo de 10(dez) dias, manifestar-se acerca da resposta da penhora on-line de folhas 85 a 87. Cumpra-se. Palmas-TO, 30 de março de 2007. (Ass) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito".

08 – AÇÃO: EXECUÇÃO – 2005.0000.9239-0/0

Requerente: Cláudio Campos Figueiras
Advogado: Patrícia Wiensko – OAB/TO 1733
Requerido: Odon Pereira de Oliveira
Advogado: Antônio José de Toledo Leme – OAB/TO 656

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "A decisão de folhas 101 – verso - foi anulada pelo Egrégio Tribunal de Justiça. E na há como permitir recair a penhora sobre imóvel cuja propriedade não é do executado. Se o domínio do bem em questão aponta o Estado do Tocantins como ente favorecido, não poderia este juízo deferir a sua penhora, como solicitada a folhas 53 e seguintes. Lê-se a folhas 85, aliás, em documento juntado pelo próprio exequente: ENTRETANTO, NÃO SERIA CORRETO FALARMOS EM PROPRIEDADE, UMA VEZ QUE A PROPRIEDADE DE BENS IMÓVEIS SÓ SE TRANSMITE COM O REGISTRO EM CARTÓRIO, O QUE NÃO FOI PROMOVIDO PELO COMPROMISSÁRIO COMPRADOR. E por não ser o Senhor Odon o proprietário do imóvel apontado pelo exequente, somente resta revogar o despacho de folhas 87. Por conseguinte, deverá o exequente ser comunicado para requerer o que for de direito. No seu silêncio, arquivem-se, mas sem baixa. Intimem-se. Palmas, aos 30 de março de 2007. (Ass) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito".

09 – AÇÃO: INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – 2005.0000.9242-0/0

Requerente: Reticoqui Importação e Exportação
Advogado: Daniel Almeida Vaz - OAB/TO 1861
Requerido: Credifirme Factoring e Descontos Ltda
Advogado: Fabiana Cristina Catalani – OAB/SP 156.520
Requerido: Banco Bradesco S/A
Advogado: Luciana Boggione Guimarães – OAB/MG 67.675
Requerido: Magtec – Máquinas e Ferramentas Ltda
Advogado: não constituído

INTIMAÇÃO: DECISÃO: "Defiro o pedido de folhas 130 e 131. Homologo o acordo efetuado pelas partes, pois é lícito às partes entrarem em composição amigável, concernente ao mérito da demanda. "Acordo homologado pelo juiz, para pagamento parcelado da dívida, após sentença de mérito que julgara procedente a ação. Possibilidade, sem que isso implique afronta ao art. 371 do CPC" (STJ-5ª Turma, Resp 50.669-7-SP, rel Min. Assis Toledo, j. 8.3.95, deram provimento parcial, v.u. DJU 27.3.95, p. 7.179). Cumpra-se. Intimem-se. Palmas -TO, 29 de março de 2007. (Ass) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito".

10 – AÇÃO: INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS... – 2005.0000.9249-7/0

Requerente: José Roberto Laureto
Advogado: Francisco José de Sousa Borges - OAB/TO 413-A
Requerido: Bradesco Administradora de Cartões S/A
Advogado: Mário Lúcio Marques Júnior – OAB/MG 74.450
INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Recebo o Recurso de Apelação no seu duplo efeito (artigo 520, caput, Código de Processo Civil), eis que preenche os requisitos de admissibilidade. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, com as homenagens deste juízo. Palmas-TO, 30 de março de 2007. (Ass) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito".

11 – AÇÃO: REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS... – 2005.0000.9409-0/0

Requerente: Hércules Ribeiro Martins e outra
Advogado: Hércules Ribeiro Martins – OAB/TO 765
Requerido: Banco Brasileiro de Descontos S/A - Bradesco
Advogado: Osmarino José de Melo – OAB/TO 779-A
INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Intimem-se as partes para, no prazo de 10(dez) dias, manifestar-se nos autos, caso queiram, apresentando os quesitos que julgarem necessários para a concretização da liquidação de sentença, conforme requerido a folhas 156 pelo Senhor Contador Judicial. Cumpra-se. Palmas-TO, 29 de março de 2007. (Ass) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito".

12 – AÇÃO: EXECUÇÃO – 2005.0001.0353-7/0

Requerente: Bezerra e Silveira Ltda
Advogado: Mamed Francisco Abdalla – OAB/TO 1616
Requerido: Francisco Mendes Braga
Advogado: Francisco José de Sousa Borges – OAB/TO 413-A
INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Defiro o pedido de suspensão de fl. 120. Suspendo o processo pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias. Decorrido o período de suspensão, intime-se à parte autora para manifestar-se nos autos, requerendo o que for de direito. Cumpra-se. Palmas/TO, 29 de março de 2007. (Ass) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito".

13 – AÇÃO: REPARAÇÃO DE DANOS – 2005.0003.9547-3/0

Requerente: Isoltech Tecnologias Eco Isolantes Ltda
Advogado: Alessandro de Paula Canedo – OAB/TO 1334
Requerido: Tecondi – Terminal para Contêineres da Margem Direita S/A
Advogado: Leila Cristina Zamperlini – OAB/TO 3032/Walter O. Júnior – OAB/TO 392-A
INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Intimem-se as partes para, no prazo de 03 (três) dias, especificarem justificadamente as provas que pretendem produzir ou se concordam com o julgamento antecipado do feito conforme o estado em que se encontra. Intimem-se. Palmas-TO, 29 de março de 2007. (Ass) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito".

14 – AÇÃO: MONITORIA – 2005.0002.3374-0/0

Requerente: André Albino Cabral dos Santos
Advogado: Marcos Ferreira Davi - OAB/TO 2420
Requerido: Rogério Rodrigues de Queiroz
Advogado: Dydimio Maya Leite – Defensor Público
INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Designo audiência preliminar de conciliação para o dia 17 de abril de 2007, às 16:30 horas, conforme preceitua o artigo 125, inciso IV do Código de Processo Civil. Intimem-se as partes. Palmas, 27 de março de 2007. (Ass) Marco Antônio Silva Castro – Juiz de Direito".

15 – AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO – 2006.0008.7032-3/0

Requerente: Banco Panamericano S/A
Advogado: Patrícia Ayres de Melo – OAB/TO 2972
Requerido: Silvana Melo A. Gontijo
Advogado: Francisco Alberto T. Albuquerque – Defensor Público
INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Com fulcro no artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, designo a data de 19 de abril de 2007, às 15:00 horas, para realização da audiência de conciliação. Intimem-se a Defensoria Pública e o banco autor. A requerida já se dá por intimada. Palmas, aos 29 de março de 2007. (Ass.) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito."

16 – AÇÃO: CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO - 2007.0002.2649-0/0

Requerente: Gildemar Alves de Souza
Advogado: Annette Diane Riveros LIMA – OAB/TO 3066
Requerido: Instituto Nacional da Seguridade Social - INSS
Advogado: não constituído
INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 1º do artigo 4º da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950. Designo audiência de conciliação para o dia 27/04/2007, às 16:30 horas, seguindo, portanto, o rito sumário, conforme prescreve o artigo 129, inciso II da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991. Cite-se o requerido para comparecer à audiência, ocasião em que poderá defender-se, desde que por intermédio de advogado. Deverá constar no mandado de citação o disposto nos parágrafos 2º e 3º do artigo 277 do Código de Processo Civil. As testemunhas arroladas tempestivamente pelas partes (artigo 407 do Código de Processo Civil) comparecerão à audiência, independentemente de intimação, salvo se, pelo menos 5 (cinco) dias antes da data da audiência, for requerida a intimação pessoal ou a expedição da carta precatória. Intimem-se as partes para a audiência, bem como para o depoimento pessoal (artigo 342 do Código de Processo Civil), advertindo-se de que não comparecendo implicará confissão da matéria de fato. Apreciarei o pedido de antecipação de tutela após manifestação da parte contrária. Intimem-se. Palmas-TO, 29 de março de 2007. (Ass) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito".

17 – AÇÃO: REINTEGRAÇÃO DE POSSE... - 2007.0002.5570-0/0

Requerente: Cia Itauleasing de Arrendamento Mercantil
Advogado: Guilherme Trindade Meira Costa – OAB/TO 3680
Requerido: Ivan Malves Santana
Advogado: não constituído
INTIMAÇÃO: DECISÃO: "CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL promove ação de reintegração de posse em face de IVAN MALVES SANTANA. Diz ser legítimo proprietário do veículo descritos a fl. 3. Assevera ter sido o arrendamento conveniado pelo prazo de 36 meses, com vigência inicial a partir de 24/07/2006, tendo o requerido deixado de cumprir com o pagamento a partir da prestação vencida em 24/11/2006. Afirma ter notificado o requerido sobre a mora. Pede a medida liminar de reintegração do bem já relacionado, independente de justificação prévia. Requereu ainda o de praxe. Junta o instrumento do contrato de arrendamento e notificações, dentre outros documentos. É o suficiente. O contrato de arrendamento mercantil, firmado entre as partes, foi demonstrado por meio do instrumento juntado à fl. 08 e verso. A notificação, realizada pelo Registro de Títulos e Documentos e Registro Civil das Pessoas Jurídicas de Uberlândia-MG, também foi trazida aos autos (fls. 09/11). Estão demonstradas a posse e o esbulho (artigo 927 do Código de Processo Civil). Embora não se tenha ainda ouvido a parte ex adversa, a princípio, não se justifica a manutenção do veículo em seu poder, se as prestações não estão a ser quitadas, aliado ao fato de estar a ocorrer a natural deterioração dos bens pelo uso, sem a necessária contraprestação. Logo, com espeque no artigo 928 do Código de Processo Civil, defiro, sem ouvir a parte ré, a expedição do mandado liminar de reintegração de posse do bem retratado na petição inicial. Como requerido, concedo os benefícios do artigo 172 do Código de Processo Civil para cumprimento das diligências. Cumprida a liminar, cite-se a ré. Expeça-se o mandado de reintegração de posse. Intime-se e cumpra-se. Palmas, aos 30 de março de 2007. (Ass) Marco Antônio Silva Castro – Juiz de Direito".

INTIMAÇÕES CONFORME PROVIMENTO 036/02 DA CORREGEDORIA DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

18 – AÇÃO: EXECUÇÃO DE SENTENÇA – 2005.0000.2706-7/0

Requerente: Heber Taguatinga Godinho
Advogado: Alonso de Souza Pinheiro – OAB/TO 80
Requerido: Raul Gomes e Outros
Advogado: Zelino Vitor Dias – OAB/TO 727
INTIMAÇÃO: Acerca do laudo de avaliação de folhas 98/99, diga a parte requerida no prazo legal. Palmas/TO, 02/04/2007.

19 – AÇÃO: DEPÓSITO - 2005.0000.5263-0/0

Requerente: Banco Volkswagen S/A
Advogado: Marinólia Dias dos Reis - OAB/TO 1597
Requerido: Carlos César Cardoso
Advogado: não constituído
INTIMAÇÃO: Acerca dos ofícios de folhas 107/111, 113/116 e 119/125, diga a parte autora no prazo legal. Palmas, 02 de abril de 2007.

20 – AÇÃO: DESPEJO C/C COBRANÇA – 2005.0000.6998-3/0

Requerente: Kuniko Nagatani Sato
Advogado: Sérgio Fontana - OAB/TO 701
Requerido: Ely Lopes Correia
Advogado: Francisco José de Sousa Borges – OAB/TO 413-A
INTIMAÇÃO: Acerca da certidão do oficial de justiça de folhas 78-verso, diga a parte autora no prazo legal. Palmas-TO, 02 de abril de 2007.

21 – AÇÃO: REINTEGRAÇÃO DE POSSE – 2005.0000.6999-1/0

Requerente: Investco S/A
Advogado: Tina Lilian Silva Azevedo – OAB/TO 1872
Requerido: Adercil Alves Pinto e Maria dos Santos Carneiro
Advogado: Sérgio Campos – OAB/TO 1848
INTIMAÇÃO: Para que a parte efetue o pagamento das custas da locomoção do oficial de justiça – RS 320,00 (trezentos e vinte reais), referentes à carta precatória encaminhada para a Comarca Miracema do Tocantins - TO. Palmas-TO, 02 de abril de 2007.

22 – AÇÃO: INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS... – 2005.0000.9403-1/0

Requerente: Sinval Miguel de Araújo

Advogado: Marly Coutinho Aguiar – OAB/TO 518

Requerido: Empresa de Transporte Coletivo TCP Ltda

Advogado: Ataul Correa Guimarães – OAB/TO 1235

Requerido: Bradesco Seguros S/A

Advogado: Nilton Valim Lodi – OAB/TO 2184

INTIMAÇÃO: Para que a parte autora apresente, em querendo, as contra-razões na apelação interposta nos presentes autos. Palmas-TO, 02 de abril de 2007.

4ª Vara Cível**BOLETIM DE EXPEDIENTE Nº 012 / 2007**

Ficam as partes, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados.

1) Nº / AÇÃO: 2005.0000.5162-6– AÇÃO BUSCA E APREENSÃO

REQUERENTE: BANCO VOLKSWAGEN S/A

ADVOGADO: MARINÓLIA DIAS DOS REIS

REQUERIDO: NIVALDO A R DE OLIVEIRA ME

ADVOGADO:

INTIMAÇÃO: “Vistos. Cuidam os presentes autos de Ação de busca e Apreensão fundada no Decreto Lei 911/69, tendo por objeto de contrato de alienação fiduciária - CDC, movida por BANCO VOLKSWAGEN S/A contra NIVALDO A R DE OLIVEIRA ME. Após a aquilatação dos requisitos próprios da medida, deferiu-se a liminar reclamada (fls. 36 verso), que culminou com a apreensão do veículo (fls. 40/42). Citado o requerido (fls. 42), este ficou inerte (fls. 43), não ofereceu depósito com a finalidade de purgar a mora, tampouco contestou o pedido do requerente. É o sucinto relatório. Passo a decidir: O feito comporta julgamento imediato, com decreto de procedência. Com efeito, o silêncio do requerido que absteve-se de purgar a mora e de oferecer defesa, induz aos efeitos da revelia, caracterizando a presunção de veracidade das alegações do requerente. É cediço, no entanto, que não basta para a procedência do pedido a ocorrência da revelia, é necessário que as alegações do requerente revelem-se verossímeis. Sob esse prisma, a análise dos elementos de prova encontrados nos autos também conduz à procedência do pedido. Isso porque, foi juntado aos autos, o contrato de alienação fiduciária em garantia, tendo por objeto o bem apreendido (fls. 22/25). Juntou-se, também, prova da constituição do devedor fiduciário em mora (fls. 26/27). Tais elementos conduzem à conclusão, em grau bastante seguro de que as alegações do requerente são realmente verdadeiras, compondo, enfim um conjunto probatório coeso e sério o bastante para, ao lado da revelia, conduzir à procedência do pedido. Face ao exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente a presente ação de busca e apreensão, declarando consolidada a posse e a propriedade do veículo descrito no contrato de fls. 22/25 e a fls. 03, item 2, da inicial (Caminhão Volkswagen 8.150, Ano/Modelo 2004, cor Branco Geada, Chassis 9BWAD52R74R426714), em mãos do requerente. Arcará o requerido com os honorários advocatícios do patrono do requerente, ora arbitrados em 10% (dez por cento) do valor do débito, observado o disposto no artigo 20, § 3º, alínea “a” a “c”, do Código de Processo Civil. P.R.I. Palmas, 13 de fevereiro de 2007. Zacarias Leonardo. Juiz de Direito.”

2) Nº / AÇÃO: 2004.0000.5416-3 – AÇÃO EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA

REQUERENTE: DORIVAL RORIZ GUEDES COELHO

ADVOGADO: LUCIANA CORDEIRO CAVALCANTE CERQUEIRA

REQUERIDO: FRIGORIFICO BOM BOI LTDA ME

ADVOGADO:

INTIMAÇÃO: “Vistos. Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Int. Palmas, 12 de março de 2007. Zacarias Leonardo. Juiz de Direito”.

3) Nº / AÇÃO: 2004.0000.9406-8– AÇÃO MONITÓRIA

REQUERENTE: VALE E VALE LTDA

ADVOGADO: MAMED FRANCISCO ABDALLA

REQUERIDO: WAGNER VIEIRA DA CUNHA

ADVOGADO:

INTIMAÇÃO: “Vistos. Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 90 (noventa) dias. Int. Palmas, 12 de março de 2007. Zacarias Leonardo. Juiz de Direito”.

4) Nº / AÇÃO: 2005.0001.3814-4– AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO

REQUERENTE: BANCO DO BRADESCO S/A

ADVOGADO: FABIANO FERRARI LENCÍ

REQUERIDO: UNICEL SERVIÇOS COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICO LTDA

ADVOGADO:

INTIMAÇÃO: “Vistos. Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias. Int. Palmas, 12 de março de 2007. Zacarias Leonardo. Juiz de Direito”.

5) Nº / AÇÃO: 2005.0000.6689-5 – AÇÃO EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

REQUERENTE: JORDANO SOUSA CORRÊA

ADVOGADO: CELIA REGINA TURRI DE OLIVEIRA

REQUERIDO: HERMINIO NUNES BERNARDES

ADVOGADO:

INTIMAÇÃO: “Vistos. Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 90 (noventa) dias. Int. Palmas, 12 de março de 2007. Zacarias Leonardo. Juiz de Direito”.

6) Nº / AÇÃO: 2006.0009.4511-0 – AÇÃO DE COBRANÇA

REQUERENTE: CLÍNICA DO APARELHO AUDITIVO LTDA

ADVOGADO: SANDRA FERRO

REQUERIDO: GN RESOUND IND. E COM. DE AP. AUDITIVOS

ADVOGADO: NOÊMIA MARIA DE LACERDA SCHÜTZ

INTIMAÇÃO: Manifeste-se a requerente acerca da contestação fls. 143/149 e documentos fls. 150/187, no prazo legal.

7) Nº / AÇÃO: 2006.0003.9017-8– AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO

REQUERENTE: BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADO: FABIANO FERRARI LENCÍ

REQUERIDO: RAYLA MORAES LOPES

ADVOGADO:

INTIMAÇÃO: “Defiro o pedido de fls. 62/63. Int. Palmas, 12 de março de 2007. Zacarias Leonardo. Juiz de Direito”.

8) Nº / AÇÃO: 2006.0009.6639-8– AÇÃO EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

REQUERENTE: BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO: ANSELMO FRANCISCO DA SILVA

REQUERIDO: SUPERMERCADO DONA DITA E OUTROS

ADVOGADO:

INTIMAÇÃO: “Defiro o pedido de fls. 66/67. Int. Zacarias Leonardo. Juiz de Direito”.

9) Nº / AÇÃO: 2005.0001.4355-5– AÇÃO BUSCA E APREENSÃO

REQUERENTE: BANCO FINASA S/A

ADVOGADO: FABIANO FERRARI LENCÍ

REQUERIDO: ROSIMEIRE BARBOSA DOS SANTOS

ADVOGADO:

INTIMAÇÃO: “Defiro o pedido de fls. 42/43. Int. Zacarias Leonardo. Juiz de Direito”.

10) Nº / AÇÃO: 2005.0001.4703-8 – AÇÃO EXECUÇÃO

REQUERENTE: BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO: LINDINALVO LIMA LUZ

REQUERIDO: AUTO PEÇAS UNIVERSO COMERCIO DE PEÇAS PARA VEÍCULOS LTDA

ADVOGADO:

INTIMAÇÃO: “Defiro o pedido de fls. 61. Int. Zacarias Leonardo. Juiz de Direito”.

11) Nº / AÇÃO: 2005.0002.9596-7 – AÇÃO CAUTELAR DE ARRESTO

REQUERENTE: DIVINA MARIA PUGLINESI MELOTTI

ADVOGADO: FREDY ALEXEY SANTOS

REQUERIDO: TOCANTINS TEXTEIS – IND. E COM. DE CONFECÇÕES LTDA

ADVOGADO:

INTIMAÇÃO: “Defiro o pedido de fls. 50/51. Int. Zacarias Leonardo. Juiz de Direito”.

12) Nº / AÇÃO: 2006.0004.4562-2– AÇÃO DE INDENIZAÇÃO

REQUERENTE: IVANEIDE EVANGELISTA MACEDO

ADVOGADO: AUGUSTA MARIA SAMPAIO MORAES

REQUERIDO: COMPANHIA DE ENERGIA ELETRICA SO ESTADO DO TOCANTINS - CELTINS

ADVOGADO: SÉRGIO FONTANA

INTIMAÇÃO: Manifeste-se o requerente acerca da contestação fls. 118/146 e documentos fls. 147/179, no prazo legal.

13) Nº / AÇÃO: 2004.0000.0366-6- AÇÃO EXECUÇÃO

REQUERENTE: BANCO DA AMAZÔNIA S/A

ADVOGADO: ALESSANDRO DE PAULA CANEDO

REQUERIDO: WARLEY ALVEZ DE CARVALHO E OUTRA

ADVOGADO:

INTIMAÇÃO: Providencie o requerente o cumprimento da precatória, no prazo legal.

14) Nº / AÇÃO: 976/02– AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

REQUERENTE: COMUNIDADE EVANGÉLICA LUTERANA DE SÃO PAULO - CELSP

ADVOGADO: JOSUÉ PEREIRA AMORIM

REQUERIDO: THARCILLA DE GÓES SILVA

ADVOGADO:

INTIMAÇÃO: “Vistos. No aguardo da conclusão, acabou por transcorrer o prazo de suspensão pretendido a fls. 34. Assim, manifeste-se o requerente esclarecendo se ainda há necessidade de suspensão por maior prazo. Int. Palmas, 01 de março de 2007. Zacarias Leonardo. Juiz de Direito”.

15) Nº / AÇÃO: 2005.0000.6524-4 – AÇÃO DE EXECUÇÃO

REQUERENTE: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO TOCANTINS

ADVOGADO: MARIA DAS DORES COSTA REIS

REQUERIDO: RENATO RIBEIRO CAMPELO

ADVOGADO:

INTIMAÇÃO: Manifeste-se a requerente acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça, às fls. 77v e 78.

16) Nº / AÇÃO: 2006.0002.0479-0– AÇÃO MONITÓRIA

REQUERENTE: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO TOCANTINS

ADVOGADO: MARIA DAS DORES COSTA REIS

REQUERIDO: MARIA IRENE FROTA LIMA

ADVOGADO:

INTIMAÇÃO: “Defiro o pedido de fls. 24. Int. Zacarias Leonardo. Juiz de Direito”.

17) Nº / AÇÃO: 1556/2002 – AÇÃO INDENIZAÇÃO POR VIOLAÇÃO DE DIREITOS

AUTORAIS

REQUERENTE: JOSÉ ARIMATÉIA DE SOUZA

ADVOGADO: ANTÔNIO LUIZ COELHO

REQUERIDO: VIAÇÃO NOSSA SENHORA APARECIDA

ADVOGADO: GIOVANI FONSECA DE MIRANDA

INTIMAÇÃO: “A empresa requerida, depois de citada para fazer o pagamento do débito em sede de cumprimento de sentença liquidada por arbitramento, após ter indicado bem à penhora (fls. 235), insurge-se contra defeito da intimação para manifestar-se sobre o laudo pericial (fls.277/281). O requerente manifestou-se sobre o pedido ponderando que a matéria foi atingida pela preclusão uma vez que, abatendo-se sobre o processo qualquer anulabilidade, deve a parte prejudicada arguir o defeito na primeira oportunidade em que se manifestar no feito. Pois bem, a falha na publicação é indiscutível. Houve mesmo a inversão nos pólos da demanda e a requerida comprova isto juntando exemplares do Diário da Justiça (fls. 283 e 284). A intimação em questão tinha por fim dar ciência à demandada sobre o laudo pericial e, malgrado a publicação tenha se apresentado com inversão dos pólos, foram mencionados os nomes dos ilustres advogados das partes com acerto, inclusive aquele que subscreveu a petição indicando bem à penhora. Não pode agora a marcha processual sofrer um contra-fluxo apenas pela vontade seródia da demandada. Com efeito, a requerida tomou conhecimento do procedimento de cumprimento da sentença quando intimada através da precatória de fls.222/254 e, na ocasião, como se vê a fls. 235/236, limitou-se a oferecer bem à penhora, sem deduzir qualquer questionamento acerca da irregularidade quanto ao ato de intimação. Realmente

a matéria está preclusa como bem asseverou o requerente. Ademais, aplica-se ao caso o princípio da instrumentalidade das formas. É que a situação nos autos é de simples inversão dos pólos da demanda. O escrivente responsável pela inserção da intimação no diário da justiça colocou a requerida no pólo ativo e o requerente no pólo passivo, mas como se vê nomeou acertadamente os respectivos advogados. A intimação estava apta a atingir seus efeitos, máxime porque o despacho publicado é direcionado às partes, clamando-as a se manifestarem no prazo fixado sobre o laudo pericial. A requerida e seus ilustres advogados tinham e têm plena ciência da posição que ela ocupa na presente demanda e a simples inversão de pólo não inviabiliza o efeito da intimação. Indeferido, portanto, o pedido de anulação dos atos processuais inquinados de anuláveis pela demandada. Por oportuno, para dar seqüência ao procedimento de cumprimento da sentença protocolei pelo sistema Bacen Jud minuta de bloqueio de valores conforme se vê do documento adiante juntado. Int. Palmas, 30 de março de 2006. Zacarias. Leonardo. Juiz de Direito".

18) Nº / AÇÃO: 2006.0008.6771-3- AÇÃO DE INDENIZAÇÃO

REQUERENTE: VALERIA MARIA BOERGES CALASSA
ADVOGADO: SILSON PEREIRA AMORIM
REQUERIDO: TRANSBICO TRANSPORTE E TURISMO LTDA
ADVOGADO:
INTIMAÇÃO: "Para a realização da audiência, de conciliação, designo do dia 17 de maio de 2007, às 14:00 horas. Expeça-se a citação postal da requerida com as advertências constantes no artigo 277 e 278 do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da assistência gratuita. Int. Palmas, 22 de janeiro de 2007. Marcelo Augusto Ferrari Faccioni. Juiz de Direito".

19) Nº / AÇÃO: 2007.0001.1668-6- AÇÃO DE COBRANÇA

REQUERENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL MONT BLANC
ADVOGADO: LOURDES TAVARES DE LIMA
REQUERIDO: JOSÉ CARLOS M. LEITÃO FILHO
ADVOGADO:
INTIMAÇÃO: "Para a realização da audiência, de conciliação, designo do dia 16 de maio de 2007, às 17:00 horas. Cite-se o requerido com as advertências constantes no artigo 277 e 278 do Código de Processo Civil. Int. Palmas, 26 de fevereiro de 2007. Zacarias Leonardo. Juiz de Direito".

20) Nº / AÇÃO: 2007.0001.1668-6- AÇÃO DE COBRANÇA

REQUERENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL MONT BLANC
ADVOGADO: LOURDES TAVARES DE LIMA
REQUERIDO: JOSÉ CARLOS M. LEITÃO FILHO
ADVOGADO:
INTIMAÇÃO: Manifeste-se o requerente acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça, às fls. 32v.

21) Nº / AÇÃO: 2005.0000.7537-1- AÇÃO DE COBRANÇA

REQUERENTE: FABIO FLORENTINO COSTA
ADVOGADO: CARLOS ANTÔNIO NASCIMENTO
REQUERIDO: COMPANHIA DE SEGUROS GALHA AZUL
ADVOGADO: MARCIA CAETANO DE ARAÚJO
INTIMAÇÃO: "Recebo a apelação de fls. 116/122, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado, para as contra-razões em 15 (quinze) dias. Int. Palmas, 29 de março de 2007. Zacarias Leonardo. Juiz de Direito".

22) Nº / AÇÃO: 2005.0000.8781-7- AÇÃO MONITÓRIA

REQUERENTE: LUIZ LORENZETTI RAMOS
ADVOGADO: LUIZ LORENZETTI RAMOS FILHO
REQUERIDO: FRIGORIFICO BOM BOI LTDA
ADVOGADO:
INTIMAÇÃO: Manifeste-se o requerente acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça, às fls. 90v.

23) Nº / AÇÃO: 2005.0001.0328-6 - AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIOS

REQUERENTE: JOSÉ ALBERTONIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: DINALVA MARIA BEZERRA COSTA
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO:
INTIMAÇÃO: "Vistos. Cuida-se, nos presentes autos, de ação ordinária em que o requerente José Albertonio de Oliveira busca em face do Instituto Nacional do Seguro Social INSS, a revisão de benefício previdenciário. Melhor analisando a questão à luz das regras de competência, percebo que a questão tratada nos autos deve ser submetida à apreciação da justiça federal. Isto porque, os incisos I a XI do artigo 109 da Carta de 1988 estabelecem a competência dos juizes federais. Mais adiante ainda no artigo 109, o § 3º prevê exceções à regra de competência "ratione personae", de caráter absoluto constante do inciso I do mesmo artigo. A norma insere no § 3º, está calcada no critério territorial que confere excepcionalmente ao Juiz Estadual uma parcela da jurisdição federal quanto o assunto em pauta envolve instituição de previdência. Tenho afirmado que a referida exceção à regra competencial é de trato condicional. Sim. Observe-se o que estabeleceu o constituinte de 1988: "Art. 109 - Aos juizes federais compete processar e julgar: I a XI - omissis. § 1º - omissis. § 2º - omissis. § 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual" (o sublinhado é nosso). A natureza condicional da exceção à regra competencial salta aos olhos na medida em que se depara o trecho do dispositivo que estabelece a incidência da norma sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal. O Constituinte de 1988, ciente de que a Justiça Federal não dispunha de varas espalhadas pelas diversas comarcas do País, preocupou-se com o segurado da previdência social na constante busca de seus direitos frente ao órgão previdenciário enquanto autarquia federal e, por isso, somente por isso, concebeu a exceção em apreço. A norma contida no artigo 129, inciso II da Lei 8.213/91 encontra fundamento de validade justamente na exceção preconizada no § 3º do artigo 109 da Constituição e, como é cediço não convola a situação excepcional em regra absoluta e intangível. Ao contrário do que se pensa, existindo vara da Justiça Federal no local de residência do segurado, devem as ações

previdenciárias e acidentárias ter seu processamento perante o Juízo Competente, o Juízo Federal, por força imperativa do disposto no artigo 109, inciso I. Ora, Palmas é sede varas federais e assim reputo não incidente a norma extensiva da competência à Justiça Estadual. Destarte, na esteira do que já tenho decidido em casos semelhantes, com vista aos argumentos aqui expendidos, penso que não haja razão para que o caso permaneça sob a apreciação do juízo estadual. Diante do exposto, adotadas as providências pertinentes (baixas, comunicações e anotações), remetam-se os autos à Justiça Federal em Palmas. Int. Palmas, 29 de março de 2007. Zacarias Leonardo. Juiz de Direito".

24) Nº / AÇÃO: 2004.0000.2059-5- AÇÃO BUSCA E APREENSÃO

REQUERENTE: SERGIO GARCIA SILVEIRA
ADVOGADO: VINICIUS RIBEIRO ALVES CAETANO
REQUERIDO: ARAÇA ELETRICIDADES LTDA
ADVOGADO: HAROLDO CARNEIRO RASTOLDO
INTIMAÇÃO: "Vistos. A providencia reclamada escapa o rol de medidas reflexas da presente cautelar. Também não se amolda aos termos da ação de cobrança em apenso. É o que, nenhuma das ações em comento tinha por objeto o reconhecimento da propriedade do veículo e, por isso mesmo não há provimento jurisdicional desta ordem. Indeferido, portanto, o pedido de fls. 118/119. Palmas, 06 de março de 2007. Zacarias Leonardo. Juiz de Direito".

25) Nº / AÇÃO: 1130/02 - AÇÃO EXECUÇÃO FORCADA

REQUERENTE: BANCO BANDEIRANTES S/A
ADVOGADO: OSMARINO JOSÉ DE MELO
REQUERIDO: JOSÉ GUTEMBERGUES CARREIRO VARÃO
ADVOGADO:
INTIMAÇÃO: "Vistos. No aguardo da conclusão, acabou por transcorrer o prazo de suspensão pretendido a fls. 50. Assim, manifeste-se o requerente esclarecendo se ainda há necessidade de suspensão por maior prazo. Int. Palmas, 01 de março de 2007. Zacarias Leonardo. Juiz de Direito".

26) Nº / AÇÃO: 1168/02 - AÇÃO EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA

REQUERENTE: MILHARA COMERCIAL DE BATATA
ADVOGADO: JOSÉ CARLOS DUARTE DE PAULA
REQUERIDO: EGMAR VARGAS E OUTRO
ADVOGADO:
INTIMAÇÃO: "Vistos. No aguardo da conclusão, acabou por transcorrer o prazo de suspensão pretendido a fls. 63. Assim, manifeste-se o requerente esclarecendo se ainda há necessidade de suspensão por maior prazo. Int. Palmas, 01 de março de 2007. Zacarias Leonardo. Juiz de Direito".

27) Nº / AÇÃO: 1097/02 - AÇÃO EXECUÇÃO

REQUERENTE: CIA SIDERÚGICA BELGO - MINEIRA
ADVOGADO: RENATA DE DEUS KORNDÖRFER
REQUERIDO: PEDRO SILVEIRA BARBOSA
ADVOGADO:
INTIMAÇÃO: "Vistos. No aguardo da conclusão, acabou por transcorrer o prazo de suspensão pretendido a fls. 93. Assim, manifeste-se o requerente esclarecendo se ainda há necessidade de suspensão por maior prazo. Int. Palmas, 01 de março de 2007. Zacarias Leonardo. Juiz de Direito".

28) Nº / AÇÃO: 1213/02 - AÇÃO BUSCA E APREENSÃO

REQUERENTE: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO: OSMARINO JOSÉ DE MELO
REQUERIDO: JOÃO FELICIANO DE CARVALHO FILHO
ADVOGADO:
INTIMAÇÃO: "Vistos. No aguardo da conclusão, acabou por transcorrer o prazo de suspensão pretendido a fls. 28v. Assim, manifeste-se o requerente esclarecendo se ainda há necessidade de suspensão por maior prazo. Int. Palmas, 01 de março de 2007. Zacarias Leonardo. Juiz de Direito".

29) Nº / AÇÃO: 1254/02- AÇÃO MONITÓRIA

REQUERENTE: SERRA VERDE COMERCIAL DE MOTOS LTDA
ADVOGADO: MARCO PAIVA OLIVEIRA
REQUERIDO: HERMES ALVES DA SILVA
ADVOGADO:
INTIMAÇÃO: "Vistos. No aguardo da conclusão, acabou por transcorrer o prazo de suspensão pretendido a fls. 19. Assim, manifeste-se o requerente esclarecendo se ainda há necessidade de suspensão por maior prazo. Int. Palmas, 01 de março de 2007. Zacarias Leonardo. Juiz de Direito".

30) Nº / AÇÃO: 1255/02- AÇÃO MONITÓRIA

REQUERENTE: SERRA VERDE COMERCIAL DE MOTOS LTDA
ADVOGADO: MARCO PAIVA OLIVEIRA
REQUERIDO: JERLIS JÚNIOR R. FERREIRA
ADVOGADO:
INTIMAÇÃO: "Vistos. No aguardo da conclusão, acabou por transcorrer o prazo de suspensão pretendido a fls. 18. Assim, manifeste-se o requerente esclarecendo se ainda há necessidade de suspensão por maior prazo. Int. Palmas, 01 de março de 2007. Zacarias Leonardo. Juiz de Direito".

31) Nº / AÇÃO: 1267/02 - AÇÃO EXECUÇÃO

REQUERENTE: BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A
ADVOGADO: ANTONIO LUIZ COELHO
REQUERIDO: DIONISIO MONTEIRO ESTEFANELI E OUTRO
ADVOGADO:
INTIMAÇÃO: "Vistos. No aguardo da conclusão, acabou por transcorrer o prazo de suspensão pretendido a fls. 31. Assim, manifeste-se o requerente esclarecendo se ainda há necessidade de suspensão por maior prazo. Int. Palmas, 01 de março de 2007. Zacarias Leonardo. Juiz de Direito".

32) Nº / AÇÃO: 1417/02- AÇÃO EXECUÇÃO

REQUERENTE: CLEVERSON LIMA E COSTA
ADVOGADO: PATRICIA WIENSKO E OUTRO
REQUERIDO: MARCIANE GOMES ARRAES E OUTRO
ADVOGADO:

INTIMAÇÃO: "Vistos. No aguardo da conclusão, acabou por transcorrer o prazo de suspensão pretendido a fls. 53. Assim, manifeste-se o requerente esclarecendo se ainda há necessidade de suspensão por maior prazo. Int. Palmas, 01 de março de 2007. Zacarias Leonardo. Juiz de Direito".

33) Nº / AÇÃO: 2007.0002.0102-0 – AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO
 REQUERENTE: EXTRASUL ATACADISTA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA
 ADVOGADO: ISAIAS GRASEL ROSMAN
 REQUERIDO: VOLKSWAGEN LEASING S/A
 ADVOGADO:

INTIMAÇÃO: "Pretende a requerente a revisão de contrato celebrado com a requerida. Em sede de antecipação da tutela jurisdicional pugna pela manutenção da posse do veículo objeto do contrato, e pela abstenção de inclusão dos cadastros restritivos de crédito. Pretende, ainda, depositar em Juízo a parcela correspondente ao financiamento. Não há lugar para medida de trato antecipatório. Vejamos: Quanto à consignação, cuida-se de medida possível pela simples cumulação de ações e o valor objeto da consignação deve ser correspondente ao da obrigação assumida. Não há elementos de convicção capazes de autorizar a pronta intromissão jurisdicional na relação contratual travada entre as partes modificando, ao talante de uma delas o que, até prova contrária, foi livremente pactuado. A manutenção da posse do bem dado em garantia da dívida no contrato em discussão está jungida ao pagamento das parcelas seja diretamente a requerida, seja mediante depósito judicial, observado como dito linhas acima, o valor pactuado. O mesmo se aplica à questão relativa às inserções cadastrais. Pois bem, a vista dos argumentos expendidos acima, especialmente quanto ao valor que a requerente pretende consignar, denego o pedido de antecipação da tutela. Assevero que a requerente poderá consignar as prestações até o desfecho da demanda, desde que o faça pelo valor contratado. Pagando as prestações por consignação ou diretamente ao credor, estarão obviadas eventuais medidas de cadastramento e de retomada do veículo. Cite-se a requerida para que, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, ofereça contestação. Apreciarei o pedido de inversão do ônus da prova após efetivação do contraditório. Int. Palmas, 16 de março de 2007. Zacarias Leonardo. Juiz de Direito"

5ª Vara Cível

Ficam as partes, abaixo identificadas, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados, tudo nos termos do artigo 236 do C.P.C.

AUTOS Nº 2006.5.1525-6

Ação: REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS.
 Requerente: ELVIRA LUIZA DE FREITAS RAHAL E OUTROS.
 Advogado: JULIO S. ROSA CAVALCANTI / FABIO WAZILEWSKI.
 Requerido: JOÃO CARLOS VIEIRA.
 Advogado: Não constituído.

INTIMAÇÃO: EDITAL DE CITAÇÃO-PRAZO DE 20 (VINTE) DIASAUTOS Nº: 2006.5.1525-6. AÇÃO: REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS.REQUERENTE(S): ELVIRA LUIZA DE FREITAS RAHAL / SONIA FREITAS RAHAL / SURAIA FREITAS RAHAL / CHAFY LORENA FREITAS RAHAL. ADVOGADO(S): Júlio Solimar Rosa Cavalcante / Fábio Wazilewski.REQUERIDO(S): JOÃO CARLOS VIEIRA. FINALIDADE: CITAR o Requerido JOÃO CARLOS VIEIRA, brasileiro, empresário, inscrito no CPF nº 598.211.751-04, RG nº M 3377335 SSP/MG, atualmente residente em local incerto e não sabido, para que fique ciente de todos os termos e fatos da ação supra mencionada, bem como para no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contestação dos fatos alegados na exordial, sob pena de confissão e revelia (art. 285 e 319, CPC). DESPACHO: "(...) cite o réu por edital no prazo máximo de quinze dias, uma única vez em órgão oficial, tendo em vista que as autoras são beneficiárias de assistência judiciária. (...) Não atendendo ao chamamento, nomeio como curador a Defensoria Pública, que deverá ser cientificada pelo Cartório para apresentar a defesa. (...)".O presente edital foi expedido para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, sendo que uma via será afixada no átrio do Fórum desta Comarca, bem como será publicado na forma da lei. Palmas, aos 28 de março de 2007.

AUTOS Nº 2007.2.2459-4 APENSO 2007.2.2460-8

Ação: DECLARATÓRIA.
 Requerente: MARCELO SEQUEIRA ROSÁRIO.
 Advogado: FRANCISCO ALBERTO T. ALBUQUERQUE.
 Requerido: CELTINS- CENTRAL DE ENERGIA ELÉTRICA DO ESTADO DO TOCANTINS.
 Advogado: Não constituído.

INTIMAÇÃO: " Antes de proferir qualquer decisão nos autos determino seja os mesmos apensados aos autos nº 2007.2.2459-4 por conexão, nos termos (...) Defiro a gratuidade processual , salvo impugnação procedente.Intime-se o autor para que, no prazo de dez dias, corrija o valor atribuído às causas, sob pena de não conhecimento das ações propostas. (...) Dessa forma, presentes os pressupostos específicos relativos ao fumus boni iuris e periculum in mora, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR com base no poder geral de cautela, para que a requerida restabeleça, no prazo de setenta e duas horas, o fornecimento de energia elétrica (...) audiência de conciliação, que desde já fixo para o dia 05/06/2007, às 17:10 horas, oportunidade em que deverá se fazer acompanhada por advogado. (...) Intime-se o autor.Palmas-TO, 27 de março de 2007. ass) Dr. Lauro Augusto Moreira Maia-Juiz de Direito."

AUTOS Nº 2007.1.2374-7

Ação: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO.
 Requerente: RUTH ROSEMBERG KITTMAN.
 Advogado: REMILTON AIRES CAVALCANTE / RONALDO ANDRÉ MORETTI CAMPOS.
 Requerido: BANCO FINASA S/A.
 Advogado: ALLYSSON CRISTIANO R. DA SILVA.

INTIMAÇÃO: " Defiro o levantamento da quantia depositada mediante a expedição de alvará, Antes, porém aguardam-se a juntada dos originais dos documentos de fls. 34/40.Palmas-TO, 26 de março de 2007. ass) Dr. Lauro Augusto Moreira Maia-Juiz de Direito."

AUTOS Nº 2007.1.5218-6

Ação: CANCELAMENTO DE PROTESTO.
 Requerente: CIRLENE DO SOCORRO LIMA COELHO.
 Advogado: DYDIMO MAYA LEITE FILHO.
 Requerido: CELSO LUIZ RUARO.
 Advogado: Não constituído.

INTIMAÇÃO: " (...) defiro os benefícios da justiça gratuita, salvo impugnação procedente. (...) Isto posto, DEFIRO A CONSIGNAÇÃO em conta judicial vinculada a esse juízo, no valor de R\$ 900,00 (valor este que deverá ser devidamente corrigido) em três vezes, conforme solicitado, devendo o primeiro pagamento ser feito no prazo de cinco dias. Determino ainda que seja oficiado o Cartório de Protestos e Títulos de Palmas a fim de que seja SUSPENSO O PROTESTO do título TV- 5600095, (...) Cite-se o requerido para que (...) audiência de conciliação que desde já designo para o dia 05/06/2007, às 16:40 horas, momento em que deverá estar representado por advogados. Palmas-TO,12 de março de 2007. ass) Dr. Lauro Augusto Moreira Maia-Juiz de Direito."

AUTOS Nº 2006.8.7055-2 APENSO 2007.1.2460-3

Ação: CAUTELAR DE ARESTO.
 Requerente: GURUFER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS SIDERÚRGICOS LTDA.
 Advogado: SEBASTIÃO TOMAZ S. AQUINO.
 Requerido: GTEC- ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.
 Advogado: TÚLIO DIAS ANTÔNIO.
 INTIMAÇÃO: " (...) Destarte não houve pedido de descon sideração da personalidade jurídica da empresa executada, tampouco qualquer comprovação das hipóteses concessivas da mesma, ficando este Magistrado impedido de deferir que se recaia uma penhora sobre os bens do sócio da empresa executada.Palmas-TO, 30 de março de 2007. ass) Dr. Lauro Augusto Moreira Maia-Juiz de Direito."

AUTOS Nº 2005.1.5369-0

Ação: INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS
 Requerente: GEIDA MARIA RIBEIRO VASCONCELOS BEZERRA.
 Advogado: IRINEU DERLI LANGARO.
 Requerido: FAZENDA BRUSQUE DO XINGU.
 Advogado: JOSÉ CARLOS SCHIMTZ.
 INTIMAÇÃO: " (...) Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos para condenar a requerida ao pagamento de uma indenização por danos morais no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), já reconhecendo a co-responsabilidade da autora; condeno ainda a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes que, desde já, fixo em 20 % do valor da condenação. Juros e correção monetária devidos s partir do evento danoso (...).Palmas-TO, 22 de março de 2007. ass) Dr. Lauro Augusto Moreira Maia-Juiz de Direito."

AUTOS Nº 2006.8.1471-7

Ação: BUSCA E APREENSÃO.
 Requerente: BANCO FINASA S/A.
 Advogado: ALLYSSON CRISTIANO RODRIGUES DA SILVA.
 Requerido: ANTÔNIO SÉRGIO TOURO BLANCO.
 Advogado: Não constituído.
 INTIMAÇÃO: " Intime-se a autora para dizer se tem interesse no prosseguimento do feito..Palmas-TO,23/11/2006. ass) Dr. Lauro Augusto Moreira Maia-Juiz de Direito."

AUTOS Nº 2006.3.7891-7

Ação: EXECUÇÃO.
 Requerente: EUDES DE LIMA E SILVA LEMOS.
 Advogado: GISELE DE PAULA PROENÇA / IDÉ REGINA DE PAULA.
 Requerido: OSVALDO LOPES GOMES.
 Advogado: Não constituído.
 INTIMAÇÃO: " Corrijo parcialmente o teor da decisão de fls. 47, apenas no que diz respeito ao seu terceiro parágrafo, onde ficou determinado que o bem localizado fora da comarca seria avaliado mediante carta precatória. Aliás, os bens imóveis, mormente o bem que fica fora da comarca, já está avaliado às fls. 41, com presunção inclusive júrís tantum de veracidade. (...) Intime-se o exequente, pessoalmente e por seu advogado, para providenciar, nos termos do art. 659, § 4º, CPC, o respectivo registro do ofício imobiliário, mediante apresentação, de certidão de inteiro teor do ato e independentemente de mandado judicial. Após, venham-me conclusos. Palmas-TO,28 de março de 2007. ass) Dr. Lauro Augusto Moreira Maia-Juiz de Direito."

AUTOS Nº 2006.4.8365-6

Ação: INDENIZAÇÃO.
 Requerente: IGOR JORGE DE SOUZA.
 Advogado: TÚLIO DIAS ANTÔNIO.
 Requerido: GEORGE LAURO RIBEIRO DE BRITTO..
 Advogado: Não constituído.
 INTIMAÇÃO: " Designo a data 13 de junho de 2007, às 14 horas para a realização da audiência de conciliação."

AUTOS Nº 2006.5.8942-0

Ação: CAUTELAR DE ARRESTO.
 Requerente: FRANCISCO COELHO CARVALHO.
 Advogado: MÁRCIO AUGUSTO MONTEIRO MARTINS.
 Requerido: ENGEC CONSTRUÇÕES LTDA.
 Advogado: Não constituído.
 INTIMAÇÃO: " Faz- se necessário chamar o feito à ordem para regularização da sua marcha processual.(...)Por isso, chamo o feito à ordem para determinar: a) nulidade de todos os atos anteriores, tendo em vista que, conforme já fundamentado na decisão de fls. 07 e 08 dos autos da execução, a competência é da Justiça do Trabalho; b) Porém, antes do envio dos autos àquela Justiça, tirem cópias dos autos e remetam ao Ministério Público Estadual para que adote as providências que entender necessárias face à informação apresentada pelo Banco do Brasil, às fls. 73/76 dos Autos de Execução.Palmas-TO, 23 de março de 2007. ass) Dr. Lauro Augusto Moreira Maia-Juiz de Direito."

AUTOS Nº 2005.3.6801-8 (APENSO 2005.3.9488-4 E 2005.2.8465-5)

Ação: EMBARGOS DE TERCEIROS.
 Requerente: EDSON COELHO DOS SANTOS.
 Advogado: MÁRCIA AYRES DA SILVA / KELLEN CRYSTIAN S. PEDREIRA.
 Requerido: VLADIMIR MAGALHÃES SEIXAS FILHO.
 Advogado: ROGÉRIO BEIRIGO DE SOUZA.

INTIMAÇÃO: " (...) Em primeiro lugar, para que a ação preencha seus pressupostos de desenvolvimento válido e regular, deve solicitar a citação da empresa Avestruz Máster, tendo em vista que solicita a devolução de um bem que foi penhorado na sede daquela empresa. (...)Assim, após o pedido de citação da Avestruz Máster, promova o cartório a sua citação para

tomar conhecimento do inteiro teor da demanda e, querendo, apresente contestação (...). Intime-se o primeiro requerido, Vladimir Magalhães Seixas Filho para que se manifeste sobre o pedido de fls. 69/70 no prazo de cinco dias. Palmas-TO, 30 de março de 2007. ass) Dr. Lauro Augusto Moreira Maia-Juiz de Direito."

AUTOS Nº 2005.3.9488-4 (APENSO 2005.3.6801-8 E 2005.2.8465-5)

Ação: EXECUÇÃO.

Requerente: VLADIMIR MAGALHÃES SEIXAS FILHO.

Advogado: ROGÉRIO BEIRIGO DE SOUZA.

Requerido: VLADIMIR MAGALHÃES SEIXAS FILHO.

Advogado: MÁRCIA AYRES DA SILVA / KELLEN CRYSTIAN S. PEDREIRA.

INTIMAÇÃO: " Tratando-se de execução para entrega de coisa incerta, CITE-SE a executada para os fins do art. 629 do CPC. Em caso de não pagamento, será convertido o arresto em penhora. Palmas-TO, 30 de março de 2007. ass) Dr. Lauro Augusto Moreira Maia-Juiz de Direito."

2005.2.8465-5 (APENSO 2005.3.9488-4 E 2005.3.6801-8)

Ação: CAUTELAR DE ARRESTO.

Requerente: VLADIMIR MAGALHÃES SEIXAS FILHO.

Advogado: ROGÉRIO BEIRIGO DE SOUZA.

Requerido: VLADIMIR MAGALHÃES SEIXAS FILHO.

Advogado: MÁRCIA AYRES DA SILVA / KELLEN CRYSTIAN S. PEDREIRA.

INTIMAÇÃO: " (...) Pelo exposto, conheço os Embargos de Declaração apresentados, porém nego provimento ao seu pedido pelas razões aqui expostas. O processo vai ter seu curso normal. Palmas-TO, 30 de março de 2007. ass) Dr. Lauro Augusto Moreira Maia-Juiz de Direito."

Conselho da Justiça Militar

DECISÃO

AUTOS DE AP: 171/03

Ação Penal Militar

Réu: Anapolino Araújo Turibio

Vítimas: Geraldo Francisco Lima e Orion Borges dos Santos.

Vistos etc.

Consta nos autos que no dia 07 de setembro de 1988, no município de Pindorama neste Estado, o policial militar ora acusado teria desferido vários disparos de arma de fogo vindo atingir as vítimas já mencionadas, causando-lhes respectivamente morte e lesão corporal de natureza grave, (laudo de exame cadavérico e lesões corporais fls. 38/45).

Segundo restou apurado nas investigações, o acusado à época exercia a função de Comandante do Destacamento Policial Militar, no município onde ocorreram os delitos. Na data dos fatos, as vítimas, juntamente com duas pessoas, apresentando sintomas de embriaguês, nas proximidades da Praça do Mercado municipal, ameaçavam as pessoas que ali passavam, com uma arma em punho, efetuando disparos na via pública. Diante daquela situação foi noticiado ao acusado, que de imediato abordou os indivíduos, entre eles os ofendidos, ordenando-os que entregassem a arma, obtendo como resposta tiros disparados pelo segundo ofendido, que na companhia do primeiro partiu em sua direção, o réu disparou vários tiros, que atingindo mortalmente o primeiro e causando lesões de natureza grave ao segundo.

Instaurado o IPM, com vista ao Ministério Público, este ofereceu denúncia, alegando ter o réu infringido os artigos 205 e 209, § 1º c/c 79, todos do Código Penal Militar. A época dos fatos coincidiu com a divisão do Estado de Goiás, onde foram os autos remetidos, ao tribunal de origem, sendo posteriormente devolvido ao E. Tribunal de Justiça deste Estado, que não dispondo da Justiça Especializada ordenou que os autos fossem remetidos ao Juízo Criminal da Comarca de Porto Nacional e lá aguardassem o processamento e julgamento do feito, (fls. 74).

Após, foram os autos remetidos à Comarca de Ponte Alta do Tocantins, por ser o local onde ocorreram os delitos Distrito Judiciário daquela Comarca.

Finalmente em 15 de abril de 1993, é recebido no Cartório desta Justiça Castrense os presentes autos, que chamado à ordem, foi à denúncia recebida pelo Juiz Auditor em 16 de setembro de 1993.

Foi o réu citado e interrogado, sendo que todas as testemunhas arroladas pela acusação foram inquiridas.

Com nova vista desta vez para as alegações finais o representante do Parquet amparado no parágrafo único do artigo 9º do Código Penal Militar, acrescentado pela Lei 9.299/96, alega ser a Justiça Castrense incompetente para o julgamento do crime doloso contra a vida cometido por militares contra civis, que a partir da vigência da lei mencionada passou a ser de competência da Justiça Comum.

Alega ainda que quanto os ferimentos causados em Orion Borges dos Santos, resta evidente que existe conexão entre os crimes exigindo-se, pois decisão única do Tribunal do Juri. E por fim, pugna pela remessa dos autos para a Comarca onde ocorreram os fatos.

Relatei.

Decido.

Analisando detidamente os autos, findado no artigo 102, alínea "a" do Código de Processo Penal Militar, que assim prescreve: "A conexão e a continência determinarão a unidade do processo, salvo:

a)no concurso entre a jurisdição militar e a comum.

No caso em análise, noto ser incompetente para julgamento somente em relação ao crime de homicídio, portanto, não há que se falar da incompetência deste Juízo para julgamento do crime de lesão corporal como quer o representante do Ministério Público. Neste sentido a Súmula nº 90 do STJ, a saber:

"Compete à Justiça Militar Estadual processar e julgar militar pela prática de crime militar, e à Comum pela prática de crime comum simultâneo àquele".

Pelas razões acima expendidas, norteado pelo parágrafo único do artigo 9º do Código Penal Militar, me declaro incompetente para conhecer e julgar o processo em desfavor do réu, pelo fato descrito no artigo 205 "Caput" do C.P.M. que resultou na morte de Geraldo Francisco Lima.

Quanto ao crime capitulado no artigo 209, § 1º do Codex já citado, contra o mesmo acusado, do qual foi denunciado no dia 27 de abril de 1993, julgo extinta a punibilidade, e o faço amparado no artigo 125, V do Código Penal Militar, determino o arquivamento dos autos em relação somente quanto ao crime acima descrito e atribuído ao policial militar Anapolino Araújo Toribio,

brasileiro, casado, nascido em 10.09.1959, em São Paulo - SP, filho de Eurípedes Toribio Pimenta e de Juliana Araújo Toribio.

Isto posto Declino a competência em favor do Juízo Criminal da Comarca de Ponte Alta do Tocantins, para o julgamento do crime capitulado do artigo 205 Caput do Código Penal Militar, que com o advento da lei 9.299/96, crime doloso contra a vida, e mesmo que cometido por militares, deverá ser julgado pela Justiça Comum.

O senhor escrivão deverá dar ciência ao Ministério Público, providenciar as baixas de lei, enviar copia desta sentença ao Comandante Geral para as anotações de estilo.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Palmas, 02 de abril de 2007. Juiz de Direito José Ribamar Mendes Júnior. Presidente dos Conselhos da Justiça Militar.

2ª Vara da Justiça Federal

EDITAL DE LEILÃO

REFERÊNCIA: EXECUÇÃO FISCAL Nº 1999.43.00.000789-5

Exequente: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Executados: Embrastufe Indústria de Tubos Ltda e Outro

Leiloeiro Oficial: Luiz da Silva, fone: (63) 3215-5299

Descrição do bem: 01 — (um) um lote de terras para construção urbana de nº 10, da Quadra ASRSE-105, conjunto QI-A, situado à alameda 04, do loteamento Palmas, 2ª etapa, fase II, com área de 975,00 m2, situado neste Município de Palmas/TO, registrado no CRI local sob o nº R-01 25.739, originado da matrícula 22.163.

Proprietária: Ernbrastufe Indústria de Tubos Ltda.

Avaliação Total do bem: R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais).

Leilão: Auditório desta Seção Judiciária, localizada na 201 Norte, 3 e 4 nesta Capital, fone: 3218-3826, fax (063) 3218-3828, site "http://www.trfl.gov.br" Palmas(TO) no próximo dia 24/04/2007 às 16h00.

Nota: Se os bens não alcançarem lance superior à importância da avaliação, fica designado um segundo leilão para o dia 08/05/2007, também às 16h00 e no mesmo local, não se admitindo oferta inferior a 80% da avaliação. Palmas-TO, 08 de o de 2007. JOSÉ GODINHO FILHO. Juiz Federal da 2ª Vara.

PEIXE

2ª Vara de Família e Sucessões

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

A Doutora Cibele Maria Bellezzia, MMª. Juíza de Direito desta Comarca de Peixe-To., na forma da Lei, etc..

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este meio INTIMA SEBASTIÃO NETO PEREIRA DE OLIVEIRA, nascido aos 17/09/1985, residente e domiciliado atualmente em lugar incerto e não sabido, por todo conteúdo da sentença, exarada às fls. 160 dos Autos de Medida Sócio-Educativa nº 66/02, requerida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO, a seguir transcrita: "Vistos, etc. (...) Posto isso, decreto a pretensão punitiva e em consequência a extinção da punibilidade, nesta oportunidade e, determino sejam os autos arquivados após a trânsito em julgado deste "decisum", com as devidas baixas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Peixe/TO, 29 de março de 2007 (ass.) Drª Cibele Maria Bellezzia – Juíza de Direito." Para que ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado no Diária da Justiça do Estado e afixada uma via no placar do Fórum local. Peixe, 30 de março de 2007. Eu, Leodânia Luiza Schaedler Ponce - Escrivã, digitei e subscrevo. Cibele Maria Bellezzia Juíza de Direito. CERTIDÃO Certifico e dou fé que afixei uma via do presente Edital no placar do Fórum local. Peixe, 02/04/2007. Ana Reges Ponce.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA- COM PRAZO DE 20 DIAS

A Doutora Cibele Maria Bellezzia, MMª. Juíza de Direito desta Comarca de Peixe-To., na forma da Lei, etc..

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este meio INTIMA o Executado JOSÉ TAVARES DA SILVA, brasileiro, solteiro, tratrista, que se encontra em lugar incerto e não sabido, por todo conteúdo da sentença, exarada às fls. 17 da Ação de Execução de Alimentos sob nº 2006.0007.4164-7, proposta por I.D.T., representado por sua genitora Sebastiana Dias Carvalho em desfavor de JOSÉ TAVARES DA SILVA, a seguir transcrita: "Vistos, etc. (...) Posto isto, com arrimo no artigo 267, VIII do CPC, julgo extinto o feito, sem julgamento do mérito. Sem custas. Publique. Registre-se. Intimem-se, e certificado o trânsito em julgado, arquite-se, observadas as formalidades legais. Peixe, 19/03/2007.Despacho de fls. 20: Uma vez que o executado não foi encontrado no endereço indicado na inicial – fls. 19, intime-o da sentença, via edital, com prazo de 20 dias. Peixe, 02/04/2007 (ass.) Drª Cibele Maria Bellezzia – Juíza de Direito." Para que ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado no Diário da Justiça do Estado e afixada uma via no placard do Fórum local. Peixe, 02 de abril de 2007. Eu, Leodânia Luiza Schaedler Ponce - Escrivã, digitei e subscrevo. Cibele Maria Bellezzia. Juíza de Direito. CERTIDÃO. Certifico e dou fé que afixei uma via do presente Edital no placard do Fórum local Peixe, 02/04/2007. Ana Reges Ponce.

PORTO NACIONAL

Vara de Família e Sucessões

EDITAL DE CITAÇÃO DE ALDAÍZA NERES SOARES- (PRAZO DE 20 DIAS)

A Doutora HÉLVIA TÚLIA SANDES PEDREIRA PEREIRA, Juíza de Direito da 3ª Vara da Comarca de Porto Nacional, CITA o(a) Srª. ALDAÍZA NERES SOARES, brasileiro(a), solteiro(a), residente e domiciliado(a) em lugar incerto e não sabido, para os termos da Ação de ADOÇÃO do(a) menor – I.N.N.O, autos nº 2007.000.0560-4/0 - requerida por Maria Helena Bernardo dos Santos. CIENTIFICA-O de que tem o prazo de 10(dez) dias, para contestar a ação, sob pena de serem aceitos como verdadeiros os fatos alegados pela autora. E para que ninguém possa alegar ignorância mandou expedir o presente que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade de Porto Nacional, Cartório de Família, Sucessões, Infância e Juventude, aos três dias do mês de abril do ano dois mil (03.04.2007).